

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL****PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**  
Procurador-Geral da República**HINDENBURGO CHATEAUBRIAND PEREIRA DINIZ FILHO**  
Vice-Procurador-Geral da República**ALEXANDRE ESPINOSA BRAVO BARBOSA**  
Vice-Procurador-Geral Eleitoral**ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**  
Secretária-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 - Brasília/DF  
Telefone: (61) 3105-5100  
<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
1ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	1
2ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	3
5ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	4
7ª Câmara de Coordenação e Revisão .....	28
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	29
Procuradoria Regional da República da 4ª Região .....	43
Procuradoria da República no Estado de Alagoas .....	48
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	48
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	49
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	50
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	50
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	51
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	61
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	62
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	63
Procuradoria da República no Estado do Paraná .....	69
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	70
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro .....	73
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	75
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	78
Procuradoria da República no Estado de São Paulo .....	79
Procuradoria da República no Estado de Sergipe .....	82
Procuradoria da República no Estado do Tocantins .....	83
Expediente .....	84

**1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****ATA DA DÉCIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO DE 1º DE SETEMBRO DE 2025.**

Ao primeiro dia do mês de setembro do ano de 2025, às quatorze horas e trinta minutos, iniciou-se, de forma híbrida, a Décima Quarta Sessão Ordinária de Coordenação, com a participação do Doutor Nívio de Freitas Silva Filho, Coordenador, e dos membros, Doutora Mônica Nicida Garcia e Doutor Oswaldo José Barbosa Silva. Foram objetos de deliberações:

001.

Processo:

1.00.000.005009/2025-18 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

**ASSESSORIA JURÍDICA ADMINISTRATIVA DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÃO ENTRE MPF E MPT. SUPOSTA IRREGULARIDADE NO PAGAMENTO DO ABONO SALARIAL RELATIVO AO ANO-BASE 2021 DECORRENTE DE RESOLUÇÕES DO CODEFAT. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES. MANIFESTAÇÃO DA 1ª CCR PELA ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. REMESSA DOS AUTOS AO GABINETE DO VICE-PGR PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.** 1. Procedimento Administrativo autuado a fim de prestar informações à Assessoria Jurídica Administrativa do PGR acerca de conflito negativo de atribuição suscitado pela Procuradoria do Trabalho no Município de Imperatriz/MA, em razão do declínio de atribuição formulado pelo Procurador da República da Procuradoria da República no Município de Imperatriz/MA no âmbito da Notícia de Fato nº 1.19.001.000010/2023-11. 2. Na origem, trata-se de suposta irregularidade no pagamento do abono salarial referente ao ano base de 2021, com a edição da Resolução 896/2021 e da Resolução 968/2022, ambas do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT). 3. Verifica-se que a matéria versa sobre a legalidade de atos normativos de alcance nacional, editados por órgão colegiado da administração pública federal (CODEFAT), com reflexos diretos sobre o pagamento de benefício de natureza trabalhista e social (abono salarial). Nesse contexto, não se vislumbra apenas a apuração de eventual violação de direitos individuais ou coletivos no âmbito restrito de uma relação de trabalho específica, hipótese que, em tese, atrairia a atribuição do Ministério Público do Trabalho, mas de controle da legalidade e da constitucionalidade de atos normativos federais, matéria de atribuição típica do Ministério Público Federal, conforme dispõe o art. 109, I, da Constituição Federal e o art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar 75/93. Ademais, a controvérsia envolve questionamento sobre possível afronta a direitos fundamentais de trabalhadores em escala nacional, com natureza difusa e reflexos orçamentários, o que demanda atuação voltada ao controle da administração pública federal em sentido amplo, atribuição que, nos termos da LC 75/93, é conferida ao MPF. 4. Manifestação da 1ª CCR pela atribuição do feito ao MPF, com encaminhamento dos autos ao Gabinete do Vice-

Procurador-Geral da República para as providências que entender cabíveis. 5. Inclua-se o feito em Pauta de Coordenação para deliberação do Colegiado.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, manifestou-se pela atribuição do feito ao MPF, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Encaminhe-se os autos ao Gabinete do Vice-Procurador-Geral da República para as providências que entender cabíveis.

002.

Processo:

1.00.000.004286/2025-11 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

Minuta de Protocolo de Atuação do NUPIA/MPF. Remessa para considerações da 1ª Câmara. Proposta de cooperação entre o Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição e estruturas de assessoramento, coordenação e revisão do MPF. Pelo envio ao Núcleo de cópia da Resolução CSMPPF nº 242/2024 para conhecimento e compatibilização normativa.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou conhecimento da Minuta de Protocolo de Atuação do Núcleo Permanente de Incentivo à Autocomposição do Ministério Público Federal (NUPIA/MPF), nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho. Encaminhe-se cópia da Recomendação 242/2024 ao Núcleo para assegurar compatibilidade sistêmica e coerência institucional com o protocolo sugerido. Arquive-se.

003.

Processo:

1.00.000.005676/2025-09 - Eletrônico

Relatora:

Dra. Mônica Nicida Garcia

Ementa:

COORDENAÇÃO. Minuta de recomendação elaborada por membro do MPF e encaminhada pelo Procurador-Geral da República à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão. Competência para expedição de recomendações atribuída às Câmaras, nos termos da Portaria PGR/MPF nº 567/2014. Proposta voltada ao diagnóstico e enfrentamento de vazios assistenciais e à promoção da transparência nas filas de regulação do SUS. Necessidade de avaliação conjunta com demais sugestões institucionais no contexto do Planejamento Anual de Atuação da 1ª CCR para o exercício de 2026. Encaminhamento à Secretaria-Executiva para inclusão na consolidação de propostas. Comunicação ao membro interessado e arquivamento.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência da minuta de recomendação elaborada por membro do MPF, nos termos do voto da Relatora, a Subprocuradora-Geral da República Mônica Nicida Garcia. Encaminhe-se cópia à Secretaria Executiva da 1ª CCR para que as sugestões constantes do documento sejam incluídas no rol de demandas de atuação a ser oportunamente apreciado pelo Colegiado, no âmbito do PGEA - 1.00.000.005679/2025-34, que definirá as prioridades temáticas do próximo exercício. Dê-se ciência ao membro oficiante com convite para integrar a Comissão de Saúde. Arquive-se.

004.

Processo:

1.00.000.005678/2025-90 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

COORDENAÇÃO. PROCESSOS ESTRUTURAIS. SAÚDE. EDUCAÇÃO. Recomendação de Caráter Geral nº 5/2025 do CNMP, que determina a identificação e o tratamento, como estruturais, dos casos que envolvam desconformidades complexas e contínuas, demandando reorganização institucional ou reconstrução de políticas públicas. Recepção do instrumento como diretriz do Planejamento Anual de Atuação. Deliberação pela instituição de estrutura colegiada destinada a identificar casos estruturais nas áreas da Saúde e da Educação, em observância aos temas assinalados no art. 1º da Recomendação, atribuídos à 1ª Câmara/MPF. Consulta de referências a atuações estruturais entre as boas práticas destacadas nas Correições do MPF, realizadas no 1º semestre de 2025. Proposição de, ao menos, uma capacitação sobre o tema em 2026. Ciência ao CNMP, à Corregedora-Geral do MPF, ao Procurador-Geral da República e aos membros das estruturas colegiadas de apoio da 1ª CCR. Encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva para as providências cabíveis.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência da Recomendação de Caráter Geral nº 5/2025 do CNMP e deliberou por recepcioná-la como diretriz do seu Planejamento Anual de Atuação. Decidiu, ainda, instituir estrutura colegiada destinada à identificação de casos estruturais nas áreas da Saúde e da Educação, promover consulta sobre atuações estruturais a partir das boas práticas destacadas nas Correições do MPF realizadas no 1º semestre de 2025 e propor, para 2026, ao menos uma capacitação sobre o tema. Dê-se ciência ao CNMP, à Corregedora-Geral do MPF, ao Procurador-Geral da República e aos membros das estruturas colegiadas de apoio da 1ª CCR. Por fim, encaminhem-se cópia da decisão à Secretaria Executiva para as providências cabíveis, nos termos do voto do Relator, o Subprocurador-Geral da República Nívio de Freitas Silva Filho.

005.

Expediente:

PGR-00324532/2025 - Eletrônico

Relator:

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

Inscrição no Prêmio República da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR), da atuação do MPF na ação judicial nº 5000518-10.2023.4.03.6003, conhecida como "Caso Eldorado", pelo procurador da República Dr. Michel Francois Drizul Havrenne, coordenador do CT Terras Públicas.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência da inscrição do “Caso Eldorado” no Prêmio República da Associação Nacional dos Procuradores da República (ANPR). Dê-se ciência ao Coordenador do Comitê Terras Públicas da 1ª CCR, o Procurador da República Michel Francois Drizul Havrenne.

006.

Expediente:

PGR-00316576/2025 - Eletrônico

Relator(a):

Dr. Nívio de Freitas Silva Filho

Ementa:

Convite da Escola Superior do Ministério Público da União - ESMPU para envio de contribuição, com indicação de temas, ao Plano de Atividades Acadêmicas 2026. Curso prioritário indicado pela ICCR - Processos Estruturais e o Papel dos Órgãos e Instâncias de Apoio, Articulação, Coordenação e Revisão do Ministério Público à Luz da Recomendação de Caráter Geral nº 5/2025 do CNMP. Outros temas também foram apresentados, quais sejam: "Curso Avançado de Excel - Tabelas Dinâmicas", "Saúde, Educação, Patrimônio Público, Previdência e Assistência Social", "MPEduc "Educação", "Judicialização da saúde pública: o novo cenário após as Súmulas Vinculantes 60 e 61 do STF", "Seleção de lideranças públicas - como promover pessoas de modo assertivo?", "Atuação do Ministério Público Federal relativamente à Política Nacional de Assistência Oncológica: integralidade do cuidado, regulação e navegação assistencial" e "Regularização fundiária na Amazônia legal". Dê-se ciência do documento com a relação das capacitações apresentadas pela 1ª Câmara às estruturas de apoio colegiadas para envio de sugestões. Dê-se ciência via ofício à ESMPU do curso prioritário indicado.

Deliberação:

O Colegiado da 1ª CCR, à unanimidade, tomou ciência das propostas de cursos apresentadas por servidores e membros vinculados a esta Câmara em resposta ao formulário encaminhado pela ESMPU, destinado à elaboração do seu plano de atividades acadêmicas de 2026. Deliberou, ainda, eleger como prioritária a capacitação proposta em nome do Coordenador da 1ª CCR, intitulada “Processos Estruturais e o Papel dos Órgãos e Instâncias de Apoio, Articulação, Coordenação e Revisão do Ministério Público à Luz da Recomendação de Caráter Geral nº 5/2025 do CNMP”. Dê-se ciência aos integrantes das estruturas colegiadas de apoio da 1ª CCR. Encaminhe-se ofício à ESMPU para conhecimento da presente deliberação.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 1ª CCR/MPF

MÔNICA NICIDA GARCIA  
Subprocuradora-Geral da República  
Membro Titular

OSWALDO JOSÉ BARBOSA SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Membro Titular

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA PGR Nº 9, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Desliga, a pedido, e designa integrante do Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal (GT ANPP) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 e a lista formada a partir do resultado do Edital 2ªCCR Nº 8, de 6 de setembro de 2024, conforme consta da 232ª Sessão de Coordenação, de 9 de setembro de 2024, a 2ª Câmara de Coordenação e Revisão resolve:

Art. 1º Desligar, a pedido, o Procurador da República RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES do Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal (GT ANPP) da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Designar a Procuradora da República MARA ELISA DE OLIVEIRA BREUNIG para integrar o Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal (GT ANPP), pelo período de vigência atual do referido grupo.

Art. 3º Grupo de Trabalho sobre Acordos de Não Persecução Penal (GT ANPP) passa a ter a seguinte composição:

Marcos Angelo Grimone (Coordenador)

Sonia Cristina Niche (Coordenadora substituta)

Ellen Cristina Chaves Silva

Mara Elisa de Oliveira Breunig

Márcio Andrade Torres

Paulo Gomes Ferreira Filho

Priscila Pinheiro de Carvalho

Rodrigo Telles de Souza

Tatiana Pollo Flores

Vanessa Seguezzi

Art. 4º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 244, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da 9ª Zona Eleitoral encaminhou cópia da NF nº 0554.0006265/2025 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 245, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

[PGR-00339765/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Promotoria de Justiça da 189ª Zona Eleitoral/SP encaminhou cópia do Expediente nº 1383.0000009/2025 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

PORTARIA Nº 246, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

[PGR-00340693/2025]

O Ministério Público Federal, por seu representante que esta subscreve, no cumprimento de suas atribuições constitucionais e legais e:

CONSIDERANDO os termos do art. 9º da Resolução nº 174 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que a PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE GUARULHOS encaminhou cópia do Processo nº 0600004-61.2025.8.26.0395 à 2ª Câmara de Coordenação de Revisão do MPF, para apreciação do arquivamento;

RESOLVE

Determinar que a Assessoria Administrativa deste Colegiado adote as seguintes providências:

- 1) autue-se a documentação em PA eletrônico, com o devido registro desta portaria no Sistema Único e posterior publicação;
- 2) após a devida autuação, distribua-se o procedimento.

FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 2ª CCR

## 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

ATA DA 23ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2025.

Às 15h do dia 21 de agosto de 2025, no edifício-sede da Procuradoria-Geral da República, em Brasília, iniciou-se a 23ª Sessão Ordinária de Revisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, sob a Coordenação do subprocurador-geral da República ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS, com a participação, por meio presencial, da subprocuradora-geral da República MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI. Participou também, por meio virtual, o subprocurador-geral da República JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR. O Colegiado aprovou a Ata da 21ª Sessão Ordinária de Revisão e, em seguida, deliberou pela aprovação dos feitos pautados.

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002320/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2162 – Ementa: Promoção de declinação. Município de Itaguaçu/ES. Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF. Relatório de Inteligência Financeira - RIF. Suposta movimentação de valores por órgãos da administração direta e indireta: prefeitura, Fundo Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Assistência Social. Possíveis repasses incompatíveis com renda de servidores públicos municipais. Suposta apropriação de verbas públicas por servidora da tesouraria municipal. Eventuais operações imobiliárias com participação de agentes políticos locais. Ausência de indicativos de recursos federais. Atribuição do Ministério Público Estadual.

Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.002416/2024-58 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2137 – Ementa: Promoção de declinação. Procedimento preparatório. Representação de deputado estadual. Ministério do Desenvolvimento Social (MDS). Município de Goiânia/GO. Malversação de recursos federais do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS). Suposta negligência na gestão dos serviços de acolhimento de crianças e adolescentes. Diligências. Aprovação das contas do município do ano de 2023. Não comprovação de irregularidades. Acompanhamento e fiscalização da aplicação de recursos públicos federais feita por órgãos técnicos de controle e de fiscalização. Negligência no acolhimento de crianças e adolescentes no município: inexistência de interesse direto da União ou de autarquia ou empresa pública federal. Atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA-PI Nº 1.27.003.000066/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1859 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Parnaíba/PI e Município de Luís Correia/PI. Servidor público municipal: ocupação do cargo em comissão de diretor do Departamento de Vigilância em Saúde no município de Luís Correia/PI e do cargo de diretor do Centro de Controle de Zoonoses - CCZ, agente de endemias efetivo no município de Parnaíba/PI. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos municipais. Falta de indícios de desvio ou apropriação de recursos públicos federais. Atribuição do Ministério Público Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001298/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2120 – Ementa: Declinação de atribuição. Notícia de fato criminal. Município de Chupinguaia/RO. Agentes municipais. Possível desvio de recursos públicos. Utilização de recursos municipais. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Decisão de declinação para o Ministério Público do Estado de Rondônia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0800113-52.2024.4.05.8002-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2109 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Decorrente de IC (já arquivado). Coruripe/AL. SUS. Crimes de contratação indireta indevida (art. 89 da Lei 8.666/93 c/c art. 337-E do Código Penal) e de responsabilidade de prefeito (art. 1º-V do Decreto-Lei 201/1967). Ex-prefeito. Período de 2017 a 2019. Diligências. Observância de parâmetros legais, técnicos e financeiros próprios da contratação de prestadores no SUS. Procedimento regular de credenciamento e habilitação do hospital junto ao SUS, segundo regulamentação específica da administração pública federal na área da saúde. Repasse de recursos federais já vinculados ao referido hospital. Controle do Ministério da Saúde e fiscalização local por meio do DATASUS e de auditorias técnicas. Não verificação de qualquer irregularidade na forma de contratação. Ausência de materialidade delitiva. Não configuração de crime e improbidade. Análise criminal referente ao ex-prefeito: prerrogativa de foro (STF, HC 232.627). Homologação com determinação de remessa de cópia à Procuradoria Regional da República para apreciação no campo criminal no que se refere ao ex-prefeito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº JF-AL-0803284-62.2020.4.05.8000-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2132 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. INSS. Agência da Previdência Social de União dos Palmares/AL. Possíveis crimes de inserção de dados falsos em sistema de informações, corrupção passiva e estelionato. Alegação de concessão irregular de benefícios previdenciários. Fatos de 2017/2018. Diligências. Não comprovação. Ausência de processos concessórios dos benefícios em questão. Inexistência de autoria delitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº JF-AP-1014111-81.2021.4.01.3100-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2028 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Itaubal/AP. Tomada de Preço. Construção de garagem. Programa Calha Norte. Recursos federais. Suposta fraude no procedimento licitatório. Alegação da empresa participante: ausência de disponibilização de projeto básico/especificações técnicas, planilha orçamentária e cronograma físico-financeiro. Diligências. Não comprovação. Inexistência de direcionamento do certame, segundo laudos periciais. Ausência de indícios de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº JF/FOR-1107176-98.2024.4.01.3400-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2101 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Ministério das Cidades. Município de Vila Boa/GO. Tomada de preços. Suposto desvio de verbas públicas federais. Diligências. Contratação para requalificação de canteiro central. Fatos de 2017. Oitiva do prefeito (gestão 2021-2024). Não execução da obra. Anulação do convênio pela Caixa (arquivamento do processo). Inocorrência de repasse pela União. Prescrição de eventual crime do art. 90 da Lei 8.666/93 - fraude licitatória. Ausência de indícios de autoria. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0820082-32.2024.4.05.8300-IPL - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2154 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Desmembramento oriundo de inquérito policial ("Operação Literatus"). Município do Recife/PE. Secretaria de Educação de Pernambuco. Suposta fraude em certame licitatório. Possível favorecimento de empresas. Eventual ajuste ilícito de propostas de preços. Diligências. Falta de indícios de autoria e materialidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0821152-89.2021.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2020 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Empresa Brasileira de Hemoderivados e Biotecnologia (HEMOBRÁS). Ex-presidente e outros. Ministério da Saúde. Prestação de serviços e armazenamentos de hemoderivados e medicamentos. Possíveis crimes do art. 312 do CP e art. 92 da Lei 8.666/1993. Alegação de suposto aditamento ilícito e de possível superfaturamento de contrato. Fatos de 2014. Diligências. Prescrição da pretensão punitiva. Arts. 109-IV e 115 do CP. Falecimento do ex-presidente da HEMOBRÁS em 2018. Extinção da punibilidade. Art. 107-I do CP. Prescrição da ação de improbidade administrativa. Art. 23 da Lei 8.429/1992. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5000535-19.2024.4.03.6130-PICMP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2027 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Itapeverica da Serra/SP. Suposta prática do crime de lavagem de dinheiro por prefeito. Possível crime antecedente de desvio de verbas públicas (art. 1º-I do Decreto-lei 201/67). Diligências. Ex-prefeito (prerrogativa de foro). Atribuição da Procuradoria da República da 3ª Região. Não homologação, com determinação ao membro oficiante para remessa do feito à PRR3. -

Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000027/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2049 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ouro Branco/AL. Suposta ausência de transparência na aplicação de recursos federais para reformas de escolas municipais. Supostas irregularidades nas obras. Proinfância. PDDE. Exercícios de 2021-2023. Obras inacabadas. Diligências. Ausência de análise dos fatos na seara criminal e à luz das disposições da LIA. Necessidade de encaminhamento de cópia do procedimento para autuação e distribuição entre os órgãos vinculados à 1ª CCR. Retorno para cumprimento dos enunciados 4 e 48 da 5ªCCR. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000375/2024-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2022 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Traipu/AL. Aplicação de recursos do Fundeb. Suposta ausência de aplicação do percentual mínimo na remuneração dos profissionais de magistério da educação básica. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas públicas. Acompanhamento pelo TCE/AL. Destinação de 70% dos recursos (previsão legal). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000712/2018-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2220 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Passo de Camaragibe/AL. Repasse de verbas federais ao Fundo Municipal de Saúde (FMS). Supostas irregularidades na aquisição de equipamentos e materiais permanentes. Possíveis pagamentos a empresa 'fantasma'. Diligências. Ausência de documentação comprobatória das despesas. Contas julgadas irregulares (Acórdão TCU): condenação da ex-secretária municipal de saúde e sócias da empresa - pagamento de R\$316.955,16. Instauração de Inquérito policial. Prescrição dos atos de improbidade administrativa (término do exercício em dezembro/2016). Dispensa de medidas ressarcitórias. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001136/2021-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2011 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. Maceió/AL. Programas PDDE/PDE. Período de 2014 a 2019. Unidade Executora Escola Estadual. Suposta não prestação de contas. Possível bloqueio de repasse de novos recursos. Diligências. Dados do SIGPC: aprovação das contas de 2014 e inexistência de repasses do FNDE dos programas retromencionados nos anos de 2015 a 2019. Mandatos para fins de fiscalização encerrados em 2017 e 2018. Medidas ressarcitórias: envio de cópia à AGU. Prescrição de eventual ação de improbidade administrativa. Pendência relacionada a outros recursos: PDDE Educação Integral/2016 e Programa Ensino Médio Inovador vinculada a conta bancária PDDE Qualidade. Instauração de PADs contra dois gestores da Unidade à época (fase de instrução processual). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ARAPIRACA/S IPANEM Nº 1.11.001.000627/2019-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2090 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Olivença/AL. Suposta retenção de salário de professora com recursos do FUNDEB. Requisição de documentos sobre vínculo funcional, contracheques, informes de rendimentos, processos administrativos, conta bancária, estrutura da folha de pagamento e valores pagos. Extratos bancários apresentados. Confronto entre DIRFs, demonstrativos de pagamento e declarações de imposto de renda. Diligências. Ausência de desvio de recursos federais. Não constatação de ato ímprobo. Matéria de direito individual disponível relativa a vínculo funcional e pagamento de vencimentos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000613/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2143 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Superintendente da Superintendência Regional da CODEVASF em Macapá/AP. Autuação a partir do encaminhamento de cópia de processo administrativo pelo Ministério Público do Trabalho. Suposto assédio moral contra servidores. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92 após a implementação das alterações pela Lei 14.230/2021. Não configuração de improbidade administrativa e crime. Existência de processo administrativo na esfera competente. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº 1.13.000.000868/2025-62 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2173 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caixa Econômica Federal. Município de Itacoatiara/AM. Conduta de agente permissionário de loteria. Suposta omissão na prestação de contas de valores decorrentes da função de prestação de serviços lotéricos. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime. Renegociação da dívida com a CEF. Contrato com situação "adimplente". Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000324/2021-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2068 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santaluz/BA. Supostos pagamentos irregulares em benefício de médicos. Possível participação em esquema de "rachadinha" e cumprimento de acordos políticos com recursos do SUS. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, crime ou dano ao erário. Falta de indícios concretos da ocorrência de pagamentos irregulares. Expedição de recomendação pelo MPF que normatizou a prestação de serviço dos médicos. Acatamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000025/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2121 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Ibitiara/BA. Pregão presencial. Transporte escolar. Possíveis irregularidades no procedimento licitatório e na contratação/prestação de serviço. Diligências. Não comprovação. Constatação de regular cotação de preço e publicidade do certame. Inexistência de fraude ao caráter competitivo. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.000824/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 22) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002883/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2181 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Tabuleiro do Norte/CE. Supostas irregularidades na aquisição de combustíveis. Possível falta de controle de quilometragem e de abastecimento de veículos municipais. Diligências. Anotações fidedignas das quilometragens percorridas. Regularidade formal da licitação para contratação da fornecedora de combustível. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data,

o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002865/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1860 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Diretoria de Cidadania e Alternativas Penais (DICAP). Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN). Suposto assédio moral referente a direitos de colaboradores, em especial a pessoas com deficiência. Possíveis irregularidades em designações para ocupação de cargos e funções comissionadas. Alegação de desvio de verbas federais com diárias para pessoas próximas à diretora da DICAP. Diligências. Possibilidade de pagamento de diárias a pessoas não servidoras da SENAPPEN ou ocupantes de cargos ou funções, nos casos de colaboração eventual ou mobilização de servidores da segurança pública dos estados, situações reguladas em lei. Assédio moral: alterações promovidas pela lei 14.230/2021 à lei 8429/1992. Mudança de entendimento desta 5ª CCR. Acompanhamento de decisão do STF (ARE 803568AgR-segundo-EdvED). Taxatividade. Não comprovação de irregularidade. Não configuração de ato ímprobo. Falta de indícios de ilícito penal. Homologação do arquivamento, com remessa à 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002132/2025-80 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1857 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato decorrente de processo disciplinar da CEF. Agência Central Laranjeiras/ES. Sala de autoatendimento. Ex-funcionário. Suposta movimentação irregular e conduta inadequada em conta de cliente. Justificativa para o arquivamento: existência de IPL com apuração dos mesmos fatos desta NF. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do enunciado 30/5ª CCR não autoriza o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno do feito à origem para que o procurador oficiante prossiga com o procedimento ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.002441/2025-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2131 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPQ). Concessão de bolsa no exterior. Possível omissão no dever de prestar contas. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências. Constatação da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais. Acórdão do TCU. Existência de falhas na gestão do orientador. Informação do CNPQ: "comprovação da boa-fé da responsável pela entrega dos relatórios periódicos". Ausência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Adoção de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000334/2021-26 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 27) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000414/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2179 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Goiás. Possíveis irregularidades: descumprimento da escala de trabalho; desvio de função; atendimento privado em detrimento de pacientes do SUS; abandono de plantão; e ausência de trabalho. Diligências. Não comprovação. Inexistência de materialidade delitiva. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.000747/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2102 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ofício de deputada requisitando auxílio na fiscalização de determinadas emendas parlamentares. Município de Trindade/GO. Destinação da emenda para custeio da Casa Coração. Projeto destinado a ajudar mulheres e seus filhos vítimas de violência doméstica. Diligências. Inauguração em 08/03/2025. Repasse dos recursos à Organização da Sociedade Civil (OSC) Associação Amigos do Laguna Park. Parceria em vigência. Prazo de apresentação de contas prevista para 90 dias após encerramento da parceria. Ausência de indícios de irregularidades, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001610/2025-05 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2151 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério da Saúde. Programa Farmácia Popular. Pessoa jurídica. Supostas dispensações irregulares. Possível uso indevido de CPF. Período: 11/2021 a 01/2022. Diligências. Falta de comprovação de receita médica, de documento de identificação do paciente e de cupom vinculado. Prejuízo R\$1.560,52. Montante atualizado: R\$ 2.052,29. Sancionamento das irregularidades pelo Ministério da Saúde: obrigação de pagamento do valor atualizado e descredenciamento da farmácia do programa. Ressarcimento do valor. Eventual crime do art. 171-§3º do CP: violação administrativa, ausência de comprovação de requisitos formais para aquisição dos remédios. Falta de justa causa. Suficiência das medidas administrativas adotadas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001611/2025-41 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2149 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Responsável legal de drogaria. Supostas irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular. Alegação da não comprovação de requisitos formais para as aquisições de medicamentos. Possível ato de improbidade administrativa. Fatos de 2020/2022. Diligências. Constatação de prejuízo ao erário de R\$ 1.645,45. Aplicação de multa de R\$ 5.236,63. Comprovação do pagamento do dano e da multa. Conduta de baixa ofensa patrimonial. Orientação 3 da 5ª CCR. Ausência de indícios de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.005.000017/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2180 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Itumbiara/GO. Hospital Regional São Marcos. Recebimento de recursos federais. Apuração da conformidade dos gastos. Diligências. Enfrentamento de processo de falência e recuperação judicial. Encerramento das atividades em 2017. Imissão de posse provisória do imóvel e dos bens ao Estado de Goiás em 10/03/2020. Iniciação das atividades em 30/06/2020 com 70 leitos: 50 de enfermaria e 20 de UTI - números inferiores aos contratados (170 de enfermaria e 30 de UTI). Valores repassados calculados pela quantidade de leitos contratados (200). Apresentação de despesas de R\$ 800.000,00. Acumulação injustificada de R\$ 11.334.224,38. Continuidade dos repasses mensais de R\$ 8.459.135,25. Hospital com operação no percentual de 35%. Problemas com a transparência. Regularidade da prestação de contas pelo Sistema de Prestação de Contas Econômico-Financeiro (SIPEF). Possível crime do art. 312 do Código Penal e ato de improbidade administrativa. Apuração em IPL quanto ao art. 312 do CP. Dúplice repercussão. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do enunciado 30/5ª CCR não autoriza o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno do feito à origem para que o procurador oficiante prossiga com o inquérito civil ou justifique o seu arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000270/2019-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a)

MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2024 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal de Mato Grosso. Supostas irregularidades em reforma do restaurante universitário. Instauração de processo administrativo disciplinar. Prescrição da pretensão para ajuizamento de ação por ato de improbidade administrativa. Instauração de inquérito policial. Homologação com ressalva para eventual adoção de providências ressarcitórias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, com ressalva para eventual adoção de providências ressarcitórias, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000769/2020-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2152 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Cuiabá/MT. Período pandêmico. Contratação emergencial. Dispensa de licitação. Supostas irregularidades. Diligências. Instauração de IPL: investigação dos crimes de peculato e fraude à licitação e de eventual ato de improbidade administrativa. Acompanhamento pelo parquet Federal. Informações da Controladoria-Geral do Município: adoção de medidas internas e propositura de ação no âmbito estadual pelo município. Questão judicializada: abrangência do aspecto criminal e de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001956/2025-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2178 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Ex-bolsista na modalidade doutorado. Irregularidades na prestação de contas. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de conluio com servidor público ou fraude. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.001.000264/2023-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2081 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Superintendência regional de ensino de Juiz de Fora/MG. PNAE. Merenda escolar. Possíveis irregularidades na chamada pública unificada. Ano de 2023. Diligências. Constatação de desorganização administrativa e falhas nos processos de gestão. Correção das irregularidades. Inexistência de malversação de recursos públicos federais. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000296/2024-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2106 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério do Turismo. Caixa Econômica Federal. Município de Prainha/PA. Contrato de repasse. Apoio a projeto de infraestrutura turística. Supostas irregularidades na execução da avença. Diligências. Não comprovação de malversação de recursos. Paralisação temporária da obra em razão de fortes chuvas. Adoção pelo município das medidas necessárias para a recuperação dos danos. Apresentação de plano de ação à Caixa Econômica Federal. Conclusão integral da obra no prazo de vigência contratual. Aprovação da prestação de contas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000392/2024-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1861 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santa Rita/PB. Secretaria de Educação do Estado da Paraíba. Escola estadual de ensino fundamental. PDDE Estrutura, Básico e Qualidade. Exercício de 2021. Suposta omissão do dever de prestar contas. Diligências. Comprovação da prestação e aprovação das contas do PDDE Estrutura e Básico. Confirmação da prestação e aprovação parcial das contas do PDDE Qualidade. Ausência de comprovação de uma despesa específica no valor de R\$ 6.978,84 (TED). Identificação pelo Banco do Brasil do beneficiário da conta: empresa que comercializa hortifrutigranjeiros com sede no município. Compatibilidade dos gastos com a finalidade dos recursos. Falta de indícios de prejuízo escolar, malversação ou desvio de verbas. Sinalização da falta de orientação e capacitação dos administradores, pela Secretaria de Educação, de como gerir os recursos. Inabilidade dos gestores. Não comprovação de ato ímprobo. Adoção de medidas para estorno pela Secretaria de Educação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000058/2020-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2190 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Pochinhos/PB. Operações Famintos e Feudo. Supostas fraudes em licitações para aquisição de merenda escolar. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de envolvimento de agentes públicos no possível conluio entre empresas. Configuração, em tese, do delito do art. 90 da Lei 8.666/93. Prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato quanto à parte dos certames. Inviabilidade de investigação remanescente diante da antiguidade dos fatos (2013 a 2018). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000147/2019-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2052 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Campina Grande/PB. Escola estadual de ensino fundamental. Ex-diretora. Programas Dinheiro Direto na Escola e o Mais Educação. Anos 2013/2014. Possível omissão no dever de prestar contas. Diligências. Prescrição da ação de improbidade administrativa. Art. 23-I da Lei 8.429/1992. Término do cargo em comissão em 2016. Inexistência de desvio de recursos. Ausência de indícios de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.009739/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1756 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal decorrente de notícia-crime em verificação (NCV) da polícia federal. Possível atuação de terceiros como falsos prepostos, representantes e facilitadores da ITAIPU. Suposta cobrança de percentuais para aprovação de projetos e formalização de contratos e/ou convênios de ações socioambientais promovidas pela empresa em Municípios do Paraná. Diligências. Notificação de empresa para complementação das informações. Justificação: fatos relatados à pessoa jurídica de forma anônima. Inexistência de provas documentais. Falta de dados passíveis de verificação ou necessários à instauração de inquérito policial. Não comprovação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA Nº 1.25.000.013878/2025-47 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2145 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Curitiba/PR. Representação anônima. Supostas fraudes em processos de naturalização de estrangeiro. Suposta participação de servidores da PF e do Ministério da Justiça. Diligências. Requisição de IPL. Sugestão de arquivamento pela PF. Ausência de elementos mínimos de autoria e materialidade delitiva. Representação genérica e apócrifa. Pesquisa no Sistema Único do MPF: identificação de representações similares na PR/DF e PR/ES. Arquivamento na PR/DF. Diligências em andamento na PR/ES. Ausência de justa causa para investigação na PR/PR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº 1.26.000.000477/2025-90 -

Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1902 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 9ª sessão ordinária de revisão de 10.04.2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato cível. Município de Palmeirina/PE. Secretaria de Saúde. Recursos federais provenientes da Assistência Farmacêutica e Atenção Primária (Fundo a Fundo). Pregão presencial. Compra de material médico e medicamentos. Suposta proposta com preços inexequíveis pela pessoa jurídica vencedora. Diligências. Representação apócrifa: solicitação de diligências para observar/comparar notas fiscais de entrada dos itens adquiridos com os preços ofertados no certame. Juntada do procedimento licitatório. Extravio (possível destruição) de documentos comprobatórios de despesas durante a gestão anterior. Laudo pericial não conclusivo por falta de elementos documentais. Fatos de 2019. Efetuada pesquisa no sítio do Tribunal de Contas de Pernambuco. Não homologação. Retorno do feito à origem para oficiar aos órgãos de controle (TCU, TCE/PE e CGU), tendo em vista a obtenção de informações sobre irregularidades no aludido pregão presencial, notadamente oferecimento de propostas com preços inexequíveis, respeitada a independência funcional. (Relator dr. Bruno Caiado de Acioli. Voto 752/2025. PGR - 00099749/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Envio de ofícios aos órgãos de controle (TCU, TCE e CGU). Obtenção de respostas negativas. Não identificação de auditorias ou procedimentos instaurados em razão de possíveis irregularidades no referido pregão. Representação genérica e desconexa. Ausência de indícios mínimos de materialidade. Tais as circunstâncias, voto pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

43) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.002.000183/2021-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2053 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 40ª sessão ordinária, em 13/12/2022, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Município de Belo Jardim/PE. Fundo Municipal de Saúde. Ano de 2020. Relatório de Auditoria 001/2021 da Controladoria de Gestão Pública da referida prefeitura - PMBJ. Combate à Pandemia Covid-19. Compras de insumos para a área de saúde. Supostas irregularidades: inconsistências nos registros de dados, vícios na escolha de fornecedores, ausência de cotações, discrepância entre as notas fiscais, ausência de informação sobre a destinação de produtos adquiridos, utilização indevida de parte de recurso para custeio da folha de pagamento de servidores e outras. Prematuridade. Promoção de arquivamento sob o fundamento de que o ente municipal indicou os nomes e os períodos de atuação dos ordenadores, que liberaram os empenhos, sanando as impropriedades, e que "(...) apesar da edibilidade ter obtido alguns itens com valores acima do valor de mercado (em acordo com o banco de dados utilizado pela controladoria), ainda assim, o que fora obtido com valores abaixo da cotação superou o que fora obtido com valores acima da cotação.(...) De tal sorte, o que se nota é que a análise feita pela Prefeitura não logra êxito em demonstrar uma administração voltada ao superfaturamento, dado que as compras tanto se deram acima quanto abaixo do preço do banco de dados utilizado, que deveria refletir o preço de mercado.(...)". Investigação com multiplicidade de objeto. Necessidade de esclarecer sobre as demais irregularidades citadas no referido Relatório de Auditoria como, por exemplo, utilização indevida de parte de recursos, efetiva destinação dos produtos, direcionamento do certame e outras. Informar se os contratos foram cumpridos, com a entrega de todos os produtos. Oficiar os órgãos de fiscalização, a fim de averiguar possível instauração de procedimento de fiscalização envolvendo a matéria em análise. Perquirir junto ao órgão competente se houve a apresentação da prestação de contas e sua aprovação. Continuidade. Não homologação da promoção de arquivamento. (Relator dr. Eitel Santiago de Brito Pereira. Voto 5863/2022. PGR-00477767/2022). Em atendimento à decisão desta Câmara, a procuradora da República oficiante efetuou diligências complementares e concluiu pela ausência de indícios de ato de improbidade administrativa. A CGU, por sua vez, não identificou ações de controle desse órgão no município em questão para apuração de possível irregularidade na utilização de recurso federal do Ministério da Saúde para as ações de combate à Covid-19. Tais as circunstâncias, voto pela homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

44) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.004.000102/2021-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2036 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação. Município de Araripina/PE. Construção e/ou recuperação de quadras poliesportivas escolares. Possível superfaturamento de contratos, execução irregular das obras e indícios de que a empresa contratada seria inexistente ou de fachada. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Constatação de irregularidades meramente formais. Empresa existente. Exíquo valor de eventual dano (R\$ 1.145,10). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

45) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GARANHUNS/ARCOV. Nº 1.26.005.000042/2023-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1775 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FNDE. PROINFÂNCIA. Município de São Bento do Una/PE. Construção de duas escolas de educação infantil. Encerramento dos mandatos dos ex-gestores em 2012 e 2020. Supostas irregularidades. Diligências. Entendimento do FNDE de insuficiência da documentação na prestação de contas. Situação de inadimplência no SiGPC e SIMEC. Ocorrência da glosa de valores com falta de documentação (boletins de medição e notas fiscais). Execução de 100% das obras. Creches em pleno funcionamento. Não comprovação de malversação ou materialidade delitiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

46) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.000455/2024-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2140 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. UFPI. Possíveis irregularidades na locação de veículos. Empresas contratadas. Descumprimento contratual. Não entrega de veículos. Apuração pela UFPI. Diligências. Pagamentos não efetuados referentes aos veículos não entregues. Imposição de penalidades na esfera administrativa. Ausência de prejuízo ao erário. Não verificação de fraude. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

47) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PIAUI Nº 1.27.000.001290/2024-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2155 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Nacional de Saúde. Município de Teresina/PI. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade. Sistema penitenciário do município. Possível má gestão ou desvio de verbas federais. Não comprovação de enriquecimento ilícito, lesão aos princípios administrativos ou crime. Instauração de processo de restituição ao erário. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

48) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº 1.28.100.000076/2025-37 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2125 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Mossoró/RN. Hospital Veterinário da UFERSA. Suposta cobrança indevida por consultas, exames e cirurgias. Requisição de informações à universidade. Resposta com documentos e plano de trabalho firmado com fundação de apoio. Hospital universitário vinculado ao curso de Medicina Veterinária. Atendimento subsidiário à comunidade externa. Cobrança de taxas limitadas a até 30% do valor de mercado. Critérios técnicos de isenção para casos de vulnerabilidade. Arrecadação destinada a insumos e manutenção. Diligências. Ausência de finalidade lucrativa. Repasses federais condicionados à capacidade de atendimento. Não constatação de irregularidade. Não comprovação de crime

ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº 1.28.300.000070/2019-65 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2227 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Patu/RN. Convênio Funasa. Supostas irregularidades na aplicação de recursos para construção de sistema de esgotamento sanitário. Possíveis sobrepreço, superfaturamento, movimentação irregular de conta, falta de recolhimento de tributos e cálculo incorreto de BDI (benefícios e despesas indiretas). Fatos de 2014/2015. Diligências. Inquérito policial conexo: laudo pericial inconclusivo (obra inacabada). Informações da Funasa e Prefeitura de Patu: ausência de indicativo de atos dolosos. Não comprovação de sobrepreço ou superfaturamento. Não configuração de crime material tributário (ausência de lançamento definitivo do tributo). Exaurimento das diligências investigatórias. Não configuração de improbidade administrativa ou crime. Obras inacabadas: necessidade de abertura de procedimento (vinculado à 1ª CCR) para acompanhamento das obras. Homologação, com ressalva sobre a necessidade da seguinte diligência adicional: instauração de novo procedimento (1ª CCR) para eventual propositura de ação civil pública para finalização da obra. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº 1.29.000.008269/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1856 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Santa Maria/RS. Pagamento do piso salarial dos agentes comunitários de saúde. Supostas irregularidades/malversação de recursos federais. Diligências. Recebimento pelo município de dois salários-mínimos por agente de saúde (aproximadamente 117 profissionais). Desmembramento do valor: pagamento de uma parte como remuneração e outra parte como complementação. Não incidência sobre o segundo valor de verbas importantes (adicional de insalubridade, triênios, férias e contribuição previdenciária). Eventual manobra contábil, prejuízo por agente de aproximadamente R\$ 400,00 mensais. Objeto não relacionado ao descumprimento ou cumprimento do piso salarial. Natureza do valor: incentivo financeiro. Repasse integral dos dois salários aos profissionais. Denúncia quanto à forma de efetivação do pagamento. Responsabilização do erário municipal quanto a valores de verbas adicionais. Critério de decisão do município. Cumprimento do objetivo do repasse federal. Não comprovação de irregularidades, malversação, ato ímprobo ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.012.000060/2021-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2169 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paraí/RS. Política Nacional Aldir Blanc de Fomento à Cultura (PNAB). Possíveis irregularidades na aplicação de valores repassados pela União. Diligências. Não comprovação. Aplicação dos recursos para a manutenção de espaços artísticos e culturais. Justificação das despesas e movimentações bancárias consistentes com os pagamentos. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.012.000097/2013-71 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2050 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bento Gonçalves/RS. Supostas irregularidades na aplicação de recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar. Diligências. Laudo pericial. Aprovação da prestação de contas pelo FNDE. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003514/2022-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2171 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 2ª Região (CREFITO-2). Presidente. Suposto nepotismo. Diligências. Representação apócrifa. Contratação de duas pessoas com mesmo sobrenome do presidente: um estagiário de 20/03/2020 a 31/12/2021 (convênio com o CIEE) e a Assessora de Comunicação em função de confiança, admitida em 01/02/2022. Ascendência em comum C.F.H.: bisavó dos dois contratados e avó do presidente. Relação de parentesco de 5º grau. Inocorrência de nepotismo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.004900/2024-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2192 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz). Suposta contratação de filho de servidora para cargo em comissão. Diligências. Existência de vínculo do filho de servidora com empresa terceirizada. Informação da Fiocruz: sociedade empresária de tecnologia da informação contratada por processo licitatório. Não comprovação da prática de nepotismo. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005441/2015-98 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2034 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Confederação Brasileira de Basquete (CBB). Ex-secretário-geral. Termo de compromisso. Contratação de serviços de assessoria jurídica para o projeto "Basquete 3x3 Tour Nacional". Recursos federais. Possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios. Alegação de suposta restrição ao caráter competitivo. Fatos de 2013. Diligências. Não comprovação. Publicação dos editais em sítio eletrônico oficial. Inexistência de indícios de favorecimento. Execução do projeto. Decisão do TCU: ausência de dano ao erário. Falecimento do ex-secretário-geral da CBB. Enunciado 8 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.006044/2024-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2228 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundação de Apoio à Fiocruz (FIOTEC). Suposta prática de assédio moral por gestora. Fatos de 2023/2024. Diligências. Desligamento dos envolvidos da FIOTEC. Improbidade administrativa: não cabimento de condenação por violação genérica a princípios (taxatividade do rol). Assédio moral sem proteção jurídica específica na esfera da lei de Improbidade Administrativa. Exaurimento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.009.000073/2021-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2061 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Armação dos Búzios/RJ. Supostos profissionais de saúde "fantasmas". Não comprovação da existência de profissionais "fantasmas" ou de desvio de verbas federais. Ajuizamento de ação civil pública pelo MPF para implantação do registro eletrônico da frequência por biometria dos servidores públicos do SUS no município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000006/2016-17 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2108 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Angra dos Reis/RJ. Colégio Estadual. Possíveis irregularidades na prestação de contas de recursos federais. Plano de desenvolvimento da escola - PDE. Ano 2011. Dano

ao erário no valor de R\$ 23.000,00. Ausência de indícios de intenção deliberada de causar prejuízo ao patrimônio público ou de obter benefício próprio ou de terceiro. Não verificação de dolo na conduta. Homologação do arquivamento, recomendando-se a expedição de ofício à AGU para adoção de eventuais medidas que entender cabíveis quanto ao dano causado ao erário. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MACAE-RJ Nº 1.30.015.000263/2023-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2008 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Macaé/RJ. Prefeito e secretários municipais. Instituto Nacional de Ciências da Saúde (INCS). Possível crime de corrupção passiva. Suposto ato de improbidade administrativa. Solicitação pela PRR2 de autorização ao TRF2 para instauração de inquérito policial. Foro por prerrogativa de função. Conclusão do inquérito policial: não comprovação de autoria e materialidade. Inexistência de atuação de processo de controle externo no TCU. Ausência de indícios de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMARAMA-PR Nº 1.33.000.002372/2023-79 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2175 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração a partir de notícia de fato. "Operação Alcatraz". Pessoa jurídica. Representante e outros. Pregão eletrônico. Possível crime do art. 90 da Lei 8.666/1993. Recursos federais. Fatos de 2017. Diligências. Condenação. Aplicação das penas de detenção e multa. Não constatação de envolvimento de agente público. Ausência de dano ao erário. Inexistência de ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA Nº 1.33.008.000122/2023-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1760 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INSS. Médico. Possível agressão psicológica. Suposta ofensa à representante com uso de palavras de baixo calão. Alegação da representante de que atentou contra a própria vida após a perícia. Diligências. Respostas do Departamento de Perícia Médica Federal do INSS. Oitiva do médico e análise de sua vida progressa. Oportunização do direito ao contraditório e ampla defesa ao médico. Informações da CGU: inexistência de histórico de condutas semelhantes pelo médico. Laudo técnico dentro da normalidade formal e material. Não comprovação. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003262/2021-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2225 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Empresa Itaipú Binacional. Supostas irregularidades em negociações do acordo bilateral Brasil-Paraguai. Possíveis negociações paralelas por lobistas e oferta de vantagens indevidas a autoridades paraguaias para obtenção de benefícios comerciais. Diligências. Inquérito policial correlato: possíveis crimes dos artigos 337-B (corrupção ativa em transação comercial internacional) e 337-C (tráfico de influência em transação comercial internacional) do CP. Relatório final do inquérito policial: ausência de comprovação da materialidade da conduta. Não comprovação de oferta ou promessa de vantagem indevida a autoridade estrangeira: ausência de elementos probatórios mínimos para a configuração de atos lesivos à administração pública (Lei 12.846/13 - lei anticorrupção). Supostos lobistas particulares. Ausência de envolvimento de agente público. Não caracterização de improbidade administrativa. Exaurimento das diligências investigatórias. Antiguidade dos fatos investigados (2019). Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.004686/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1855 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de comunicação do TCU. Confederação Brasileira de Voleibol para Deficientes (CBVD). Ex-presidente da entidade. III Fase de Treinamento da Seleção Masculina de Voleibol Sentado 2016. Convênio. Suposta omissão no dever de prestar contas. Possível ato ímprobo. Diligências. Exclusão da Confederação da relação processual do TCU. Responsabilização do ex-presidente pelo débito de R\$119.452,79 e multa de R\$85.000,00. Falta de provas da intenção dos investigados. Não comprovação de ocultação de irregularidades. Ausência de indícios de ato ímprobo. Dispensa das medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.005517/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2094 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ministério da Agricultura e Pecuária - MAPA. Suposta prática de ato de improbidade administrativa e/ou prevaricação por servidores da Vigilância Agropecuária Internacional no Aeroporto de Guarulhos/SP. Possível apreensão e descarte indevidos de material científico (amostra de moluscos). Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Apresentação de informações. Falta de indícios de atuação dolosa ou sem amparo legal. Encaminhamento de cópia do feito à DICRIMEX para a instauração de notícia de fato no "Núcleo Meio Ambiente" da PR/SP. Encaminhamento de cópia do feito à Corregedoria do MAPA para ciência e adoção das providências que entender cabíveis. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.008.000362/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2010 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Iracemópolis/SP. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Exercício de 2024. Diligências. Inclusão do plano de trabalho na plataforma Transferegov.br. Destinação de R\$ 3 milhões. Recursos depositados em conta bancária específica. Projetos devidamente identificados. Ausência de indícios de irregularidades ou omissão de informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOROCABA-SP Nº 1.34.016.000199/2024-49 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 1767 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de ofício da PRDC. FNDE. Município de Iperó/SP. Prestações de contas do PNAE dos anos de 2015/2016 e 2018 a 2022. Suposta não aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar no percentual de 30%. Diligências. Detecção de prejuízos: 2015 (R\$ 183.103,17); 2016 (R\$ 6.660,27) rejeição parcial das contas e 2019 (R\$ 57,93) contas aprovadas com ressalvas. Anos de 2018 e 2020: homologação das contas. Anos de 2021 e 2022 falta de indício de irregularidade. Promoções de chamadas públicas com o objetivo de oportunizar o fornecimento de alimentos da agricultura familiar. Justificação: inviabilidade de fornecimento regular, variado e constante por parte dos produtores. Falha na execução do programa. Adoção de medidas ressarcitórias pelo FNDE. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº 1.34.021.000031/2025-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2083 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Campo Limpo Paulista/SP. Unidade de pronto atendimento - UPA. Organização Social Vitale Saúde. Possível manipulação na prestação de contas da unidade gestora municipal de saúde. Prescrição quinquenal da pretensão para ajuizamento de ação por ato de

improbidade administrativa. Exoneração dos responsáveis em junho de 2019. Falta de informações acerca da adoção de medidas ressarcitórias e no aspecto criminal. Enunciados 4 e 8/5<sup>ª</sup>CCR. Retorno do feito à origem para diligências. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela conversão em diligência, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUNDIAI-SP Nº 1.34.021.000075/2017-65 - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Deliberação: Retirado de pauta pela relatora. 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000319/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2134 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Caixa Econômica Federal. Município de Barra dos Coqueiros/SE. Concorrência pública. Remanejamentos da construção de praça. Supostas irregularidades na execução do contrato. Diligências. Apresentação de esclarecimentos. Rescisão contratual decorrente de inexecução da avença em razão do atraso no repasse dos recursos federais. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000719/2025-36 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2065 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional de Administração de Sergipe/SE. Suposto vazamento de dados pessoais para utilização em propaganda eleitoral. Possível crime de violação de sigilo funcional. Diligências. Constatação de disponibilização de lista pública com identificação de profissionais aptos a votar, segundo resolução normativa do Conselho Federal de Administração. Inexistência de indícios de improbidade administrativa ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001427/2024-30 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2167 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Agricultura. Município de Malhador/SE. Caixa Econômica Federal. Contrato de repasse. Reforma e ampliação do mercado municipal. Suposto desvio de recursos. Possível diferença entre o valor global do convênio e o valor efetivo do contrato. Não comprovação de desvio de verba, sobrepreço ou direcionamento do certame licitatório. Diferença de valores decorrente de economia no certame licitatório e não de irregularidade na destinação ou aplicação. Repasse parcial dos recursos. Repasse do valor restante sujeito à execução física da obra e à prestação de contas parcial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000782/2024-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2064 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Fátima do Tocantins/TO. Reforma de posto de saúde. Possível malversação de recursos públicos. Fundo Nacional de Saúde. Diligências. Não comprovação de irregularidades na licitação, contratação e execução da reforma. Inexistência de desvio de finalidade na aplicação dos recursos federais, segundo parecer do Conselho Municipal de Saúde. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.006234/2024-72 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI – Nº do Voto Vencedor: 2089 – Ementa: Trata-se de acordo de não persecução cível proposto pelo MPF e aceito pelo investigado, funcionário do Hospital Universidade Dr. Miguel Riet Corrêa Jr., da Fundação Universidade Federal do Rio Grande (HU-FURG), referente ao possível crime de peculato (art. 312-§1º do CP) e eventual prática de ato de improbidade administrativa (art. 9º-caput - IX da Lei 8.429/1992), em razão de subtração de materiais sob responsabilidade do HU-FURG. O ANPC firmado com o compromissário impõe como obrigação o pagamento de multa civil na quantia de R\$ 16.440,00, que corresponde a 20% do valor total do montante ilícitamente acrescido ao patrimônio. A parte cível do acordo veio a esta 5ª CCR para homologação e a parte penal foi submetida à homologação do juízo federal criminal competente. Verifica-se que o acordo celebrado abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis. Interesse público atendido. Condições adequadas e suficientes. Recorde, nada obstante, o enunciado 43 da 5ª CCR, que orienta acerca da utilização de GRU específica em tais casos. Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo firmado no âmbito cível (aspecto inerente à improbidade administrativa), para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PGN-IP-1004083-79.2021.4.01.3900 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2025 – Ementa: Promoção de declinação. Inquérito policial. Município de Capitão Poço/PA. Relatório de inteligência financeira. Supostas movimentações financeiras atípicas em contas bancárias do município. Fatos de 2015-2020. Ex-prefeito. Diligências. Indiciamento. Prerrogativa de foro. Declinação à PRR1 (STF, HC 232.627). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº 1.15.000.001553/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2039 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Estadual. Notícia de fato. Relatório de Inteligência Financeira do COAF. Movimentação bancária suspeita. Suposta prática de crimes de corrupção e lavagem de capitais. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Infração penal antecedente de competência da Justiça Estadual. Recursos estaduais e municipais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001656/2025-16 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2184 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Supostas irregularidades relacionadas à gestão de pessoal do Serviço de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) do Município de Bom Jardim de Goiás/GO. Diligências. Caráter regionalizado da gestão do SAMU. Ausência de notícias de desvio ou malversação de recursos públicos federais, tampouco envolvimento de agente público federal. Ausência de interesse federal nas alegadas irregularidades, inclusive quanto a eventual descumprimento dos deveres funcionais por parte dos profissionais contratados. Enunciado 18 da 5ª CCR. Atribuição do Ministério Público do Estado de Goiás. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000853/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2098 – Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Município de Coroatá/MA. Supostas irregularidades em licitação municipal para aquisição e distribuição de pescados. Interesse estadual. Não configuração de ofensa direta a bem, serviço ou patrimônio da União. Art. 109-IV da Constituição. Atribuição do MPE/MA. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº 1.22.011.000326/2024-71 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2070 – Ementa: Trata-se de procedimento instaurado para apurar possível contratação, sem licitação, de escritório de advocacia para mover ação contra a União, para o recebimento de diferenças do FUNDEF e garantir aplicação exclusiva dos recursos no sistema educacional do município de Mata Verde/MG. O membro oficiante mencionou os critérios

fixados pelo Supremo Tribunal Federal para a contratação direta de escritórios de advocacia, sem necessidade de licitação prévia. Contudo, optou pelo arquivamento, compreendendo que a exigência de singularidade do serviço não mais vigora na legislação atual, tornando mais flexíveis tais contratações. Adicionalmente, sustentou que a mera contratação de escritório de advocacia pelo município para defesa de seus interesses judiciais não constitui improbidade administrativa, uma vez que não restaram demonstrados a intenção dolosa específica, prejuízo concreto aos cofres públicos ou beneficiamento indevido. O município de Mata Verde/MG manteve-se silente após o recebimento de três ofícios, não fornecendo as informações necessárias para comprovar a ausência de dolo, dano efetivo ao erário ou obtenção de vantagem indevida. Esta postura omissiva impede uma análise conclusiva sobre a regularidade da contratação e sugere a necessidade de aprofundamento investigativo, especialmente considerando a possibilidade de descumprimento dos requisitos estabelecidos pelo STF. O feito não comprova que os honorários tenham sido pagos exclusivamente com juros moratórios, segundo determina o TCU e o STF (ADPF 528), tampouco demonstra o cumprimento dos requisitos fixados pelo STF para dispensa de licitação. Diante da eventual confirmação dessas falhas, caberá ao MPF adotar as providências cabíveis para apuração dos fatos. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002530/2025-54 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2204 – Ementa: Promoção de declinação de atribuição ao MP Militar. Notícia de fato criminal. Acórdão do TCU. Exército Brasileiro. Hospital Geral do Rio de Janeiro (HgeRJ). Militar reformado então chefe do setor de almoxarifado. Responsabilização pelo extravio de materiais do almoxarifado do HgeRJ. Suposto crime contra a ordem administrativa militar (previsão no CPM). Atribuição do MP militar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SETE LAGOAS-MG Nº JF/JUA-1003004-33.2020.4.01.3825-INQ - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2144 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Serranópolis de Minas/MG. Suposta prática de peculato por permissionário da Caixa Econômica Federal. Valor do prejuízo: R\$251.861,15. Diligências. Relatório da PF: indiciamento pela prática do art. 312 do CP. Oferecimento de ANPP pelo MPF. Rejeição pelo investigado. Análise criminal. Desclassificação para apropriação indébita. Ausência de dolo. Impossibilidade. Equiparação do permissionário a funcionário público. Atividade típica da administração pública. Caracterização do art. 312 do CP. Precedente do STJ (AREsp n. 679.651/RJ, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 11/9/2018, DJe de 17/9/2018). Retorno do feito para nova tentativa de ANPP ou oferecimento de ação penal pela prática do art. 312 do CP. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº JF-SBC-IP-5000625-75.2024.4.03.6114 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2194 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Segurados do INSS. Suposta participação em crime de inserção de dados falsos em sistema de informações. Diligências. Ausência de elementos probatórios de participação dos segurados no esquema delituoso. Ajuizamento de ação penal e AIA contra servidores públicos e intermediários. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5000415-17.2024.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2113 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Remessa da 2ª CCR. CEF. São Paulo/SP. Permissionária lotérica em São Paulo/SP. Crime do art. 312 do Código Penal. Suposta apropriação de R\$339.267,44. Período de abril de 2022 a janeiro de 2024. Diligência. Mero atraso nos repasses devidos à CEF. Ressarcimento integral do valor pela lotérica à instituição financeira. Ausência de indícios de apropriação dolosa de valores e utilização ou beneficiamento da quantia pelo permissionário. Não configuração do crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº JF/SP-5005045-53.2023.4.03.6181-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2056 – Ementa: Trata-se de inquérito policial instaurado para apuração de suposta corrupção passiva (art. 317 do CP) praticada por auditor fiscal do trabalho. Diante da ausência de elementos probatórios suficientes para o oferecimento da denúncia, o membro oficiante postulou o arquivamento do feito ao juiz federal competente. Na ADI 6298, o Supremo Tribunal Federal interpretou o art. 28 - § 1º do Código de Processo Penal, estabelecendo que, além da vítima ou seu representante legal, o juiz pode enviar o arquivamento para revisão do Ministério Público se houver ilegalidade manifesta ou teratologia. Tais as circunstâncias, conheço da remessa apenas para fins de mera ciência. Devolva-se o feito à origem, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo conhecimento da remessa apenas para fins de mera ciência e pela devolução do feito à origem, cientificando-se o procurador da República oficiante e o Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº JF/TFL-1000767-82.2022.4.01.3816-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2026 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Teófilo Otoni/MG. Supostas irregularidades na aquisição de álcool em gel. Preços acima do valor de mercado. Dispensa de licitação. Período pandêmico. Diligências. Aquisição emergencial para enfrentamento da pandemia. Elevação de preços devido à alta demanda. Não comprovação da autoria delitiva. Não comprovação de peculato, corrupção ou desvio de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000616/2023-83 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2161 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Rio Branco/AC. Suposta acumulação ilegal de cargos públicos por docente do Instituto Federal do Acre. Suposta atuação remunerada em projetos de pesquisa e extensão durante período de afastamento integral com ônus limitado. Diligências. Autorização institucional para participação do docente em projetos de pesquisa. Previsão da percepção de remuneração por outras atividades. Exceção prevista na Lei 12.772/2012. Aplicação ao regime de dedicação exclusiva. Ausência de descumprimento de normas internas. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000250/2024-96 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2193 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Representação anônima. Companhia Nacional de Abastecimento (Conab). Supostas irregularidades na execução de programa de aquisição de alimentos: inadequação na destinação de recursos e divergência entre os valores constantes nos relatórios oficiais e os montantes efetivamente auferidos pelos produtores. Diligências. Ausência de indícios de malversação de recursos. Remessa de cópia a ofício vinculado à 1ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000252/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2080 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Acórdão do TCU. Fundação de Amparo à Pesquisa de Alagoas (Fapeal) e

empresa privada. Aplicação de verbas da Financiadora de Estudos e Projetos (Finep). Irregularidades na execução de contrato de subvenção econômica. Prescrição de eventual AIA. Ausência de indícios de crime ou malversação de verbas públicas. Fatos de 2014. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.001084/2024-45 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2067 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Coqueiro Seco/AL. Suposta falta de atualização, incompletude e difícil acesso às informações no portal da transparência do município. Eventual inviabilidade de efetiva fiscalização pelos cidadãos. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Informações atuais e de fácil acesso. Dados acerca dos procedimentos licitatórios, nome dos secretários, Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, Lei Orçamentária Anual, nome e remuneração dos servidores, entre outros. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº 1.12.000.000159/2021-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2066 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Médica do INSS. Falsidade em declaração pessoal quanto à ausência de vínculo remunerado fora do regime remoto (configuração do crime de falsidade ideológica). Celebração de acordo de não persecução penal com o membro oficiante. Não configuração de improbidade administrativa. Ausência de prejuízo ao erário. Cumprimento integral das escalas e tarefas não presenciais pela médica perita. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.000960/2025-95 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2226 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Município de Salvador/BA. Suposta acumulação indevida de cargos por servidora do Conselho de Enfermagem do Estado da Bahia (COREN-BA). Cargo na prefeitura municipal de Salvador. Diligências. Regularidade da acumulação de cargos. Previsão do art. 37-XVI-c. Compatibilidade de horários. Ausência de indícios mínimos de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001181/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2157 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Universidade Federal da Bahia. Concurso público para provimento de cargo de professor. Suposta irregularidade na relação acadêmica entre um dos membros da banca e aluna aprovada. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de elementos probatórios de favorecimento ou ofensa à impessoalidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000108/2025-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2051 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Jaguarari/BA. Aplicação de recursos do Fundeb. Suposta remuneração de um servidor municipal sem exercício de funções na rede educacional local. Prescrição de eventual AIA. Fatos de 2017. Aplicação do art. 23 - II da Lei 8.429/92 (redação anterior à Lei 14.230/21). Ausência de indícios de infração penal. Envio de cópia ao MP Estadual. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº 1.14.004.000379/2025-33 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2041 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Ruy Barbosa/BA. Notificação de acórdão do TCU. Suposta omissão no dever de prestar contas por prefeito. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Análise da improbidade administrativa. Não comprovação de dolo ou prejuízo ao erário. Ausência de indícios de desvio em proveito próprio ou enriquecimento ilícito. Dispensa das medidas ressarcitórias (enunciado 8/5ºCCR). Não comprovação de improbidade administrativa. Análise criminal. Remessa de cópia à PRR1. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA Nº 1.14.004.000412/2025-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2084 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Ex-gestor de entidade assistencial. Irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Saúde. Prescrição de eventual ação penal e AIA. Fatos de 2015. Maior de 70 anos (art. 115 do CP). Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº 1.14.004.000446/2025-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2127 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Ruy Barbosa/BA. Notificação de acórdão do TCU. Suposta omissão no dever de prestar contas por prefeito. Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Análise criminal. Ausência de indícios de proveito pessoal ou de enriquecimento ilícito do agente. Não comprovação de dolo específico. Adoção de medidas pelo TCU. Dispensa das medidas ressarcitórias (enunciado 8/5ºCCR). Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-BA Nº 1.14.004.000454/2024-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2035 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. FUNDEB. Município de Macururé/BA. Construção de quadra poliesportiva. Supostas irregularidades na execução do contrato. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade, indícios de fraude ou direcionamento licitatório. Instauração de inquérito policial. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.000304/2025-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2177 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Instauração decorrente de declinação do MPE/CE. Município de Catarina/CE. Supostas irregularidades na construção de três quadras poliesportivas e quatro unidades básicas de saúde. Repasses da CEF, do Ministério do Esporte e Ministério da Saúde. Fatos de 2011. Diligências. Unidades básicas de saúde. Duplicidade de investigação. IPL sobre os mesmos fatos. Arquivamento por prescrição. Homologação judicial. Quadras poliesportivas. Análise criminal. Prescrição de eventuais crimes licitatórios. Análise da improbidade administrativa. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Aprovação da prestação de contas. Estágio das obras. Inspeção do MPE/CE em 2020. Unidades de saúde: duas obras concluídas e outras duas em andamento. Quadras poliesportivas: uma obra concluída e outra obra em repactuação. Identificação de obras inacabadas. Homologação do arquivamento com determinação de remessa do feito à origem para cumprimento do enunciado 48/5º CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento com determinação de remessa do feito à origem para cumprimento do enunciado 48/5º CCR, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002279/2023-82 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2182 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Representação de vereadores.

Pacujá/CE. FNDE. Supostas irregularidades na prestação dos serviços de transporte escolar e desvio de verbas públicas. Prefeito e secretário de educação. Diligências. Informações do FNDE: não apontamento de irregularidades. Relatório sobre as extensões das rotas de transporte escolar no município feito pela PR-CE: não verificação de discrepância significativa a indicar desvio doloso de recursos públicos. Ausência de indícios mínimos de crimes ou atos de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.000710/2025-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2111 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Ministério da Saúde. Suposta interrupção dos repasses federais destinados às clínicas de diálise conveniadas ao Sistema Único de Saúde (SUS). Gestores públicos. Possíveis prejuízos a centenas de pacientes renais graves em todo o país. Diligências. Informações do MS: transferências do Fundo Nacional de Saúde (FNS) aos fundos estaduais e municipais de saúde de forma regular e automática. Possibilidade de eventuais atrasos no repasse da complementação estadual. Ausência de justa causa para propositura de ação de improbidade administrativa ou outras diligências. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002231/2025-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2112 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de tomada de contas especial. Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (CNPq). Suposto descumprimento do interstício do termo de concessão e aceitação de bolsa no exterior. Bolsista. Vigência de 2013 a 2017. Contas julgadas irregulares: condenação ao pagamento dos montantes de R\$20.789,66 e R\$375.806,37. Fase recursal. Diligências. Mero inadimplemento derivado de descumprimento contratual. Sujeição a penalidades administrativas. Ausência de dolo de ato de improbidade administrativa. Não comprovação da pretensão de causar dano ao erário. Inexistência da participação de agentes públicos na irregularidade em análise. Dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº 1.17.000.001357/2024-38 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2136 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. INSS. Servidor. Suposto descumprimento de ordem judicial favorável ao requerente - confecção de laudo médico pericial oficial para fins tributários, nos termos do art. 5º da LC 142/2013. Diligências. Intimação do INSS por diversas vezes para cumprimento da ordem judicial, sob pena de astreintes. Descumprimento reiterado da determinação pela Autarquia. Responsabilização exclusivamente na esfera cível e administrativa. Conversão judicial da obrigação em prestação equivalente: autorização para feitura de laudo médico particular às custas do INSS. Não configuração da prática de infração penal. Não individualização de condutas específicas de agentes públicos. Inexistência de justa causa para eventual ação penal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001033/2025-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2183 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de Goiás (CORE/GO). Supostas irregularidades: ausência de registros oficiais na plataforma de transparência; instauração de PAD contra o representante com motivação política; pagamento irregular de gratificação e patrocínio de interesse privado. Diligências. Análise de documentação. Não comprovação de irregularidades. Disponibilização de informações no portal de transparência. Análise de recurso. Não provimento da irrisignação por ausência de novos elementos. Instauração de procedimento específico para apuração de suposta prática de corrupção por servidores do CORE/GO. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LUZIÂNIA/FORMOSA-G Nº 1.18.002.000081/2024-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1980 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Instauração decorrente de declinação do MPE/GO. Município de Manabá/GO. Supostas irregularidades na aplicação de recursos para implementação do Parque Municipal do Pequi/GO. Unidade de Conservação municipal no interior de Área de Proteção Ambiental federal. Acordo de compensação ambiental. Fatos de 2014. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Ausência de elementos mínimos de materialidade de eventual dano ao erário. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Aspecto criminal. Inexistência de justa causa. Orientação 4/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000856/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2126 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Pedro do Rosário/MA. Notificação de acórdão do TCU. Supostas omissão na comprovação da regular aplicação de recursos federais para construção de terminal rodoviário. Contrato de repasse. Ministério do Turismo. Fatos de 2010. Improbidade administrativa. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da lei 8.429/92, com redação anterior à lei 14.230/21). Enunciado 8/5ª CCR. Análise criminal. Prefeito. Prerrogativa de foro. Homologação com determinação de remessa de cópia à PRR1 para apreciação no campo criminal (STF, HC 232.627). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.001833/2024-46 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2176 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Raposa/MA. Aplicação do Fundeb. Reforma de unidades escolares. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Diligências. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Parecer técnico de engenharia. Ausência de indícios de malversação de recursos. Finalização dos serviços: relatórios fotográficos sobre a situação de cada unidade escolar. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000023/2025-13 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2072 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Brejo de Areia/MA. Suposta utilização de maquinário da prefeitura em obras de recuperação de estradas vicinais. Diligências. Negativa de autoria pela municipalidade. Ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.001040/2017-87 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2146 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cuiabá/MT. Supostas irregularidades no pagamento de valores do Programa de Assistência Estudantil (PRAE) pela Universidade Federal do Mato Grosso. Fatos de 2013-2015. Diligências. Confirmação da materialidade do fato. Caracterização de esquema fraudulento de pagamentos irregulares. Ex-alunos e servidor. Dano ao erário: R\$ 487.754,58. Análise criminal. Proposição de ação penal contra os investigados. Requerimento, na denúncia, de indenização pelo dano ao erário. Análise da improbidade. Prescrição de eventual AIA (art. 23 - I da lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Reparação integral do dano ao erário na própria ação penal. Desnecessidade de propositura de ação de ressarcimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº 1.23.000.001867/2023-27 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2045 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Belém/PA. Suposta irregularidade na nomeação indevida de familiar para cargo de gestão da Universidade Federal Rural da Amazônia (UFRA). Suposta nomeação do cônjuge da reitora para cargo de gestão. Supostas irregularidades na formação dos conselhos superiores. Diligências. Regularidade da nomeação de docente para a função de coordenador técnico. Motivação técnica. Não comprovação de dolo ou má-fé. Análise criminal. Atipicidade. Ausência de elementos mínimos de materialidade delitiva. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº 1.23.001.000173/2022-81 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2013 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Nova Ipixuna/PA. Aplicação de verbas federais. Supostas irregularidades na contratação de empresa para prestação de serviços de transporte escolar (com dispensa de licitação) por período emergencial de 60 dias. Diligências. Ausência de elementos probatórios de malversação de verbas públicas. Análise da prestação de contas em curso no TCM/PA. Fatos de 2017. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALTAMIRA-PA Nº 1.23.003.000064/2021-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2093 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Fundo Municipal de Saúde. Município de Brasil Novo/PA. Secretaria de Saúde Municipal. Combate à emergência em saúde pública de importância nacional em decorrência de infecção humana pelo novo coronavírus (COVID-19). Exercício de 2020. Suposto desvio de recursos. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Contas julgadas regulares. Recurso do representante. Manutenção da decisão. Ausência de novos elementos a justificar a continuidade da apuração. Não provimento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.24.000.000953/2024-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2012 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Representação anônima. Município de Cruz do Espírito Santo/PB. Supostas irregularidades na aplicação de verbas federais. Narrativa genérica. Ausência de elementos suficientes para atuação do MPF. Impossibilidade de convocação do representante anônimo para esclarecimentos. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.001468/2024-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2044 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de João Pessoa/PB. Suposta lesão ao erário por abandono de cargo de técnico do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba. Diligências. Instauração de PAD pelo TRE. Aplicação de demissão por abandono de cargo e inassiduidade habitual. Não comprovação de dolo ou má-fé. Falta funcional. Suficiência da sanção administrativa. Inviabilidade da persecução penal. Ressarcimento da União. Expedição de ofício à Procuradoria da União. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE LONDRINA-PR Nº 1.25.000.015767/2025-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2115 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - CREA-PR. Supostas condutas ilícitas praticadas por engenheiro civil e omissões do Conselho na fiscalização das irregularidades na execução de obras em imóvel residencial. Diligências. Contratação de engenheiro para execução de obras de imóvel residencial. Litígio entre o representante e o contratado há pelo menos dez anos: trâmite de diversas ações cíveis na Justiça Estadual. Omissão do CREA/PR em fiscalizar as condutas do engenheiro: duas ações em trâmite na 2ª Vara Federal de Curitiba contra o Conselho. Questão judicializada. Ausência de interesse da União ou de suas entidades autárquicas em questões relacionadas à obra no imóvel residencial do noticiante. Interposição de recurso. Não provimento. Ausência de indícios da prática de crimes ou ilícitos de competência da Justiça Federal. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.015925/2024-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2004 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Médica perita do INSS. Possíveis irregularidades na jornada de trabalho. Acumulação de cargos públicos e redução de jornada no INSS em razão de filho com deficiência. Eventual ato de improbidade. Não verificação de acumulação indevida de cargos públicos. Compatibilidade de horários entre o trabalho como médica em hospital municipal e no INSS. Não configuração de ato de improbidade. Determinação pelo procurador oficiante de notificação ao INSS para análise da conveniência na manutenção da redução de jornada. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.002.002009/2022-24 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2129 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Consórcio intermunicipal de saúde (Ciscopar). Aplicação de recursos do Ministério da Saúde. Aquisição de equipamento sem instalação por ausência de espaço físico. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Ausência de indícios de fraude ou sobrepreço. Saneamento da irregularidade. Instalação do equipamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.006.000713/2021-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2086 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Gestores do Hospital Psiquiátrico de Maringá - PR. Verbas recebidas no contexto da pandemia do covid-19. Auditoria do Ministério da Saúde. Conclusão pela devolução ao FMS dos recursos não aplicados em sua totalidade. Supostas irregularidades na aplicação das verbas objeto de investigação pelo Ministério Público Estadual e de processo do FNS para recomposição ao erário. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE UMUARAMA-PR Nº 1.25.008.000114/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2156 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de União da Vitória/PR. Aplicação de recursos do SUS. Suposta contratação de serviços de vigilância sem licitação. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Contratação por regular procedimento licitatório. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.26.000.002748/2024-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2099 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração decorrente de declinação do MP/PE. Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE. Suposto superfaturamento na construção de escola. Suposto jogo de planilhas. FNDE. Ex-prefeito. Diligências. Utilização de planilhas desatualizadas. Ausência de vinculação com o prefeito. Não comprovação de dolo. Inexistência de indícios de materialidade e autoria delitiva. Ausência de justa

causa. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.002.000057/2023-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2114 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Gravata/PE. CEF. Malversação de verbas do Programa Nacional de Habitação Rural (PNHR). Suposto atraso na execução de obras de empreendimento por associação para a construção de vinte unidades habitacionais em zona rural. Diligências. Não conclusão de duas unidades habitacionais. Entrega dos demais imóveis aos beneficiários (ainda que inacabadas). Compatibilidade do percentual de execução contratual à liberação de valores pela instituição financeira. Arquivamento do inquérito policial. Não comprovação de ilícitos penais ou de improbidade. Restrição de eventuais irregularidades na execução do contrato ao aspecto civil. Ciência à CEF referente ao saldo residual para adoção das providências para restituição ao erário dos valores contidos na conta do contrato. Instauração de NF vinculada à 1ª CCR para providências em razão de possível ofensa ao direito de moradia dos habitantes do assentamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PARNAIBA-PI Nº 1.27.003.000110/2025-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2185 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Representação anônima. Município de Parnaíba/PI. Suposta prática de nepotismo na gestão municipal. Suposto apadrinhamento político. Sugestão de arquivamento pela PF. Representação genérica. Ausência de justa causa. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO RAIMUN. NONATO Nº 1.27.004.000067/2024-91 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2014 - Ementa: Trata-se de procedimento preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades na contratação derivada da concorrência 004/2024, destinada à execução de obras de ampliação e reforma de quatro escolas da rede municipal rural de Várzea Branca-PI, com valor total de R\$ 982.769,30. Diante da colaboração da administração municipal na apuração dos fatos e da apresentação de documentos que demonstram os gastos realizados, o membro oficiante entendeu não haver elementos suficientes para a instauração de inquérito civil: optou pela abertura de um procedimento de acompanhamento, solicitando informações complementares, registros fotográficos e comprovantes de despesas no prazo de 10 dias úteis. O procedimento de acompanhamento destina-se ao monitoramento de situações em curso, sendo cabível apenas quando existe uma obrigação que não pode ser cumprida imediatamente ou quando se trata de fato que se desenvolverá por prazo indeterminado. Aqui, a inadequação do procedimento de acompanhamento justifica-se porque não se enquadra em nenhuma dessas hipóteses específicas. Ademais, falta exame sob os aspectos da improbidade administrativa e da esfera penal, indispensáveis para compreensão integral dos fatos. Tais as circunstâncias, voto pela não homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000547/2025-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2104 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Paralisação de execução de obra pública. Diligências. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas. Compatibilidade entre execução física e execução financeira. Homologação com remessa à 1ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/1A.CAM - 1A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000652/2024-93 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2062 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santo Antônio/RN. Aplicação de verbas federais do FNDE. Paralisação da obra de construção de quadra poliesportiva em unidade escolar. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Remessa de cópia a ofício vinculado à 1ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000693/2025-61 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2174 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Nísia Floresta/RN. Aplicação de recursos do Fundeb. Suposta irregularidade na aquisição de livros didáticos. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou sobrepreço. Ausência de indícios de fraude ou direcionamento. Seleção por mérito pedagógico. Compatibilidade entre quantidade de livros e necessidade local. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000939/2025-02 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2147 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU em processo de Tomada de Contas Especial (TCE). Tangará/RN. Ministério do Turismo. Suposta malversação de verbas públicas federais. Execução de convênio firmado em 2009 para feitura do "Festival do Pastel". Ex-prefeito. Contas julgadas irregulares. Diligências. Identidade de fatos. Apuração de irregularidades no mesmo convênio em inquérito civil já arquivado por inexistência de comprovação da prática de ato de improbidade ou crime (homologação por esta 5ª CCR). Dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8 da 5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº 1.28.100.000064/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2105 - Ementa: Promoção de arquivamento e declinação parcial de atribuição ao MP Eleitoral. Procedimento preparatório. Outdoor com imagem de senador do Rio Grande do Norte próximo a obra de hospital. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou desvio de recursos públicos. Cobertura integral da despesa por recursos da iniciativa privada. Propaganda eleitoral. Atribuição do MP Eleitoral. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento e declinação parcial de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORÓ-RN Nº 1.28.100.000199/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2032 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Estado do Rio Grande do Norte. Suposta irregularidade na aplicação de recursos federais. Paralisação de intervenções estruturais em unidade de saúde. Diligências. Ausência de indícios de malversação de verbas públicas federais. Adoção de providências para a continuidade da obra. Previsão de conclusão (outubro/2025). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.000340/2025-23 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2031 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Prefeito de Porto Alegre/RS. Suposta apologia ou incitação à ditadura em discurso de cerimônia de posse para o seu segundo mandato. Diligências. Não configuração de improbidade administrativa. Ausência de indícios de destinação imprópria de recursos públicos. Prerrogativa de foro na esfera penal. Instauração de procedimento na PRR4. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129)

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.012.000099/2019-55 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2158 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Bento Gonçalves/RS. Suposta falta de transparência na utilização de recursos financeiros na gestão da Embrapa. Irregularidades identificadas em auditorias internas. Diligências. Adoção de medidas corretivas pela Embrapa. Informação da CGU: inexistência de ações de controle no órgão. Laudo técnico da SPPEA/MPF: não identificação de irregularidades na aplicação dos recursos. Ausência de indícios de dolo, má-fé, desvio de recursos ou prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000653/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1983 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério da Saúde. Suposta irregularidade na participação simultânea nas funções de conselheiro do Conselho Federal de Medicina (CFM) e de conselheiro Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro (CREMERJ). Possível recebimento de jetons pelo médico no desempenho das funções. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa. Restituição voluntária dos valores de jetons pagos em duplicidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº 1.30.001.000852/2024-88 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2058 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Iguaba Grande/RJ. Supostas irregularidades em contratos municipais. Suposto direcionamento das licitações e falta de transparência. Diligências. Representação genérica. Sugestão de arquivamento pela PF: ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria delitiva. Inexistência de auditoria/procedimentos no DENASUS e CGU. Tramitação de procedimento em fase inicial no TCE/RJ. Expedição de ofício ao TCE para comunicação imediata do MPF, na eventual constatação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.005313/2024-35 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2116 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 17ª sessão ordinária de revisão de 05/06/2025, nos seguintes termos: "Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Remessa da 1ª CCR. Ofício do TCU - recurso de reconsideração. Tomada de Contas Especial contra a Administração Regional do SENAC no Estado do Rio de Janeiro. Ano de 2011. Supostas irregularidades no pagamento de bônus por metas instituído pela Resolução Senac/RJ CR 4/2011. Diligências. Julgamento dos recursos pelo TCU: indicação de ausência de dolo ou interferência nos atos que geraram os pagamentos irregulares; afastamento do débito imputado aos recorrentes; contas julgadas regulares com ressalva; e manutenção da decisão de condenação de dois gestores. Fundamentação para o arquivamento: prescrição de eventual AIA; dispensa de medidas ressarcitórias (Enunciado 8/5ª CCR). Competência da justiça estadual para causas cíveis envolvendo entidades do "Sistema S". Enunciado 516 do STF. Competência federal para crimes relacionados a instituições com verbas federais (HC 211.602 AgRg, Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, DJe 14.4.2022). Necessidade de manifestação sobre a repercussão criminal. Retorno do procedimento para cumprimento do Enunciado 4 da 5ª CCR. Não homologação (Relator dr. Alexandre Camanho de Assis. Voto 1381/2025. PGR-00182467/2025). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR: encaminhamento de cópia do feito à área criminal da Procuradoria da República no Rio de Janeiro para providências. Tais as circunstâncias, voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº 1.30.014.000278/2013-66 - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1996 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Paraty/RJ. Suposto uso indevido de verbas do Ministério da Saúde. Supostas irregularidades em convênio para aquisição de equipamentos hospitalares no Hospital Municipal de Paraty. Ex-prefeito. Diligências. Omissão de prestação de contas. Dano ao erário: valor de R\$ 255.289,68. Prescrição da AIA. Ausência de notificação da AGU. Ausência de manifestação sobre a repercussão criminal a cargo da PRR2 (STF, HC 232.627). Retorno do procedimento para cumprimento do enunciado 8/5ª CCR e remessa de cópia à PRR2 para manifestação sobre o mérito criminal. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RONDÔNIA Nº 1.31.000.001518/2022-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2118 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Porto Velho/RO. Suposta acumulação indevida de cargos. Acumulação de cargo de docente (dedicação exclusiva) com cargo na extinta Centrais Elétricas de Rondônia (CERON). Diligências. Instauração de procedimento na Universidade Federal de Rondônia. Inocorrência de acumulação indevida. Inexistência de vínculo ativo na CERON. Inatividade. Investigado aposentado. Ausência de irregularidades. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.000165/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1935 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Amajari/RR. Supostas irregularidades na construção de duas Unidades Básicas de Saúde. Fundo Nacional de Saúde. Diligências. I) UBS Leão de Ouro: identificação de problemas estruturais na construção. Interdição em 2020; II) UBS Aningal: obra inconclusa desde 2016. Execução de 85% da obra. Processo de cancelamento em andamento no Sistema de Monitoramento de Obra. Não comprovação de dolo ou má-fé na conduta dos agentes públicos. Ausência de indícios de desvio ou locupletamento. Falha da administração. Indícios de má gestão. Remessa de cópia do feito à CGU e ao TCU. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RORAIMA Nº 1.32.000.001282/2024-89 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2164 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Declinação do Ministério Público do Estado de Roraima. Suposta promoção pessoal de parlamentares federais diante da instalação de outdoors nas instalações da UFRR. Possível uso irregular de verbas públicas. Diligências. Eventual prática dos crimes de prevaricação (art. 319 do Código Penal) e/ou emprego de uso irregular de verbas públicas (art. 315 do Código Penal) de dois deputados federais e senador da República - detentores de foro por prerrogativa de função: declinação do feito à PGR. Suposto ato de improbidade do art. 11 - XII da Lei 8.429/1993: utilização de recursos privados de um dos deputados federais para afixação e confecção das placas. Não identificação do emprego de recursos públicos ou privados em relação às placas dos outros dois parlamentares. Esgotamento das diligências. Orientação 4 da 5ª CCR. Não comprovação de dolo específico dos agentes públicos. Ausência de elementos probatórios mínimos de aplicação/malversação de recursos federais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.002848/2022-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2135 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil decorrente de cópia de IPL. Empresa Brasileira de Correios E Telégrafos - EBCT. Supostas irregularidades praticadas por coordenador do Centro de Transporte Operacional - CENTRO em manutenção de veículos da frota e

restrição do local de abastecimento dos veículos. Diligências. Instauração de processo disciplinar. Apresentação de justificativas. Eventual dano ao erário no valor de R\$1.500,00 (emissão de duas ordens de serviços de R\$750,00 cada - repetição do mesmo serviço na mesma oficina, mesmo dentro do prazo de garantia). Justificativa para arquivamento: baixa ofensividade da conduta (orientação 3 da 5ª CCR); injustificada movimentação da máquina persecutória. Taxatividade do rol do art. 11 da Lei 8.429/92. Possibilidade de oferecimento de acordos de não persecução penal e cível ao investigado. Soluções alternativas com baixa oneração à máquina pública. Não homologação, com retorno do feito e sugestão ao membro oficiante quanto ao oferecimento de ANPP e/ou ANPC ao investigado para fins de ressarcimento, aplicação de multa e outras medidas socioeducativas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, com retorno do feito e sugestão ao membro oficiante quanto ao oferecimento de ANPP e/ou ANPC ao investigado para fins de ressarcimento, aplicação de multa e outras medidas socioeducativas, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.001.008763/2021-98 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2103 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 36ª sessão ordinária de 10/11/2022, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Existência de inquérito policial em andamento. Alteração de entendimento desta 5ª CCR. Revogação do Enunciado 30/5ª CCR não autoriza e não obriga o arquivamento do procedimento sem análise de seu mérito. Não homologação. Retorno dos autos à origem para que o Procurador oficiante prossiga com o inquérito civil, ou justifique o seu arquivamento. (Relator dr. Paulo Eduardo Bueno. Voto 4091/2022 5A.CAM - PGR-00302585/2022). Cumprimento das diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR. Suposto desbloqueio indevido de conta bancária judicial por funcionária da CEF. Levantamento de precatório inoportunamente por advogada beneficiária. Instauração de procedimento disciplinar. Descumprimento de normas pela funcionária. Formalização de termo de ajuste de conduta. Ação culposa da investigada. Ausência de dolo e prejuízo ao erário. Correção da irregularidade. Tais as circunstâncias, voto pela homologação de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.008879/2024-70 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2119 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo (CREA/SP). Contratação de serviços técnicos. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Diligências. Exame pelo TCU. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Ausência de indícios de fraude ou direcionamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000123/2024-63 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2077 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de São Bernardo do Campo/SP. Suposta irregularidade na condução de processos licitatórios por Organização da Sociedade Civil (OSC). Suposta negativa de informações para participação em licitação. Diligências. Informações sobre a licitação disponíveis no sítio eletrônico da OSC. Inexistência de afronta à transparência. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001065/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2130 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Gararu /SE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Ano de 2024. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho na plataforma Transferegov.br. Apuração da aplicação dos recursos por inquérito civil em andamento. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001067/2024-76 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2196 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de General Maynard/SE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida ("emendas pix"). Suposta falta de transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001113/2023-56 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2048 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaporanga D'ajuda/SE. Suposta irregularidade na perfuração de poço artesiano em escola municipal. Suposta prestação de contas irregular. Recursos do FNDE. PDDE Estrutura. Fatos de 2019. Diligências. Ausência de irregularidades na prestação do serviço por parte da empresa investigada. Apresentação da prestação de contas em assembleia escolar. Execução parcial por ausência de recursos. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 2ª REGIÃO Nº TRF/2ª REG-0014709-36.2007.4.02.5001-ELFNU-364 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 2029 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado a partir de ação penal ajuizada contra ex-Secretário de Fazenda do Estado do Espírito Santo que, em associação com outros agentes políticos, teria contribuído para o desvio de R\$6.300.000 em proveito próprio ou alheio, no contexto de transação de transferência de créditos de ICMS entre empresas. O juízo federal, com base em decisão do STJ - que identificou presentes os parâmetros legais abstratos que viabilizam a discussão do acordo de não persecução penal -, oportunizou ao MPF manifestação acerca da possibilidade de formular a proposta. O procurador regional da República oficiante entendeu que os vultosos valores envolvidos, a gravidade da conduta e a possibilidade de retorno do réu ao cenário político, são pontos que inviabilizam a aplicação do instituto: Não se trata de não ter confessado, se trata de ter mentido descaradamente, de ter tentado obscurecer a realidade dos fatos, para perpetuar desvios dele e dos comparsas. E, pior, fatos que já haviam sido revelados pelas provas produzidas na fase pré-processual e na própria instrução; isto é, agindo no firme propósito de enganar o Estado-Juiz e garantir que os vultosos valores desviados permaneçam no poço sem fim dos prejuízos suportados pela União Federal, pelos Estados e pelos Municípios em todo o Brasil. (...) O segundo fator que não recomenda o uso do instrumento é a vultosa quantia desviada. Trata-se de nada mais nada menos do que R\$ 6.300.000,00 (seis milhões e trezentos mil reais), valor de face relativo ao ano 2000; equivalente, hoje, sem juros, a, aproximadamente, R\$ 32.000.000,00 (trinta e dois milhões de reais), ou, ainda aproximadamente, R\$ 25.000.000,00 (vinte e cinco milhões de reais) se não levarmos em conta os R\$ 1.3000.000,00 (um milhão e trezentos mil reais) que ficaram com a ESCELSA. O terceiro fator que não recomenda a oferta é o intrincado e enraizado modus operandi utilizado por JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR, notadamente atuando na última esfera do poder executivo estadual, obtendo os recursos ilícitos de modo muito bem disfarçado e, pior, empregando grande parte desses recursos para financiar campanhas para candidatos a Prefeitos aliados em vários municípios do Estado do Espírito Santo, de modo a inaugurar um ciclo vicioso que, ao fim e ao cabo, simplesmente destrói todo o processo democrático local. E o quarto fator que não recomenda a oferta é que JOSÉ CARLOS DA FONSECA JÚNIOR disse, claramente, por ocasião de seu interrogatório judicial,

acima transcrito, que já havia tentado outras duas vezes e, pelo visto, vai continuar tentando, voltar à política nacional; de modo que, com todo o respeito, o ANPP nada de educacional vai provocar. Inconformado, o réu insistiu no oferecimento de proposta de acordo de não persecução penal, alegando estarem presentes os requisitos legais, tendo solicitado nova remessa ao MPF. Atendendo ao pedido, o juízo determinou a remessa do presente procedimento à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF. Os elementos probatórios apontam que a celebração do acordo de não persecução penal não atenderia aos objetivos de reprovação e prevenção do delito, tendo em vista a gravidade do ilícito imputado ao investigado, que envolve ofensa à fé pública e à moralidade administrativa, além do expressivo montante de recursos supostamente desviados - circunstâncias que, em conjunto, revelam-se incompatíveis com a aplicação do referido instrumento despenalizador. Diante disso, e considerando ausente o requisito da suficiência do acordo para os fins de prevenção e reprovação do crime, voto pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de proposta de ANPP ao acusado, com a consequente determinação do regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BARRA DO GARÇAS-MT Nº 1.20.004.000197/2024-84 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS - Nº do Voto Vencedor: 2138 - Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordo de Não Persecução Civil (ANPC), celebrado pelo Ministério Público Federal com Paulo Coutinho e MBR Coutinho Supermercado, por condutas irregulares no curso de procedimento licitatório e na execução de contrato celebrado com órgão federal. O ANPC visa ao não ajuizamento de ação de improbidade administrativa, referente aos fatos investigados na esfera penal, que resultou na celebração de Acordo de Não Persecução Penal. O ANPC estabelece a obrigação de ressarcimento integral do dano ao órgão federal, no valor atualizado de R\$ 3.527,59, a imposição de multa civil no mesmo montante, e a vedação, pelo prazo de dois anos, à celebração de contratos com o Poder Público e ao recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, inclusive por intermédio de pessoa jurídica da qual o compromissário seja sócio majoritário. Verifica-se que o acordo abarcou integralmente o objeto investigado e cumpriu as normas e requisitos aplicáveis, mormente quanto à: a) descrição dos fatos ilícitos abrangidos; b) detalhamento das obrigações e benefícios legais; c) forma de execução do acordo; d) prazo de vigência do acordo; e) forma de acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas; f) hipóteses de rescisão e de extinção do acordo. Ressalto que o enunciado 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante do sítio eletrônico desta Câmara: (<https://novportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicas-eorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-de-recolhimento-gru-mpf>). Tais as circunstâncias, voto no sentido da homologação do acordo celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do acordo celebrado, para que produza os seus efeitos jurídicos e legais, anotando que fica a cargo do órgão requerente acompanhar o cumprimento das condições ali estabelecidas, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº JF-PGN-1000960-84.2023.4.01.3906-QUEBSIG - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 1997 - Ementa: Declinação de atribuição. Inquérito policial. Capitão Poço/PA. Suposto desvio de recursos federais do FUNDEB e Fundo Nacional de Saúde entre 2014 e 2017. Identificação de exercício de mandato da investigada como prefeita no período. Jurisprudência do STF no HC 232.627/DF reconhecendo manutenção da prerrogativa de foro por função mesmo após o término do mandato. Competência do TRF1. Atribuição da PRR da 1ª Região. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001367/2025-66 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2016 - Ementa: Promoção de declinação de atribuição. Município de Salvador/BA. Suposta omissão do então prefeito ao deixar o território nacional sem delegar provisoriamente as funções de chefe do Executivo à vice-prefeita. Assinatura remota de atos administrativos. Afronta à Lei Orgânica local. Matéria que refoge à atribuição do MPF. Ausência de interesse federal. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.000.001425/2025-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2076 - Ementa: Promoção de declinação. Notícia de fato. Salvador/BA. Representação de nepotismo, aparelhamento político-institucional, fraudes em licitações e concessões públicas. Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Energia, Transportes e Comunicações da Bahia (AGERBA). Autarquia estadual. Vinculação à Secretaria de Infraestrutura (SEINFRA) do estado da Bahia. Ausência de lesão ou ameaça a bens, serviços ou interesses da União. Art. 109 - I da Constituição. Atribuição do Ministério Público do Estado da Bahia. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº JF-AM-1026448-88.2024.4.01.3200-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2188 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Caruaru/AM. Caixa Econômica Federal. Supostas irregularidades em movimentações de contas de poupança digital de programas sociais. Procedimento administrativo da CEF. Oitivas de investigados e beneficiários. Análise de extratos bancários. Documentos de autorização e registros do circuito interno. Diligências. Ausência de prejuízo à União e de contestação dos beneficiários. Inaplicabilidade dos arts. 299 do CP (falsidade ideológica), art. 312 do CP (peculato) e art. 313-A do CP (inserção de dados falsos em sistema de informações). Não constatação de dolo ou vantagem indevida. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPÍRITO SANTO Nº JF/ES-5033823-74.2024.4.02.5001-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2128 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Policial. Vitória/ES. Arrematação judicial de imóvel promovida por juízo federal. Suposta prática dos crimes dos arts. 335 e 358 do Código Penal. Interrogatório do investigado. Alegação de boa-fé e desistência motivada por inviabilidade do bem. Diligências. Não constatação de fraude ou intenção de perturbar arrematação judicial. Atipicidade da conduta. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARABÁ-PA Nº JF-MBA-1000294-35.2022.4.01.3901-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2142 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Eldorado dos Carajás/PA. Ex-gestor. Mandato de 2017 a 2020. Suposta falta de prestação de contas. Recursos do FNDE. PNAE. Ano 2020. Crime do art. 1º - VII do Decreto-Lei 201/67. Diligências. Prazo final para apresentação de contas após o fim do mandato. Contas prestadas pela gestão subsequente. Aprovação pelo Conselho de Alimentação Escolar. Não verificação de dolo na conduta. Ausência de prejuízo ao erário. Envolvimento de ex-prefeito e prefeito. Prerrogativa de foro. Homologação cível com remessa do feito à PRR1 para análise criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº JF/PAF/BA-1008215-16.2024.4.01.3306-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2040 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial.

Município de Paulo Afonso/BA. Aplicação de recursos federais. Supostas irregularidades em pregões presenciais. Diligências. Laudo pericial. Não comprovação de crime licitatório. Ausência de indícios de fraude ou direcionamento. Homologação do arquivamento de inquérito civil correlato pela 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº JF/PE-0808859-48.2025.4.05.8300-IP - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2088 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Município de Jaboatão dos Guararapes/PE. Suposta fraude em contratações emergenciais para fornecimento de medicamentos. Suposta prática do crime do art. 89 da Lei 9.666/93. Suposto conluio entre empresas e agentes públicos. Diligências. Laudo da PF: não comprovação de conluio/cominação de preços entre as empresas contratadas. Valores das contratações compatíveis com os preços de mercado. Não comprovação de sobrepreço, superfaturamento ou dano ao erário. Ausência de justa causa. Não comprovação de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CRICIUMA-SC Nº JF/SC-IP-5008854-37.2024.4.04.7200 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2124 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito policial. Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região. Desdobramento da "Operação Perfídia". Esquema fraudulento na 2ª Vara do Trabalho de Criciúma. Arrematações, transferências e saques fraudulentos, mediante falsificação de ofícios e alvarás judiciais para levantamento e apropriação de montantes de contas judiciais com vínculo em processos trabalhistas. Diversos inquéritos policiais relativos ao caso resultaram em ações penais e em ação por ato de improbidade administrativa. Apuração neste IPL de "rescaldo" de movimentações ilícitas em 1 processo trabalhista. Falta de justa causa para prosseguimento do feito. Condenação dos investigados neste inquérito em outras ações penais e em ação por ato de improbidade. Inutilidade na propositura de nova ação penal em termos de aumento da pena, prescrição punitiva ou reparação do dano (réus já condenados à reparação solidária do dano). Homologação do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ACRE Nº 1.10.000.000784/2025-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2148 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Capixaba/AC. Possíveis irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Nacional de Assistência Social. Programas de Proteção Social Básica (PSB) e Proteção Social Especial (PSE). Exercício de 2019. Tomada de Contas Especial. Condenação pelo TCU à devolução de valores. Ausência de documentos comprobatórios adicionais. Notificação do gestor não respondida. Diligências. Irregularidades formais sem demonstração de prejuízo ou intenção de ocultação. Ausência de dolo. Inaplicabilidade do art. 11 - VI da Lei 8.429/1992 com redação da Lei 14.230/2021. Não comprovação de crime ou ato de improbidade. Medidas ressarcitórias efetivadas por acórdão do TCU. Enunciado 8 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000623/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2005 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Manifestação de cidadão. Município de São Miguel dos Milagres/AL. Notícia de inabilitação indevida de empresas em licitações. Falta de elementos probatórios suficientes que justifiquem o prosseguimento do feito. Não complementação das informações. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000866/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2197 - Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Penedo/AL. FUNDEF. Suposto pagamento de honorários advocatícios com precatórios. Depósito em 2016. Informações do MP/AL e dados do TCU. Análise de acórdãos do TCU. Diligências. Jurisprudência do STJ, ADPF 528/DF e tese do RE 1.428.399 (Tema de Repercussão Geral). Possibilidade de uso exclusivo de juros de mora para honorários. Cálculos do TCU indicando inexistência de débito e ausência de prejuízo ao erário. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.000.000941/2023-17 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2095 - Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Procedimento preparatório. Município de Tanque D'Arca/AL. Ex-prefeitos. Não prestação de contas. Programas do FNDE. Anos de 2013 a 2015. Mandatos 2009/2013 e 2013/2016. Suposto ato de improbidade. Prescrição. Remessa de cópia do feito à PRR5 para análise criminal do feito e à Procuradoria Federal em Alagoas para adoção de eventual medida ressarcitória. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº 1.11.001.000280/2021-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2071 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Olho D'Água do Casado/AL. Possível omissão na prestação de contas. Recursos federais provenientes de precatórios do FUNDEF. Pagamentos de empresas. Anos 2018 e 2019. Diligências. Ausência de indícios de intenção de omissão para ocultação de irregularidades. Análise dos processos administrativos de contratação das empresas. Comprovação de empenhos de pagamento. Detalhamento das quantias pagas com os recursos do precatório. Informações da CGU. Ausência de ação de controle. Arquivamento com base na orientação 4/5ª CCR e não comprovação da prática de crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE TABATINGA-AM Nº 1.13.001.000147/2022-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2100 - Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. IFAM - Campus Tabatinga/AM. Chamada Pública. Suspeita sobre condição de agricultora familiar da contratada. Solicitações ao IFAM, FNDE e Junta Comercial do Amazonas. Envio de contrato, notas fiscais, fichas cadastrais e termo de entrega. Diligências. Parecer do FNDE com apontamento de falhas formais. Instauração de procedimento investigatório criminal com quebra de sigilo bancário e requisição de IPL. Ausência de comprovação de dolo. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Esgotamento de diligências. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº 1.14.004.000076/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2007 - Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Conselho Regional de Farmácia do Estado da Bahia (CRF/BA). Suposta omissão na publicação de gastos com diárias no Portal da Transparência. Diligências. Constatação de adequação às exigências do Tribunal de Contas da União e da Lei de Acesso à Informação. Regularização da publicação. Ausência de indícios de improbidade ou crime. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE GUANAMBI Nº 1.14.009.000127/2020-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR - Nº do Voto Vencedor: 2160 - Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil com promoção de arquivamento já analisada por esta 5ª CCR, na 40ª sessão ordinária de revisão de 13/12/2022, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Municípios de Iuiú/BA e Palmas de Monte Alto/BA. Possíveis irregularidades na contratação de cooperativa de trabalho para prestação

de serviços de saúde. Pregões presenciais 015/2015 (Iuiú) e 069/2015 (Palmas de Monte Alto). Da promoção de arquivamento consta que as Prefeituras "não encontraram em seus arquivos os documentos relativos às licitações, apenas processos de pagamentos, os quais foram enviados." 1) Arquivamento no âmbito da improbidade em razão da prescrição. Gestões dos ex-prefeitos findas em 2016, sem reeleições. 2) Eventuais ilícitos penais. Arquivamento com base na antiguidade dos fatos, supostamente ocorridos há sete anos, e na ausência de documentação relativa aos certames nos arquivos das Prefeituras. Arquivamento prematuro. Não especificação das supostas irregularidades. Ausência de menção ao que se apurou da análise dos processos de pagamentos referidos acima. Possibilidade de averiguação junto aos órgãos competentes sobre as prestações de contas e sobre a existência de eventuais procedimentos de fiscalização referentes aos recursos envolvidos, a fim de se obter mais elementos que justifiquem de forma segura o arquivamento do feito. Não homologação do arquivamento no âmbito penal. Retorno dos autos à origem (Relator dr. Celso de Albuquerque Silva. Voto 5849/2022. PGR-00476339/2022). As diligências determinadas na deliberação desta 5ª CCR foram cumpridas. Foram expedidos ofícios ao TCU, TCM/BA e aos Conselhos Municipais de Saúde de Iuiú e Palmas de Monte Alto, para obtenção de cópias dos pregões, bem como à CGU, para que informasse sobre a existência de procedimento envolvendo irregularidades na contratação da cooperativa pelos municípios, no ano de 2015. As respostas foram negativas, não sendo identificados processos de controle e as cópias solicitadas. Efetivadas diligências adicionais e considerando a ausência de elementos probatórios da prática de crime, bem como a antiguidade dos fatos, foi promovido o arquivamento penal com base na Orientação 4/5ª CCR. Tais as circunstâncias, e tendo em vista que já houve homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa, voto pela homologação do arquivamento no aspecto penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº 1.15.000.001601/2025-18 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2038 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Acórdão do TCU. Ex-secretários de reordenamento agrário do extinto Ministério do Desenvolvimento Agrário. Pagamento indevido de remuneração a agentes financeiros de programa de crédito fundiário. Prescrição de eventual AIA. Falecimento de um dos ex-secretários. Ausência de elementos probatórios de infração penal com relação ao outro ex-secretário. Fatos de 2005-2013. Dispensa de medidas de ressarcimento (enunciado 8). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.002152/2024-44 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2163 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Educacenso. Municípios de Solonópole, Pacujá e Brejo Santo/CE. Suposta inserção indevida de dados para majoração de repasse de recursos do FUNDEB/FNDE. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Esclarecimentos das prefeituras e adoção de medidas corretivas. Análise preliminar da CGU/MA com foco na média regional de analfabetismo. Desconsideração das especificidades locais. Auditoria da CGU/CE sem identificação de irregularidades graves ou emissão de relatório. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.003173/2024-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2030 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Milhã/CE. Aquisição de medicamentos. SUS. Possíveis irregularidades. Diligências. Não comprovação. Informação do município: "aumento da aquisição de medicamentos em razão das ações de assistências à saúde no município e a abertura de novas unidades com a contratação de mais profissionais". Inexistência de indícios de crime ou ato de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 5ª REGIÃO Nº 1.15.000.003307/2024-60 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2003 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Independência/CE. Possível malversação de recursos públicos. Transporte escolar. Instauração a partir de investigação do Ministério Público Estadual. Obtenção de dados bancários. Sócio de empresa de locação de veículos contratada pelo município. Transferência bancária ao prefeito. R\$ 10.000,00. Ano de 2011. Suspeita de irregularidades em pagamentos feitos pelo município em favor da empresa contratada. Verbas federais. Remessa ao MPF. Arquivamento da notícia de fato. Ausência de indícios de ilicitudes na contratação da empresa e de relação entre a transferência bancária ao prefeito e os contratos de transporte escolar. Posterior remessa de cópia de inquérito civil instaurado pelo Ministério Público Estadual para apuração do depósito na conta do prefeito. Desarquivamento da notícia de fato pelo MPF. Não verificação de elementos novos que justifiquem o prosseguimento do feito. Manutenção do arquivamento no cível pelo procurador oficiente. Envolvimento de prefeito. Remessa do feito à PRR5 para análise sobre eventual instauração de investigação criminal. Manutenção do arquivamento criminal pela PRR5. Adoção dos mesmos fundamentos do procurador oficiente. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SOBRAL-CE Nº 1.15.000.003790/2023-00 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2133 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de General Sampaio/CE. Contratação de empresa para prestação de serviço de transporte escolar no exercício de 2024. Supostas irregularidades em pregão eletrônico. Diligências. Não comprovação de irregularidades. Representação genérica. Falta de especificidade dos fatos, apresentação de provas ou esclarecimentos adicionais. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARÁ Nº 1.15.000.004137/2023-50 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2191 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Universidade Federal do Cariri (UFCA). Suposto nepotismo em contratos de terceirização. Indicação de parentes de servidores para empresas prestadoras de serviço. Não comprovação de improbidade administrativa ou crime. Instauração de procedimentos administrativos internos. Ausência de configuração de nepotismo nos termos do art. 11- XI da Lei 8.429/1992 e da Súmula Vinculante 13 do STF. Adoção de medidas corretivas pela instituição de ensino. Inexistência de dano ao erário ou enriquecimento ilícito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.002403/2025-34 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2117 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Notícia anônima. Nomeação para cargos comissionados no Senado Federal. Nomeada noiva de chefe de gabinete no Senado e filha de Diretor-presidente da Agência de Desenvolvimento Econômico do Amapá. Suposto nepotismo. Diligências. Ausência denexo causal e contemporaneidade entre o exercício de cargo público pelo pai (nomeação em janeiro de 2023) e as nomeações da filha na esfera federal entre 2018 e 2020. Não constatação de influência indevida pelo então noivo. Não comprovação da alegada falta de capacidade necessária para o exercício das funções. Verificação de mera ascensão em carreira de gabinete, dentro dos quadros de livre provimento e exoneração, sem evidência de instrumentalização de parentesco para fins ilícitos. Exoneração em fevereiro de 2023. Não configuração de nepotismo. Suposto recebimento indevido de auxílio-creche pelo servidor chefe de gabinete. Comprovação de regularidade no recebimento do benefício. Filhos em idade que justificam o benefício. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA

REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº 1.16.000.003419/2015-92 - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2037 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Caixa Econômica Federal. Implementação de software para a gestão da carteira de empréstimos da CEF. Supostas irregularidades em contrato entre a empresa pública e assessoria empresarial. Não comprovação de atos de improbidade administrativa ou crime. Instauração de processo disciplinar civil. Não identificação pela Corregedoria da CEF de descumprimentos de normas internas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001274/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2165 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instituto Federal Goiano. Representação por servidor federal. Supostos atos de improbidade administrativa, abuso de autoridade e assédio moral. Alegações relativas a reintegração funcional e instauração de PAD. Diligência com pesquisa de procedimentos correlatos. Identificação de dois procedimentos anteriores com mesmo núcleo fático. Arquivamentos anteriores por inexistência de ilícito administrativo, cível ou penal. Ausência de fatos ou provas novas. Ocorrência de coisa julgada administrativa interna. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Recurso Interposto. Ausência de novas informações que ensejem a alteração da decisão de arquivamento. Decisão mantida. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS Nº 1.18.000.001604/2025-40 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2087 – Ementa: Promoção de arquivamento parcial. Programa Farmácia Popular. Goiânia/GO. Suposta fraude na dispensação de medicamentos. Dispensas irregulares entre janeiro e março de 2019. Equiparação do responsável legal da farmácia a agente público apenas para fins cíveis. Enunciado 42 da 5ª CCR. Ressarcimento integral e multa pagos. Descrédito do estabelecimento. Diligências. Prescrição da pretensão de ajuizamento de ação de improbidade administrativa. Homologação quanto à improbidade administrativa. Suposto estelionato qualificado. Ausência de crime conexo da atribuição da 5ª CCR. Atribuição penal da 2ª CCR. Precedente do CIMP (IP 5001088-76.2014.4.04.7104 - Relator Juliano Baiocchi Villa-Verde de Carvalho - 08.08.2022). Encaminhamento à 2ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento quanto à improbidade administrativa no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/2A.CAM - 2A.CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MARANHÃO Nº 1.19.000.000566/2024-90 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2170 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. São Bernardo/MA. FUNDEB. Suposta supernotificação de matrículas na modalidade EJA. Censo Escolar entre 2016/2023. Representação do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão. Fiscalização do TCE/MA. Ação civil pública para restituição de valores e tutela inibitória. Diligências com CGU, FNDE e INEP. Identificação de perfis “superusuário” e “usuário administrativo” no sistema Educacenso. Oitiva de três usuários com acesso privilegiado. Impossibilidade de rastreabilidade e individualização da conduta. Diligências. Ausência de dolo específico. Antiguidade dos fatos. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de linha investigatória viável. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BACABAL-MA Nº 1.19.004.000024/2025-68 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2042 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA. Suposta omissão na inserção de dados no Sistema de Informações sobre Orçamento Público em Saúde (SIOPS). Exercício financeiro de 2024. Diligências. Mera irregularidade administrativa. Posterior inserção dos dados. Omissão sanada pela prefeitura. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MATO GROSSO Nº 1.20.000.000731/2023-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2168 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito Civil. Luciara/MT. Recursos federais da Lei 13.979/2020 (enfrentamento da Covid-19). Verificação das contratações e aquisições no portal da transparência municipal. Expedição de ofícios requisitórios. Alegações de falha pontual pelo ente municipal. Nova consulta ao portal. Certidão confirmando a extração de dados referentes ao exercício de 2021. Solicitação de informações ao Conselho Municipal de Saúde sem resposta. Irregularidade sanada. Diligências. Ausência de indícios de apropriação, desvio ou ato de improbidade. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SINOP-MT Nº 1.20.002.000222/2023-69 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2057 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Colíder/MT. Suposto envolvimento de servidores da saúde indígena na invasão violenta e armada à Coordenação Regional Norte de Mato Grosso da FUNAI. Suposto dano ao patrimônio público. Fatos de 2021. Diligências. Ausência de indícios de participação de servidores públicos. Inexistência de procedimentos disciplinares contra os servidores. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº 1.22.000.001279/2025-92 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2166 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Ouro Preto/MG. Declinação do Ministério Público do Trabalho. Representação anônima. Suposta corrupção por peritos na avaliação de ambiente laboral. Requisição de verificação preliminar pela Polícia Federal. Oitivas de ex-funcionários e gerente de segurança do trabalho. Relatos sobre fornecimento de EPIs, pagamento de adicionais, existência de CIPA e regularidade das verbas trabalhistas. Contato com denunciante sem informações relevantes. Diligências. Ausência de indícios mínimos de materialidade e autoria. Inexistência de indícios de dolo, enriquecimento ilícito ou lesão ao erário. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº 1.22.024.000012/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2085 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Professor da Universidade Federal de Viçosa. Regime de dedicação exclusiva. Possível violação. Diligências. Sócio cotista de construtora. Permissão nos termos da Lei 8112/90. Atuação como responsável técnico de empresas de engenharia no mercado privado. Diligências. Instauração de PAD pela UFV. Não conclusão. Análise contábil e do procedimento de sindicância referente ao investigado. Atividades simples sem relevância econômica. Comprometimento em relação às atividades inerentes ao cargo público. Não comprovação de enriquecimento ilícito ou dano ao erário. Não configuração da prática de crime ou ato de improbidade. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SANTARÉM-PA Nº 1.23.002.000366/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2063 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Itaituba/PA. Suposta inadimplência de unidades executoras do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE). Diligências. Não comprovação de irregularidades. Ausência de indícios de apropriação ou desvio de verbas. Conformidade aos

requisitos de comprovação de despesas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARAIBA Nº 1.24.000.000782/2023-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2092 – Ementa: Trata-se de inquérito civil instaurado a partir de ofício encaminhado pela Secretaria de Estado da Educação da Paraíba, noticiando a reprovação das contas do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), exercício 2016, relativas ao Conselho Escolar da Escola Estadual João da Cunha Vinagre, localizada no Município do Conde/PB. O procurador da República oficiante identificou possível conexão dos fatos com o procedimento preparatório 1.24.000.001333/2019-87 e, com o objetivo de avaliar a viabilidade de seu desarquivamento, determinou diligências complementares. Ao final da instrução, concluiu-se pelo arquivamento do feito, ao fundamento de que os servidores envolvidos já haviam sido responsabilizados administrativamente pela omissão na prestação de contas, não havendo, ademais, novos elementos que indicassem prejuízo ao erário além do já apurado no procedimento anterior, arquivado à época com base na Orientação 3/5ª CCR e na alegada impossibilidade de obtenção dos extratos bancários, em razão da desativação da agência responsável, o que, segundo consignado, demonstrava tentativa de sanar a omissão. Não obstante o entendimento do Parquet oficiante, os novos elementos fáticos e documentais apontam para a efetiva prática de irregularidades administrativas, com possível repercussão nas esferas cível e penal. Constatou-se que os valores envolvidos totalizam R\$ 69.533,80, montante significativamente superior ao limite de R\$ 20.000,00 fixado na Orientação 3/5ª CCR, afastando-se, portanto, a tese de valor irrisório que embasou o arquivamento do procedimento anterior. Além disso, a imposição de sanções administrativas pela Comissão Permanente de Inquérito da Secretaria de Educação confirma as irregularidades na execução dos recursos, e segundo o Núcleo de Prestação de Contas (NPC), até o momento, não houve qualquer restituição dos valores, o que agrava a conduta e reforça a necessidade de responsabilização, diante da ofensa aos deveres constitucionais de legalidade, moralidade e eficiência na administração dos recursos públicos. Tampouco se sustenta a justificativa anterior, baseada na suposta dificuldade de acesso a documentos bancários. Cabe aos gestores, diante de qualquer impedimento, adotar as medidas administrativas ou judiciais necessárias para obter a documentação indispensável à prestação de contas. Os extratos bancários, enquanto instrumentos de controle público, são acessíveis mediante solicitação direta à instituição financeira ou por meio de requisição administrativa ou judicial. Ainda que a agência local tenha sido desativada, os bancos mantêm registros históricos e canais específicos para atender demandas institucionais dessa natureza. Porém, não consta, no procedimento preparatório arquivado, qualquer comprovação de tentativa formal de requisição junto ao banco responsável. Tanto é que a própria Assessoria Técnico-Normativa (ATN/SEE), em nota técnica, recomendou a remessa do feito ao Ministério Público Federal, diante da constatação de utilização irregular de recursos federais. Diante desse novo contexto, o panorama fático-jurídico revela-se substancialmente alterado, afastando-se a tese de irrelevância material e impondo nova avaliação da conduta dos envolvidos, à luz da concreta lesividade identificada e da afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa. Assim, voto pela não homologação da promoção de arquivamento, com retorno do feito à Procuradoria da República de origem, a fim de que a situação seja reavaliada à luz dos novos elementos informativos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº 1.24.001.000217/2020-74 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2033 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Areal/PB. Aquisição de material escolar. Possível sobrepreço. Recursos do FNDE. Diligências. Não comprovação. Existência de pesquisa de cotação de preço. Adesão à ata de registro de preços. Preços compatíveis com os praticados no mercado. Inexistência de ilegalidades/irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MARINGÁ-PR Nº 1.25.000.008705/2025-15 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2043 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de Francisco Beltrão/PR. Representação anônima. Encaminhamento ao MPF pelo MPE/PR. Suposta autointitulação na condição de presidente de instituição. Suposto "presidente" do Marco da Criança e do Adolescente. Suposta utilização de cargo em proveito próprio. Suposto "Programa Marco da Criança e do Adolescente". Suposta favorecimento de instituições com recursos federais. Diligências. Resposta do Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania: inexistência de órgão consultivo e/ou deliberativo denominado "Marco da Criança e do Adolescente". Ausência de indícios de malversação dos recursos de verbas federais pelo investigado. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Não comprovação de improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 183) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº 1.25.000.010999/2023-75 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2221 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Acompanhamento de Acordo de Leniência e de Acordo de Não Persecução Cível. Fatos ilícitos: pagamentos de vantagens indevidas a agentes da Petrobras e comissões ilícitas. Celebração do acordo em 03/12/2020. Homologação pela 5ª CCR em 14/12/2020. Previsão de reparação de danos, ressarcimento de lucros e multas no valor total de R\$232.312.500,00. Comprovação do pagamento integral. Apresentação de relatórios de programa de integridade. Demonstração de postura colaborativa. Cumprimento integral das obrigações pactuadas. Exaurimento do objeto. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 184) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANÁ Nº 1.25.000.016031/2023-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1999 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento investigatório criminal. Fundo municipal de Campina Grande do Sul/PR. Gestores. Alegação da ausência de repasses de recursos do Fundo Nacional de Saúde para a complementação do piso salarial dos trabalhadores da área de enfermagem. Possível crime do art. 312 do CP. Suposto ato de improbidade administrativa. Diligências. Constatação de falha no sistema InvestSUS. Comprovação do repasse dos valores atrasados. Inexistência de indícios de improbidade ou crime. Extração de cópia integral para distribuição de notícia de fato vinculada à 1ª CCR para apuração de possíveis irregularidades administrativas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 185) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.000.002146/2025-94 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2186 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Petrolina/PE. CODEVASF. Suposta corrupção e enriquecimento ilícito. Denúncia anônima. Verificação patrimonial e análise de rendimentos. Pareceres da Polícia Federal. Diligências. Ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade. Esgotamento das diligências. Esgotamento das diligências razoavelmente exigíveis. Ausência de linha investigatória viável. Orientação 4 da 5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 186) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PERNAMBUCO Nº 1.26.001.000035/2024-52 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2139 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Fundo Municipal de Educação de Juazeiro/BA. Possíveis irregularidades na execução de contrato com empresa. Serviço de preparo de refeições diárias destinadas à merenda escolar. Recursos do FNDE. Diligências. Vigência do contrato encerrada. Ausência de indícios de inexecução contratual ou sobrepreço. Não comprovação de irregularidades. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos

do voto do(a) relator(a). 187) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000648/2025-14 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2047 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Instauração decorrente de ação penal. Município de Natal/RN. Suposto desvio de recursos públicos federais no Instituto de Educação Superior Presidente Kennedy. Programa de Formação Docente de Professores da Educação Básica (PARFOR). Suposta caracterização de "rachadinha". Fatos de 2019. Diligências. Improbidade administrativa. Servidores exonerados em 2019. Ausência de causas de interrupção ou suspensão da prescrição cível. Prescrição de eventual AIA (art. 23-I da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ajuizamento de ação penal. Condenação dos réus na Justiça Federal. Ressarcimento ao erário na própria condenação criminal. Orientação 3/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 188) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.000838/2019-85 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2059 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Natal/RN. Supostas irregularidades na gestão de recursos do Programa de Atenção à Saúde da População para procedimentos em média e alta complexidade. Suposto superfaturamento de 66% por pagamentos de serviços não previstos na contratação de equipamentos para exames laboratoriais. Período pandêmico. Diligências. Ausência de indícios de dolo ou má-fé. Falhas administrativas na gestão dos contratos. Não comprovação de desvios de recursos públicos por parte de gestores públicos. Ausência de dano ao erário. Promoção de ação de ressarcimento pelo município. Não comprovação de crime ou improbidade administrativa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 189) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº 1.28.000.001510/2024-43 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2069 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Ceará-Mirim/RN. Caixa Econômica Federal. Contrato de repasse. Suposta inexecução de obras de pavimentação em paralelepípedo. Diligências. Não comprovação de atos de improbidade administrativa, crime ou dano ao erário. Início das obras. Morosidade na execução em razão de reorganização administrativa do município, readequação do projeto e pendência de desbloqueio de recursos pela Caixa Econômica Federal para as medições feitas. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 190) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE MOSSORO-RN Nº 1.28.100.000275/2024-64 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2096 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Areia Branca/RN. Possíveis irregularidades no pagamento do complemento do piso salarial da enfermagem repassado pela União. Diligências. Irregularidades sanadas. Ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 191) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº 1.29.000.007400/2025-39 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2122 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Instauração a partir de cópia de acórdão do TCU. INSS. Ex-servidor. Possíveis danos ao erário. Alegação de concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição e por idade. "Operação Chacrinha". Condenação criminal com trânsito em julgado. Ação civil por improbidade administrativa em fase de cumprimento de sentença. Questão judicializada. Dispensa de medidas ressarcitórias. Enunciado 8/5ª CCR. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 192) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº 1.29.000.009217/2024-97 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2015 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento administrativo. Município de Gramado/RS. Supostas irregularidades na aplicação de recursos da Lei Paulo Gustavo (LC 195/2022). Possível inaptidão da empresa selecionada em chamamento público para conclusão de filme de longa-metragem. Fatos objeto de apuração anterior. Arquivamento e homologação por inexistência de irregularidade na seleção. Nova representação com capturas de tela de conversa no WhatsApp. Ausência de fato novo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 193) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.001595/2023-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2150 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil para reanálise da promoção de arquivamento, após deliberação desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão na 19ª sessão de revisão, em 26/06/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU). Possível fraude em procedimento licitatório para fornecimento de trens para os metrô de Belo Horizonte. Arquivamento do feito com base na prescrição da pretensão sancionatória à luz do novo prazo prescricional estabelecido na Lei 14.230/2021. Inaplicabilidade. Fato ocorrido sob a vigência da redação anterior. Impossibilidade de retroatividade dos novos marcos prescricionais. Precedentes do STF (ARE nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no AgInt no REsp 1.673.809/PB). Não homologação do arquivamento. Retorno à PR de origem para reavaliação da prescrição segundo o regime anterior e providências adicionais se não configurada. (Relator Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 1620/2025. PGR-00206192/2025). Em cumprimento à determinação da 5ª CCR, o procurador da República oficiante concluiu pelo reconhecimento da prescrição da pretensão sancionatória, nos termos do art. 23- incisos I e II da Lei 8.429/92, em sua redação original. Quanto aos envolvidos que, à época, ocupavam cargos comissionados, o então gerente-geral de licitação e o diretor técnico, desligados em 13/11/2015 e 28/08/2014, respectivamente, entendeu-se pela incidência da prescrição quinquenal, nos termos do art. 23- inciso I da LIA. Já em relação aos demais agentes, destacou que os fatos configuram infração disciplinar grave (art. 132- I e IV da Lei 8.112/90) e crime do art. 90 da revogada Lei 8.666/93, hipótese em que se aplica a prescrição penal à improbidade, nos termos do § 2º do art. 142 da Lei 8.112/90 e do art. 23- II da LIA. Como o tipo penal cominava pena máxima de 4 anos, aplica-se o prazo prescricional de 8 anos (art. 109- IV do CP), consumado em 26/11/2020. Registrou ainda que o inquérito policial correspondente foi arquivado, com homologação pela 5ª CCR (voto 1223/2023), e quanto ao ressarcimento ao erário, o TCU adotou providências cabíveis, o que reforça a ausência de diligências remanescentes pelo Ministério Público Federal. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 194) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.002934/2024-67 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2159 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Cabo Frio/RJ. Suposto desvio de finalidade na aplicação de recursos federais destinados à saúde. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa. Retificação normativa autorizando o uso da verba para pagamento de pessoal. Aquisição expressiva de aventais descartáveis baseada em demanda sazonal. Liberação de recursos pela Ministra da Saúde e nomeação de seu filho pela prefeita - matérias já declinadas à PR-DF e ao MP estadual em procedimentos próprios. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 195) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.003301/2025-57 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2046 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município do Rio de Janeiro/RJ. Notificação de acórdão do TCU. Suposta não comprovação da regular aplicação de recursos federais repassados por meio de convênio para associação. Ministério do Trabalho e Emprego. Fatos

de 2011. Tomada de contas especial. Aplicação de multa e autorização para cobrança judicial. Prescrição de eventual AIA (art. 23-III da Lei 8.429/92, com redação anterior à Lei 14.230/21). Ausência de análise dos fatos na seara criminal. Possibilidade da prática, em tese, dos delitos de peculato, estelionato, falsidade documental/ideológica. Retorno do feito para apreciação dos fatos. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 196) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.004.000042/2021-59 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2018 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Ministério das Cidades. Município de Itaperuna/RJ. Possível malversação de recursos públicos federais em obras de revitalização do Lago João Bedim. Não comprovação de improbidade administrativa. Ausência de indícios de dolo específico. Demonstração da regular aplicação dos recursos públicos por meio de documentação municipal e validação do Ministério das Cidades. Inexistência de materialidade e autoria. Falta de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 197) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SÃO PAULO Nº 1.34.001.003455/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2187 – Ementa: Cuida-se de retorno de inquérito civil para reanálise da promoção de arquivamento, após deliberação desta 5ª Câmara de Coordenação e Revisão na 17ª sessão de revisão, em 05/06/2025, nos seguintes termos: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Caixa Econômica Federal. Suposta inserção de dados falsos em sistema informatizado (art. 313-A do CP) por empregada da instituição. Falta de justa causa para a ação de improbidade administrativa. Instauração de PAD. Aplicação de suspensão de 15 dias. Ausência de dolo específico. Baixo potencial ofensivo (R\$458,03). Ressarcimento integral do dano. Orientação 3 da 5ª CCR. Crime contra a administração pública. Princípio da insignificância. Inaplicabilidade. Súmula 599/STJ. Homologação na seara cível e retorno para apuração criminal. (Relator Dr. José Augusto Torres Potiguar. Voto 1104/2025. PGR-00150527/2025). Em cumprimento à determinação da 5ª CCR, o procurador da República oficiante, após nova análise do feito, manteve a promoção de arquivamento também na seara criminal. Ressaltou que, embora comprovada a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados da Caixa Econômica Federal, não se verificou o dolo específico exigido pelo tipo penal do art. 313-A do Código Penal. Destacou, ainda, que a motivação da investigada restringiu-se à melhora de desempenho funcional, sem proveito econômico direto ou prejuízo relevante à Administração. Mesmo diante de eventual vantagem indireta, o dano apurado (R\$ 458,03), já integralmente ressarcido, é manifestamente irrelevante diante da severidade da pena prevista, o que torna desproporcional a persecução penal. Por último, concluiu que a sanção administrativa aplicada, consistente em suspensão de 15 dias, é suficiente diante da baixa reprovabilidade da conduta, reafirmando que o Direito Penal, regido pelos princípios da fragmentariedade e da subsidiariedade, constitui a última ratio do sistema jurídico, devendo ser reservado às condutas efetivamente graves e de maior lesividade social. Tais as circunstâncias, voto pela homologação da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 198) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº 1.34.008.000028/2025-08 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2141 – Ementa: Promoção de arquivamento. Procedimento preparatório. Município de Araras/SP. Dispensa de licitação. Fornecimento de kits de alimentos. Merenda escolar. Irregularidade quanto à pesquisa de preços de mercado. Acórdãos do TCEP e TCU. Situação emergencial justificada. Período de pandemia. Não verificação de dano ao erário. Aplicação de multa. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 199) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº 1.34.009.000365/2025-87 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2002 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Empregado da EBCT. Irregularidades nos registros do sistema referentes às remessas de suprimentos de numerários pelo Banco do Brasil para utilização no Banco Postal. Prejuízo aos Correios. Condenação pelo TCU para ressarcimento ao erário. Suposto peculato. Apuração dos fatos em inquérito policial. Valores não registrados corretamente. Arquivamento do IPL por não comprovação de apropriação ou desvio dos valores pelo empregado. Possível conduta culposa. Não configuração da prática de ato de improbidade. Dispensa de medidas ressarcitórias em razão de acórdão condenatório do TCU (Enunciado8/5ª CCR). Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 200) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SBCAMPO/S.AND/MAUA Nº 1.34.011.000181/2022-25 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2097 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Santo André/SP. Desvio de finalidade na utilização de espaço esportivo da Universidade Federal do ABC (estrutura emergencial durante o período pandêmico). Cessão do ginásio universitário para o time de futsal do município. Diligências. Não comprovação de improbidade administrativa ou dano ao erário. Devolução do imóvel. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 201) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE S. JOSÉ DOS CAMPOS Nº 1.34.033.000151/2025-11 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2054 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. Município de São Sebastião/SP. Prefeito e secretário municipal. Instauração de Relatório de Inteligência Financeira por ente estrangeiro. Diligências. Constatação de operação financeira atípica. Finalidade do RIF: “fonte de inteligência para possível identificação de ativos (para fins de ressarcimento) ou de desvio de recursos públicos”. Informações sigilosas compartilhadas pela autoridade estrangeira não apontam fato ilícito. Falta de justa causa. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 202) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000534/2025-21 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2110 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato. CEF - Agência de Propriá/SE. Encaminhamento de processo disciplinar. Ex-gerente. Suposto ato de improbidade administrativa em contratações de crédito, concessões de operações comerciais e habitacionais. Diligências. Instauração de IPL para apuração do crime do art. 313-A do Código Penal c/c art. 4º - caput da lei 7.492/1986. Justificativa para o arquivamento: duplicidade de feitos. Fatos de dúplice repercussão. Necessidade de análise à luz da LIA. Enunciado 49/5ª CCR. Não homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 203) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.000740/2024-51 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2021 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Fundo Nacional de Saúde. Secretaria de Estado da Saúde de Sergipe. Exercícios de 2020 e 2022. Supostas irregularidades em licitações e contratos de manutenção predial. Diligências. Saneamento de parte das irregularidades. Perda do objeto em relação às demais irregularidades. Adoção pela Procuradoria-Geral do Estado de entendimento convergente ao da CGU quanto às cautelas para deflagração de procedimento licitatório tendo como objeto a prestação de serviço de manutenção predial preventiva e corretiva. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 204) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.000.001061/2024-07 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2091 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Feira Nova/SE. Acompanhamento da aplicação de emendas parlamentares individuais impositivas sem finalidade definida (“emendas pix”). Suposta falta de

transparência na aplicação dos recursos. Diligências. Acatamento de recomendação do MPF. Inclusão dos planos de trabalho referentes às emendas parlamentares individuais na plataforma "Transferegov.br". Não comprovação de irregularidades ou omissão de informações por parte do município. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 205) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.003.000068/2022-10 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2172 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Propriá/SE. Contrato de Repasse. Representação anônima. Origem no Ministério Público do Estado de Sergipe. Execução de obra de pavimentação em paralelepípedo e drenagem de vias entre os bairros Propriazinho e Matadouro. Indício inicial de ausência de placa informativa. Declinação ao MPF após identificação de verba federal. Solicitação de informações à CEF e ao Município. Obra paralisada com 48,55% de execução. Nova licitação e reprogramação aprovadas pela CEF. Realocação de placa. Conclusão da obra. Aprovação da prestação de contas pela CEF. Devolução do saldo remanescente. Diligências. Ausência de dano ao erário. Não comprovação de crime ou ato ímprobo. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 206) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE Nº 1.35.004.000001/2020-03 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2001 – Ementa: Promoção de arquivamento. Inquérito civil. Município de Riachão do Dantas/SE. PNAE. Suposto desvio de recursos da merenda escolar. Pagamento da folha de servidores da Secretaria Municipal de Educação. Recomposição do saldo após oito dias. Ausência de prejuízo ao erário. Não verificação de dolo na conduta. Ausência de indícios da prática de crime ou ato de improbidade. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 207) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº TRF1/DF-0003503-49.2015.4.01.4200-ACR - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2000 – Ementa: Trata-se de incidente de acordo de não persecução penal instaurado a partir de ação penal contra J. F. P. L., denunciado por suposta participação em esquema de extorsão contra o então prefeito de Marabá/PA, utilizando-se da influência política que detinha como Deputado Estadual, em articulação com delegado da Polícia Federal. Em sentença proferida, o réu foi condenado à pena de 4 anos e 3 meses de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 141 dias-multa, fixados no valor de 1/3 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, além da pena de perda do cargo público que ocupava, pela prática de crime contra a Administração Pública. O Juízo Federal, após a decisão do Supremo Tribunal Federal no HC 185.913/DF, que reconheceu a possibilidade de celebração de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) mesmo em processos já em curso quando da vigência da Lei 13.964/2019, oportunizou ao Ministério Público Federal manifestação quanto à possibilidade de propor o acordo. O procurador oficiante entendeu não ser cabível a celebração do ANPP, por considerar que o benefício não atenderia ao critério de necessidade e suficiência para reprovação e prevenção do crime, diante do alto grau de reprovabilidade da conduta. Destacou-se, na manifestação, que o réu, à época Deputado Estadual, teria se valido de sua posição institucional para intermediar a prática de ato de extorsão, violando diretamente a moralidade administrativa e a confiança pública. Inconformada, a defesa reiterou o pedido de oferecimento do acordo, sustentando o preenchimento dos requisitos legais, inclusive com base em precedentes que admitem sua aplicação em grau recursal, e requereu nova análise ministerial. Diante do impasse, o Juízo Federal determinou a remessa do presente incidente à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para deliberação. O benefício não preenche requisito objetivo do art. 28-A do CPP, pois a pena aplicada na condenação (4 anos e 3 meses de reclusão) excede o limite de 4 anos previsto na norma, o que contraria expressamente o dispositivo legal. Além disso, o art. 28-A - §2º - II do CPP veda o ANPP quando houver elementos probatórios de conduta criminal habitual, reiterada ou profissional. No caso, os autos evidenciam características de criminalidade profissional, o que, por si só, configura óbice expresso à celebração do acordo. Em que pese a defesa sustentar a possibilidade de oferecimento do ANPP após a sentença condenatória, os Tribunais Superiores entendem que, nessa hipótese, além da análise em abstrato deve-se considerar também a pena concretamente aplicada - não sendo possível admitir acordo mais benéfico que a própria condenação já fixada (HC 248.694/STF e HC 251.530/STJ). Registre-se, ademais, que o ANPP não configura direito subjetivo do réu, mas sim instrumento de política criminal submetido ao poder-dever do Ministério Público, que deve fundamentar, de forma expressa, o oferecimento ou a negativa, mediante a verificação cumulativa dos requisitos objetivos e subjetivos. Esta Câmara tem reiterado que o critério de aferição da admissibilidade do ANPP deve se pautar pela pena mínima cominada em abstrato ao tipo penal, e não pela pena concretamente fixada após a dosimetria. O instituto, de natureza pré-processual, destina-se à despenalização e à racionalização do sistema de justiça criminal. A adoção da pena em abstrato como parâmetro objetivo assegura previsibilidade, uniformidade e segurança jurídica, prevenindo interpretações arbitrárias. Já a aferição em concreto, por sua vez, reduziria o alcance do mecanismo a hipóteses residuais, convertendo-o em exceção rarefeita e de aplicação discricionária, em desconformidade com sua função de política criminal. Os elementos constantes do feito também demonstram que o acordo não preenche o requisito de adequação e suficiência para os fins de reprovação e prevenção do crime, dada a gravidade do ilícito imputado, que envolve violação da moralidade administrativa, desvio de finalidade do cargo público e tentativa de instrumentalização do aparato estatal para fins ilícitos — circunstâncias incompatíveis com a adoção do ANPP. Assim, diante da ausência dos requisitos objetivo e subjetivo para celebração do acordo e da devida fundamentação apresentada pelo Ministério Público Federal, voto pela manutenção da negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao acusado J. F. P. L., determinando o regular prosseguimento da ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela manutenção da negativa de oferecimento do Acordo de Não Persecução Penal ao acusado, determinando o regular prosseguimento da ação penal, nos termos do voto do(a) relator(a). O advogado Bruno Rodrigues (OAB/DF 2.042/A) apresentou sustentação oral. 208) PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO Nº JF/PI-APORD-0032599-64.2014.4.01.4000 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 1998 – Ementa: Minuta extensa - ver íntegra - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo indeferimento da insurgência do requerente com o consequente prosseguimento da persecução penal, nos termos do voto do(a) relator(a). 209) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - TOCANTINS Nº 1.36.000.000490/2023-31 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR – Nº do Voto Vencedor: 2060 – Ementa: Trata-se de pedido de homologação de Acordos de Não Persecução Cível (ANPC) celebrados pelo Ministério Público Federal com Carlos Alberto Cortes e Tadeu Paulo Gomes, investigados por suposta prática de atos de improbidade administrativa, consistentes no pagamento de vantagens indevidas a médicos para que utilizassem materiais hospitalares fornecidos por empresas vinculadas aos compromissários. Os fatos descritos no feito se amoldam, em tese, às hipóteses previstas nos art. 9º - I - IX e art. 10 - VIII - XII da Lei 8.429/1992. Os ANPCs, firmados com os compromissários, devidamente assistidos por advogados, impuseram o pagamento de valores a título de ressarcimento à União, sendo R\$ 107.877,99 por parte de Carlos Alberto Cortes, correspondente a 70% do valor total da multa civil, e R\$ 46.233,00 por parte de Tadeu Paulo Gomes, equivalente aos 30% restantes, mediante recolhimento por meio de GRU com código específico. Verifico que os acordos celebrados abarcaram integralmente o objeto investigado e cumpriram as normas e requisitos aplicáveis, especialmente quanto à descrição dos fatos ilícitos abrangidos, detalhamento das obrigações e benefícios legais, forma de execução dos acordos, prazo de vigência, acompanhamento do cumprimento das condições estabelecidas, hipóteses de rescisão e de extinção, suspensão dos prazos prescricionais dos atos de improbidade até o cumprimento integral dos acordos, e impedimento de firmar novo ANPC pelo prazo de cinco anos em caso de descumprimento das obrigações pactuadas. Considerando que os acordos atendem aos requisitos legais e contemplam medidas proporcionais aos danos identificados, entende-se pela

manutenção do entendimento favorável à sua homologação. Ressalto que o Enunciado nº 43 da 5ª CCR orienta acerca da utilização de GRU específica, constante no sítio eletrônico desta Câmara: <https://novportal.mpf.mp.br/mpf/atuacao-tematica/ccr5/enunciados-notas-tecnicaseorientacoes-1/enunciados/docs/enunciado-43-orientacoes/orientacoes-sobre-codigo-derecolhimento-gru-mpf> Ante o exposto, considerando que as condições impostas são adequadas e suficientes ao caso concreto, voto pela homologação dos Acordos de Não Persecução Cível celebrados com Carlos Alberto Cortes e Tadeu Paulo Gomes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação dos Acordos de Não Persecução Cível celebrados, nos termos do voto do(a) relator(a). 210) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO DE JANEIRO Nº 1.30.001.000388/2025-19 - Eletrônico - Relatado por: Dr(a) ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS – Nº do Voto Vencedor: 1766 – Ementa: Promoção de arquivamento. Notícia de fato criminal. Comissão de Valores Mobiliários (CVM). Servidores. Possível prática de crimes dos arts. 288, 297, 299, 313-A, 317, 319, 325, 332 e 339 na forma do art. 69 do Código Penal e art. 30 da Lei 13.689/2019. Alegação de atuação ilegal em abertura de processos de cancelamento de credenciamento do representante e empresa. Diligências. Informações da Procuradoria Federal Especializada da CVM: ausência de irregularidades na atuação da companhia. Adoção de critérios técnicos, regimentais e legais. Não comprovação de crimes. Ausência de justa causa para persecução penal. Recursos do representante. Não provimento. Manutenção da decisão anterior. Ausência de novos elementos com indícios da prática de crimes. Inexistência de diligências razoáveis ou de linha investigatória para prosseguimento da persecução penal. Orientação 4º da 5ª CCR. Eventuais irregularidades apontadas pelo noticiante nos procedimentos da CVM que dizem respeito a interesse individual e particular. Inexistência de ofensa a direitos tutelados pelo MPF. Homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

Não havendo nada mais a ser decidido, o Coordenador, às 16h29, deu por encerrada a sessão e foi por mim, CLARISSA CASTRO WERMELINGER, Matrícula 14226, lavrada a presente ata, assinada pelo presente abaixo indicado.

ALEXANDRE CAMANHO DE ASSIS  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 5ªCCR/MPF

### 7ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 13, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

Prorroga vigência da Comissão e Grupos de Trabalho da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a RESOLUÇÃO CSM PF Nº 242, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2024 que dispõe sobre as estruturas colegiadas de apoio técnico e finalístico das Câmaras de Coordenação e Revisão e da Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão;

considerando o art. 1º da PORTARIA PGR/MPF Nº 413, DE 30 DE JUNHO DE 2025 que prorrogou, até o dia 31 de julho de 2026, todas as designações dos cargos especiais e de administração do Ministério Público Federal;

considerando o art. 8º da PORTARIA PGR/MPF Nº 413, DE 30 DE JUNHO DE 2025, que autorizou as Câmaras de Coordenação e Revisão e a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão a proceder à prorrogação ou abreviação de mandatos e prazos de designação nos seus Grupos de Trabalho ou Comissões, na forma da portaria;

considerando a 108ª SESSÃO ORDINÁRIA DE COORDENAÇÃO da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, realizada em 14 de agosto de 2025, que deliberou pela prorrogação da vigência dos Grupos de Trabalho e Comissão em atuação na Câmara.

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, até 31 de julho de 2026, a vigência dos grupos de trabalho e Comissão da 7ª Câmara de Coordenação, a seguir descritos:

- Comissão Fundo Penitenciário Nacional (COMISSÃO FUNPEN);
- Grupo de Trabalho "Controle Externo da Atividade Policial (GT CEAP)";
- Grupo de Trabalho Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (GT-FUNAPOL);
- Grupo de Trabalho Racismo/Violência na Atividade Policial (GT - RACISMO/VIOLENCIA NA ATIVIDADE POLICIAL);
- Grupo de Trabalho "Discriminação de Gênero/Sexo em Órgãos Policiais Federais"

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

PORTARIA Nº 14/7ª CCR/MPF, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Altera a composição do Grupo de Trabalho Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (GT- FUNAPOL) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a PORTARIA Nº 28/2024/7ª CCR/MPF, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024, que institui o Grupo de Trabalho Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (GT- FUNAPOL);

considerando a indicação do Coordenador do GT FUNAPOL que convida o Procurador da República Vitor Souza Cunha a integrar o Grupo de Trabalho Fundo para Aparelhamento e Operacionalização das Atividades-fim da Polícia Federal (GT- FUNAPOL);

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a PORTARIA Nº 28/2024/7ª CCR/MPF, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2024, para:

I - Incluir o Procurador da República VITOR SOUZA CUNHA, lotado na Procuradoria da República em Sergipe.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA  
Subprocurador-geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

**PORTARIA Nº 16/7ª CCR/MPF, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.**

Altera a designação com impacto financeiro de membro do Grupo de Trabalho Controle Externo da Atividade Policial da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

considerando a PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 15, 22 DE AGOSTO DE 2023 que institui o Grupo de Trabalho Controle Externo da Atividade Policial (GT\_CEAP) da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

considerando a PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 6, DE 9 DE MAIO DE 2024, que designou membros do Ministério Público Federal, coordenadores e integrantes dos Grupos de Trabalho – GTs, da 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, com e sem impacto financeiro, conforme estabelecido pela Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024;

considerando o OFÍCIO Nº 366/2025-7ªCCR, que solicita a designação do Procurador da República Gabriel Pimenta Alves, membro integrante do GT CEAP, com impacto financeiro, conforme estabelecido pela Portaria PGR/MPF Nº 252, de 18 de abril de 2024.

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar a PORTARIA 7ª CCR/MPF Nº 6, DE 9 DE MAIO DE 2024 para designar com impacto financeiro, o Procurador da República Gabriel Pimenta Alves - PR-DF, membro integrante do GT CEAP.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CELSO DE ALBUQUERQUE SILVA  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 7ª CCR

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO****PORTARIA PRE-SP Nº 55, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.**

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00026869/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 02/09/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

**RESOLVE:**

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
23	BAURU	RICARDO TAKASHIMA KAKUTA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LENÇÓIS PAULISTA	09/07/2025 a 11/07/2025
29	CAÇAPAVA	VIRGINIA SILVEIRA MARTINS NEVES ROMA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE LORENA	07/07/2025 a 14/07/2025
62	JACAREÍ	MANOEL SERGIO DA ROCHA MONTEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TAUBATÉ	22/07/2025 a 31/07/2025
78	NOVA GRANADA	ANDRE LUIS DE SOUZA	13º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO	20/07/2025 a 26/07/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
29	CAÇAPAVA	Afastamento Sem Substituição	-	07/07/2025 a 13/07/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 56, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00026871/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 02/09/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
11	ARAÇATUBA	EMIR STRINGHETTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	27/08/2025 a 29/08/2025
18	BANANAL	LUCAS RIBEIRO HORTA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	20/08/2025 a 22/08/2025
30	CACONDE	PATRICK CARVALHO SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	30/08/2025 a 31/08/2025
79	NOVO HORIZONTE	ALINE KLEER DA SILVA MARTINS FERNANDES	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MONTE APRAZÍVEL	17/08/2025 a 31/08/2025
79	NOVO HORIZONTE	MARIA CRISTINA GERALDES FOCHI REIS	4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE OLÍMPIA	08/08/2025 a 16/08/2025
103	PROMISSÃO	MAURICIO CARLOS FAGNANI ZUANAZE	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE BIRIGUI	01/08/2025 a 08/08/2025
123	SÃO JOAQUIM DA BARRA	FELIPE RIBEIRO SANTA FE	PROMOTOR DE JUSTIÇA	08/08/2025 a 29/08/2025
150	FERNANDÓPOLIS	THOMAS OLIVER LAMSTER	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ESTRELA D'OESTE	28/08/2025 a 31/08/2025
152	JALES	THIAGO BATISTA ARIZA	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PALMEIRA D'OESTE	26/08/2025 a 31/08/2025
222	DIADEMA	THAIS NASCIMBENI BUCHALA HIDD	PROMOTOR DE JUSTIÇA DE APIAI	13/08/2025 a 21/08/2025
248	SÃO PAULO - ITAQUERA	FERNANDO OLIVEIRA DE CASTRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ITAQUERA	12/08/2025 a 17/08/2025
248	SÃO PAULO - ITAQUERA	RAFAEL ADEO LAPEIZ	PROMOTOR DE JUSTIÇA	18/08/2025 a 26/08/2025
291	FRANCA	DILSON SANTIAGO DE SOUZA	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE FRANCA	18/08/2025 a 22/08/2025
324	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA	27/08/2025 a 31/08/2025
324	TABOÃO DA SERRA	LETICIA ROSA RAVACCI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TABOÃO DA SERRA	01/08/2025
326	SÃO PAULO - ERMELINO MATARAZZO	BRUNO ARNEIRO SOARES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	13/08/2025 a 16/08/2025

326	SÃO PAULO - ERMELINO MATARAZZO	RAFAEL LEME CABELLO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/08/2025 a 31/08/2025
385	ARARAQUARA	BRUNO MACCARI CREPALDI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	12/08/2025 a 15/08/2025
393	GUARULHOS	RODOLPHO TAKESHI ARAKAKI	31º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GUARULHOS	04/08/2025 a 20/08/2025

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas (as quais não possuem Promotores Eleitorais Titulares designados no período em questão), os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
43	CUNHA	JAIRO MOURA DA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	23/08/2025 a 31/08/2025
43	CUNHA	VINICIUS ALBINO GOMES	PROMOTOR DE JUSTIÇA	22/08/2025
145	CACHOEIRA PAULISTA	JAIRO MOURA DA SILVA	PROMOTOR DE JUSTIÇA	22/08/2025
145	CACHOEIRA PAULISTA	MARCELO OLIVEIRA DOS SANTOS NEVES DE SOUZA	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	25/08/2025 a 31/08/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
43	CUNHA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	22/08/2025 a 31/08/2025
43	CUNHA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	22/08/2025
43	CUNHA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	23/08/2025 a 31/08/2025
79	NOVO HORIZONTE	Afastamento Sem Substituição	-	08/08/2025 a 11/08/2025
103	PROMISSÃO	JOAO PAULO SERRA DANTAS	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PENÁPOLIS	01/08/2025 a 08/08/2025
145	CACHOEIRA PAULISTA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	22/08/2025 a 31/08/2025
145	CACHOEIRA PAULISTA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	22/08/2025
145	CACHOEIRA PAULISTA	MARCELA AGOSTINHO GOMES ILHA	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CACHOEIRA PAULISTA	25/08/2025 a 31/08/2025
222	DIADEMA	MARILIA MOLINA SCHLITTLER	5º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DIADEMA	13/08/2025 a 21/08/2025
254	SÃO PAULO - VILA MARIA	TAIS SERVILHA FERRARI	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE ITU	16/08/2025 a 16/08/2025
254	SÃO PAULO - VILA MARIA	DANIELE RECCHI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	17/08/2025 a 27/08/2025
254	SÃO PAULO - VILA MARIA	DANIELE RECCHI	PROMOTOR DE JUSTIÇA	28/08/2025 a 29/08/2025
289	PENÁPOLIS	ELY MANOEL BERNAL	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE PROMISSÃO	01/08/2025 a 02/08/2025
324	TABOÃO DA SERRA	Afastamento Sem Substituição	-	01/08/2025
413	SÃO PAULO - CURSINO	Afastamento Sem Substituição	-	01/08/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiantes nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
17	AVARÉ	SEM PROMOTOR ATUANTE	06/08/2025 a 07/08/2025
139	TAQUARITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/08/2025 a 22/08/2025
139	TAQUARITINGA	SEM PROMOTOR ATUANTE	25/08/2025 a 26/08/2025
192	FRANCO DA ROCHA	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/08/2025
212	GUARUJÁ	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/08/2025 a 15/08/2025
216	MOGI GUAÇU	SEM PROMOTOR ATUANTE	14/08/2025
218	MIRACATU	SEM PROMOTOR ATUANTE	08/08/2025
224	CARDOSO	SEM PROMOTOR ATUANTE	20/08/2025
254	SÃO PAULO - VILA MARIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/08/2025 a 29/08/2025
265	RIBEIRÃO PRETO	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/08/2025
287	MOGI DAS CRUZES	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/08/2025
290	ASSIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/08/2025 a 22/08/2025
298	BRAGANÇA PAULISTA	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/08/2025
359	ITAPEVI	SEM PROMOTOR ATUANTE	13/08/2025
372	SÃO PAULO - PIRAPORINHA	SEM PROMOTOR ATUANTE	28/08/2025 a 29/08/2025
381	SÃO PAULO - PARELHEIROS	SEM PROMOTOR ATUANTE	22/08/2025
382	RIBEIRÃO PIRES	SEM PROMOTOR ATUANTE	19/08/2025
413	SÃO PAULO - CURSINO	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/08/2025
413	SÃO PAULO - CURSINO	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/08/2025
419	ITAQUAQUECETUBA	SEM PROMOTOR ATUANTE	15/08/2025
427	URÂNIA	SEM PROMOTOR ATUANTE	21/08/2025 a 22/08/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 57, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a alteração na indicação de Promotores de Justiça encaminhada pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00027051/2025), recebida nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 04/09/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
62	JACAREÍ	FÁBIO ANTONIO XAVIER DE MORAES	7º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE JACAREÍ	21/08/2025 a 29/08/2025
175	TUPI PAULISTA	RUFINO EDUARDO GALINDO CAMPOS	2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DRACENA	19/08/2025

DESTITUIR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; os seguintes Promotores de Justiça anteriormente designados para atuarem na condição de Promotores Eleitorais Substitutos, nos períodos abaixo discriminados, junto às Zonas Eleitorais respectivamente indicadas:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
324	TABOÃO DA SERRA	Afastamento Sem Substituição	-	01/08/2025

DECLARAR VAGA, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; a função eleitoral atribuída aos Promotores Eleitorais Titulares oficiais nas respectivas Zonas Eleitorais, nos períodos abaixo indicados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR ELEITORAL	PERÍODO AFASTAMENTO
153	MIRANDÓPOLIS	SEM PROMOTOR ATUANTE	29/08/2025
324	TABOÃO DA SERRA	SEM PROMOTOR ATUANTE	01/08/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

PORTARIA PRE-SP Nº 58, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais e, em especial, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pelo E. Conselho Nacional do Ministério Público por meio da Resolução CNMP nº 30/2008, de 19 de maio de 2008 (DJ de 27/05/2008, pág. 159);

CONSIDERANDO, ainda, a Portaria PRE-SP Nº 56 (PRR3ª-00026872/2025), de 4 de setembro de 2025, referente à alteração na indicação de Promotores Eleitorais Substitutos para atuação do mês de agosto, originada do documento encaminhado pela E. Procuradoria-Geral de Justiça de São Paulo por meio eletrônico (PRR3ª-00026871/2025), recebido nesta Procuradoria Regional Eleitoral no dia 02/09/2025;

CONSIDERANDO que se está tratando do biênio 2025/2027 (período compreendido entre os dias 04/03/2025 a 03/03/2027, inclusive);

RESOLVE:

ADITAR A PORTARIA PRE-SP Nº 56 PARA DESIGNAR, em aditamento à Portaria PRE-SP nº 13/2025 (PRR3ª-00005569/2025), de 27/02/2025 (DMPF-e EXTRAJUDICIAL de 28/02/2025), e suas posteriores alterações; para oficiarem, nos períodos abaixo discriminados, na condição de Promotores Eleitorais Substitutos perante as Zonas Eleitorais respectivamente indicadas, os Promotores de Justiça a seguir nominados:

ZE	MUNICÍPIO	PROMOTOR DE JUSTIÇA	CARGO NO MP ESTADUAL	PERÍODO
47	GARÇA	GUSTAVO HENRIQUE DE ANDRADE CORDEIRO	1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE MARÍLIA	28/08/2025

Os efeitos desta Portaria retroagem à data de início do respectivo período de designação.

Dê-se ciência da presente Portaria ao Exmo. Sr. Procurador-Geral de Justiça e ao Exmo. Sr. Presidente do E. Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo.

Publique-se no DJE e no DMPF-e.

PAULO TAUBEMBLATT  
Procurador Regional Eleitoral

ATA DA 198ª SESSÃO NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SESSÃO VIRTUAL.

Aos 25 a 29 de agosto de 2025, reuniram-se em ambiente virtual na PRR/3ª Região, os Procuradores Regionais da República e Membros do Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na PRR-3ª Região (NAOP/PFDC/PRR3ªR), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho. Foi deliberado o seguinte:

TÓPICO 1 – Foi aprovada a Ata da 197ª Sessão de Julgamento Virtual do NAOP3R, no período de 25 a 29/08/2025.

TÓPICO 2 – Foram JULGADOS 54 (cinquenta e quatro) procedimentos extrajudiciais, sendo 53 com promoção de arquivamento e 01 com promoção de declínio de atribuição, conforme ementas a seguir transcritas.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DECISÃO Nº 8.469/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.008628/2024-95

Requerente: R.F.

Requerido: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil

Procurador da República: Dr. José Rubens Plates – PRDC/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. EXAME DA ORDEM. PESSOA COM DEFICIÊNCIA VISUAL. NOTÍCIA DE MÁ QUALIDADE E INSUFICIÊNCIA DOS SUPORTES OFERTADOS. NÃO CONSTATAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PRÓPRIOS, SALVO CASOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.  
DECISÃO Nº 8.471/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004759/2025-84  
Requerente: V.M.M.  
Requerido: Receita Federal do Brasil  
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP  
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)  
CIDADANIA. IRPF. MALHA FINA. ALEGAÇÃO DE DEMORA EXCESSIVA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL PARA A ANÁLISE DE DOCUMENTOS QUE ASSEGURAM A DEDUÇÃO DE DESPESAS NA DECLARAÇÃO ANUAL DO IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. ABERTURA DO PRAZO PARA ATENDIMENTO NO 1º DIA ÚTIL DO EXERCÍCIO FINANCEIRO SEGUINTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.  
POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.  
DECISÃO Nº 8.477/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001391/2019-12  
Requerente: Ministério Público Federal  
Requeridos: Municípios de Anastácio, Aquidauana, Bandeirantes, Bodoquena, Bonito, Camapuã, Campo Grande, Corguinho, Dois Irmãos do Buriti, Figueirão, Jaraguari, Miranda, Nioaque, Porto Murtinho, Ribas do Rio Pardo, Rochedo, Sidrolândia e Terenos  
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS  
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)  
EDUCAÇÃO. AÇÃO COORDENADA PFDC. OFÍCIO CIRCULAR Nº 12/2019. CUMPRIMENTO DA LEI Nº 11.738/2008. PISO SALARIAL DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. MUNICÍPIOS PERTENCENTES À 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.  
DECISÃO Nº 8.490/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.022.000068/2022-11  
Requerente: Ministério Público Federal  
Procurador da República: Dr. Marcos Salati – PRM/Jau  
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos  
POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.  
DECISÃO Nº 8.503/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.006143/2025-48  
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP  
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R-Ofício I)  
CIDADANIA. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE REINTEGRAÇÃO AO SERVIÇO ATIVO DA FAB. QUESTÃO INDIVIDUAL JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.  
POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.  
DECISÃO Nº 8.507/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004666/2025-50  
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP  
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R-Ofício I)  
CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PESSOA COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA. UTILIZAÇÃO DE AVATAR DIGITAL COMO TRADUTOR DE LIBRAS. INADEQUAÇÃO. PREJUÍZO À COMUNIDADE SURDA. INDEFERIMENTO DA INSTAURAÇÃO DE PROCEDIMENTO APURATÓRIO, UMA VEZ QUE O EVENTO QUE UTILIZOU O AVATAR DIGITAL JÁ OCORREU. RECURSO. ARQUIVAMENTO PREMATURO. NECESSIDADE DE OITIVA DOS ORGANIZADORES E EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE EVITEM O USO DESSA FERRAMENTA DIGITAL EM EVENTOS FUTUROS. VOTO PELO PROVIMENTO DO RECURSO, COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.  
POR UNANIMIDADE, FOI DADO PROVIMENTO AO RECURSO, COM A NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.  
DECISÃO Nº 8.517/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.001124/2016-25  
Procurador da República: Dr. André Menezes – PRM/Ribeirão Preto  
Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R-Ofício I)

CIDADANIA. MORADIA URBANA. REVITALIZAÇÃO DE ÁREA EM QUE LOCALIZADA ANTIGA FERROVIA NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DE PRETO. PROGRAMA MUNICIPAL DE REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. TRATATIVAS EM ANDAMENTO DA MUNICIPALIDADE COM O DNIT. REURBANIZAÇÃO E NOVA ALOCAÇÃO DOS MORADORES, OCUPANTES IRREGULARES DO LOCAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DECISÃO Nº 8.523/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006345/2011-94

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. André de Carvalho Ramos (NAOP3R – Ofício I)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE PREDIAL. CENTRO UNIVERSITÁRIO ESTÁCIO CAMPUS SANTO AMARO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. André de Carvalho Ramos (Relator), Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto e Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho.

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DECISÃO Nº 8.467/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.009.000268/2025-94

Requerente: T.A.N.

Requerido: Sistema Único de Saúde

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO NÃO INCLUÍDO NA LISTA DO SUS. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DE CÓPIA INTEGRAL DO AUTOS AO NÚCLEO NACIONAL DE INTERIORIZAÇÃO EM SAÚDE DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. ENUNCIADOS Nº 6 E 7 DA PFDC. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.472/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.005.000135/2024-77

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Aramina

Procuradora da República: Dra. Michèle Diz y Gil Corbi – PRM/Franca

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE ARAMINA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.484/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.006.000523/2022-86

Procurador da República: Dr. Guilherme Rocha Gopfert - PRM/Guarulhos

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. IMIGRAÇÃO. VISTO HUMANITÁRIO. CHEGADA EM MASSA DE CIDADÃOS E CIDADÃS AFEGÃS AO PAÍS, PELO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS. PERMANÊNCIA DOS IMIGRANTES NO TERMINAL 2 DO AEROPORTO. NECESSIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA ACOLHIMENTO. CHAMAMENTO DE ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL (OSC) PARA CELEBRAÇÃO DE ACORDOS PARA ACOLHIMENTO DE CIDADÃOS AFEGÃOS. CONDICIONAMENTO DA CONCESSÃO DE NOVOS VISTOS HUMANITÁRIOS AO PRÉVIO ACOLHIMENTO POR OSC. REDUÇÃO DA PERMANÊNCIA NO AERÓDROMO. SITUAÇÃO REGULARIZADA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DECISÃO Nº 8.485/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.001336/2025-11

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy - PRDC/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. AÇÃO AFIRMATIVA. COTAS RACIAIS. CONCURSO PÚBLICO PARA DOCENTES DE UNIVERSIDADES FEDERAIS. OFÍCIO CIRCULAR PFDC Nº 01/2025. UNIFESP E UFABC. REGULAR APLICAÇÃO DA LEI Nº 12.990/2014 NO ACESSO AOS CARGOS DE PROFESSOR. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.487/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.033.000020/2025-26  
Requerente: A. L. A. P.  
Requerido: Município de Caraguatatuba  
Procuradora da República: Dra. Anna Claudia Lazzarini - PRM/Caraguatatuba  
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)  
CIDADANIA. SAÚDE. SUS. NOTÍCIA DE DESABASTECIMENTO DE INSULINA GLARGINA (LANTUS) NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE DE CARAGUATATUBA. DISTRIBUIÇÃO REGULARIZADA. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.502/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000335/2024-51  
Requerente: Ministério Público Federal  
Requerido: Município de Pitangueiras  
Procuradora da República: Dra. Sabrina Menegário – PRM/Ribeirão Preto  
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)  
CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS. DISPENSA LEGAL. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.510/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000511/2023-73  
Requerente: Município de Barretos  
Procurador da República: Dr. Gabriel da Rocha – PRM/Ribeirão Preto  
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)  
CIDADANIA. NOTÍCIA DE POSSÍVEL ALICIAMENTO DE ESTRANGEIROS PARA ATENDIMENTO NO HOSPITAL DO AMOR EM BARRETOS E OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. QUESTÃO SOB APURAÇÃO NO ÂMBITO CRIMINAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A APURAÇÃO NO ÂMBITO CÍVEL, NESTE MOMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.514/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001240/2023-41  
Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS  
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)  
CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. PERÍCIA MÉDICA FEDERAL. OFÍCIO CIRCULAR PFDC Nº 9/2023. PEDIDO DE BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE (ACIDENTÁRIO). FUNDAMENTAÇÃO DOS LAUDOS PERICIAIS COM A INDICAÇÃO, OU NÃO, DO NEXO TÉCNICO EPIDEMIOLÓGICO, NOS TERMOS DO ART. 21-A DA LEI Nº 8.213/91. CUMPRIMENTO DA RECOMENDAÇÃO EXPEDIDA PELO MPF. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA PRESENTE APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.515/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.008.000203/2025-59  
Requerente: D.E.C.C.  
Procuradora da República: Dra. Samira Engel Domingues – PRM/Piracicaba  
Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)  
CIDADANIA. NOTÍCIA DE MORA JUDICIAL. AÇÃO AJUIZADA PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL (LOAS). PARTE AUTORA DEVIDAMENTE REPRESENTADA POR ADVOGADO CONSTITUÍDO. QUESTÃO INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO COMO ÓRGÃO CORREICIONAL DA MAGISTRATURA. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.
- Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.
- DECISÃO Nº 8.522/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO  
Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004262/2025-66  
Requerente: A. M. S.  
Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: José Ricardo Meirelles (NAOP3R – Ofício II)

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. PEDIDO DE PRORROGAÇÃO E SUBMISSÃO À PERÍCIA PRESENCIAL EM TEMPO HÁBIL. INDEFERIMENTO DA PRORROGAÇÃO SOB JUSTIFICATIVA DE NÃO COMPARECIMENTO À PERÍCIA. ERRO NO SISTEMA. CORREÇÃO PELO INSS COM O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO E PAGAMENTO DOS VALORES PRETÉRITOS. ERRO PONTUAL, REGULARIZADO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. José Ricardo Meirelles (Relator), Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho e Dr. André de Carvalho Ramos.

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DECISÃO Nº 8.464/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.005519/2023-35

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. MIGRAÇÃO E REFÚGIO. HAITIANOS. VISTO HUMANITÁRIO. DIFICULDADES PARA AGENDAMENTO DO VISTO NA EMBAIXADA BRASILEIRA EM PORTO PRÍNCIPE. MELHORIAS NO FLUXO DE ATENDIMENTO. DEMANDA CRESCENTE, EM RAZÃO DA GRAVE CRISE HUMANITÁRIA QUE ASSOLA O HAITI. ADOÇÃO DE MEDIDAS PELO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.476/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001488/2023-10

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R - Ofício III)

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.478/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001386/2021-24

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.480/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.010.000182/2024-41

Procurador da República: Dr. Carlos Roberto Diogo Garcia – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III) CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. SUS. IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MENTAL DA REDE DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL (RAPS): CAPS I. MUNICÍPIO DE SANTA ROSA DE VITERBO. NÃO HABILITAÇÃO DO SERVIÇO JUNTO AO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ARQUIVAMENTO PREMATURO. VOTO PELA NÃO HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.493/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.014.000273/2022-85

Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança – PRM/Taubaté

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PACIENTES MENTAIS DE LONGA PERMANÊNCIA, ACOLHIDOS NO HOSPITAL PSIQUIÁTRICO FRANCISCA JULIA, EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS. DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DE PARTE DOS PACIENTES. ARQUIVAMENTO PARCIAL. REMESSA DOS AUTOS À PRM/CARAGUATATUBA PARA APURAÇÃO DA DESINSTITUCIONALIZAÇÃO DA ÚNICA PACIENTE REMANESCENTE, ORIGINÁRIA DE CARAGUATATUBA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PARCIAL.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO PARCIAL.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.494/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.001.000136/2025-32

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. POLÍTICA AFIRMATIVA. ACESSO À RESIDÊNCIA MÉDICA. UNIFESP. COTA ESPECÍFICA PARA INDÍGENAS. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EDITAL CONTEMPLA RESERVA DE VAGAS PARA COTAS PPI (PRETOS, PARDOS E INDÍGENAS). AVALIAÇÃO DA DEMANDA, POR PARTE DA IES, PARA MELHORIA DA POLÍTICA PÚBLICA, COM A RESERVA

FUTURA DE COTA ESPECÍFICA PARA A POPULAÇÃO INDÍGENA. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.497/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000032/2024-89

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. RECUSA DA SANTA CASA DE MARÍLIA E DO HC-FAMEMA EM RECEBER IMAGENS DE EXAMES DE RESSONÂNCIA MAGNÉTICA EM MÍDIA DIGITAL. O AME-OURINHOS QUE REALIZA O EXAME NÃO POSSUI EQUIPAMENTO PARA IMPRESSÃO DAS IMAGENS E AS FORNECE APENAS EM MÍDIA ELETRÔNICA. RECUSA QUE CAUSA PREJUÍZO E FALTA DE ATENDIMENTO AOS USUÁRIOS DO SUS. NECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO EM SEDE DE PROCEDIMENTO DE CUNHO INVESTIGATÓRIO. AVALIAÇÃO DE POSSÍVEL RISCO SISTÊMICO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO PELO NAOP3R. APRESENTAÇÃO DE RECURSO PELO I. PROCURADOR OFICIANTE. ARTIGO 3º, PARÁGRAFO ÚNICO DA PORTARIA PGR/MPF Nº 653, DE 30/12/2012. REMESSA À PFDC PARA DECISÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI DETERMINADA A REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.508/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.016.000097/2025-12

Procurador da República: Dr. Rubens José de Calasans Neto – PRM/Sorocaba

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. POLÍTICA AFIRMATIVA. COTA RACIAL. CONCURSO PÚBLICO PROMOVIDO PELO INSS PARA O PROVIMENTO DE CARGOS DE TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. EDITAL 54/2025. CONVOCAÇÃO PARA O CURSO DE FORMAÇÃO REALIZADA DE FORMA REGULAR. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.512/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.009.000427/2021-27

Procurador da República: Dr. Antonio Marcos Martins Manvailier – PRM/Ourinhos

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE PREDIAL. OFÍCIO CIRCULAR PFDC Nº 35/2021. INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR SITUADAS NA ÁREA DE ATUAÇÃO DA PRM/PRESIDENTE PRUDENTE. SITUAÇÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DECISÃO Nº 8.520/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.006508/2025-34

Requerente: F. F. F.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. Márcio Domene Cabrini (NAOP3R – Ofício III)

CIDADANIA. ACESSO À JUSTIÇA. NOTÍCIA DE RECUSA DO ADVOGADO CONSTITUÍDO DE RENUNCIAR À PROCURAÇÃO, DE FORMA A POSSIBILITAR O ATENDIMENTO PELA DPU. NÃO CONSTATAÇÃO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Márcio Domene Cabrini (Relator), Dr. Eduardo Botão Pelella, Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos e Dr. José Ricardo Meirelles.

DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA

DECISÃO Nº 8.465/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.004437/2025-35

Requerente: D.I.E.P.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA PARA IMPLANTAÇÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. QUESTÃO INDIVIDUAL DEVE SER RESOLVIDA COM AUXÍLIO DE ADVOGADO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. QUESTÃO COLETIVA JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO E OBJETO DE ACORDO JUDICIAL HOMOLOGADO PELO STF, NOS AUTOS DO RE 1171152. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.468/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.003.000098/2025-06

Requerente: M.G.C.F.

Requerido: Serviço de Atendimento Referenciado em Autismo (SARA) - Unimed/Bauru

Procurador da República: Dr. Fábio Bianconcini de Freitas – PRM/Bauru

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. SAÚDE. CLÍNICA PARTICULAR. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. NOTÍCIA DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL NO QUE TANGE À OFERTA DE TRATAMENTO PARA PACIENTE COM TEA. DECISÃO JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO COMPETENTE. QUESTÃO INDIVIDUAL DE SAÚDE. FISCALIZAÇÃO DA CLÍNICA E DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS CONSTITUI ATRIBUIÇÃO DOS RESPECTIVOS CONSELHOS DE PROFISSÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.474/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006830/2015-91

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.483/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000337/2024-40

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Santa Cruz da Esperança

Procuradora da República: Dra. Sabrina Menegário – PRM/Ribeirão Preto

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA ESPERANÇA. DISPENSA LEGAL. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.489/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.010320/2023-29

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. AÇÃO COORDENADA DA PFDC. VERIFICAÇÃO DAS CRIAÇÃO E APLICAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DIRECIONADAS À POPULAÇÃO LGBTQIA+ NO ESTADO DE SÃO PAULO. SITUAÇÃO REGULAR. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.498/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.009.000360/2025-54

Requerente: C.J.S.Q.

Procuradora da República: Dra. Maria Olívia Personi Junqueira – PRM/Presidente Prudente

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. SOLICITAÇÃO DE AUXÍLIO PARA OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO ASSISTENCIAL DEVIDO À PESSOA COM DEFICIÊNCIA E GUARDA DE FILHA. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.499/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005618/2025-89

Requerente: A. R. S. M.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

DIREITO DO TRABALHO. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ALEGAÇÃO DE IMPARCIALIDADE DO JUÍZO E ERRO DO PERITO JUDICIAL. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL JÁ APRECIADA PELO PODER JUDICIÁRIO EM 1º E 2º GRAU. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MPF. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.501/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.014.000047/2025-47

Requerente: E. C. Z.

Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança – PRM/Taubaté

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PROCESSO SELETIVO PARA O ITA – INSTITUTO TECNOLÓGICO DA AERONÁUTICA. NATUREZA JURÍDICA DE CONCURSO PÚBLICO. LIMITE ETÁRIO E FÍSICO. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. COTA SOCIAL: LEI Nº 12.711/2012: INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.504/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005615/2025-45

Requerente: C.A.M.C.L.

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PR/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO PARA O CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE SÃO PAULO. ATRIBUIÇÃO DE PESOS DISTINTOS AOS TRÊS BLOCOS DA PROVA OBJETIVA (CONHECIMENTOS BÁSICOS, CONHECIMENTOS COMPLEMENTARES E CONHECIMENTOS ESPECÍFICOS). ALEGAÇÃO DE DESPROPORÇÃO. NÃO CONSTATAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.518/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.011.000332/2023-26

Procurador da República: Dr. Steven Shuniti Zwicker – PRM/S. B. do Campo

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. SAÚDE MENTAL. APURAÇÃO DE POSSÍVEL OMISSÃO DE GESTORES DO SUS PARA A IMPLANTAÇÃO DE UNIDADE DE ACOlhIMENTO (UAI) PARA ATENDIMENTO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM SITUAÇÃO DE DEPENDÊNCIA QUÍMICA DE ÁLCOOL E OUTRAS DROGAS. MUNICÍPIOS SOB ATRIBUIÇÃO TERRITORIAL DA PRM DE SÃO BERNARDO DO CAMPO. ATENDIMENTO ATUALMENTE OFERTADO POR OUTROS EQUIPAMENTOS COMPONENTES DA RAPS. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DECISÃO Nº 8.521/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.006245/2025-63

Requerente: T. C. B.

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

Procuradora da República: Dra. Lisiane Braecher – PR/SP

Relator: Dr. Eduardo Botão Pelella (NAOP3R – Ofício IV)

CIDADANIA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. DEMORA EXCESSIVA PARA PAGAMENTO DOS VALORES ATRASADOS, DEVIDOS EM RAZÃO DA REVISÃO DA RENDA MENSAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PROMOVIDA NOS TERMOS DO ART. 29, II, DA LEI Nº 8.213/91. QUESTÃO COLETIVA JÁ SUBMETIDA AO PODER JUDICIÁRIO. ACP Nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP E RECLAMAÇÃO PRÉ-PROCESSUAL Nº 5000145-48.2025.4.03.9999-TRF3R. QUESTÃO INDIVIDUAL DEVE SER SOLUCIONADA COM AUXÍLIO DE ADVOGADO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. Eduardo Botão Pelella (Relator), Dra. Marcela Moraes Peixoto, Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles e Dr. Márcio Domene Cabrini.

DRA. MARCELA MORAES PEIXOTO

DECISÃO Nº 8.466/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.001467/2023-96

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. ADESÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL AO FUNDO NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA. CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS NAS PORTARIAS 439/2023 E 440/2023 DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.479/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000323/2024-26

Procurador da República: Dr. André Luiz Moraes Menezes – PRM/Ribeirão Preto

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. RASTREAMENTO DE CÂNCER DE MAMA. EXAME DE MAMOGRAFIA ANUAL. MULHERES COM IDADE ENTRE 50 E 69 ANOS. MINISTÉRIO DA SAÚDE: EXIGÊNCIA DE COBERTURA DE PERCENTUAL MÍNIMO DE 50%. MUNICÍPIO DE GUARIBA. SITUAÇÃO REGULAR. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.482/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.010.000431/2024-07

Requerente: Ministério Público Federal

Requeridos: Municípios de Bebedouro, Guaíra, Jaborandi e Miguelópolis

Procurador da República: Dr. Gabriel da Rocha – PRM/Ribeirão Preto

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIOS DE BEBEDOURO, GUAÍRA, JABORANDI E MIGUELÓPOLIS. EXCEÇÃO LEGAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES A JUSTIFICAR A CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.491/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.000521/2020-75

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy - PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (Ofício V)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE. PRÉDIO DO TRF DA 3ª REGIÃO. OBTENÇÃO DO SELO ARQUITETÔNICO DE ACESSIBILIDADE, EXPEDIDO PELA SECRETARIA MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA/COMISSÃO PERMANENTE DE ACESSIBILIDADE DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.492/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.015.000214/2024-69

Requerente: Ministério Público Federal

Requerido: Município de Cedral

Procurador da República: Dr. Anderson Vagner Gois dos Santos – PRM/S. José do Rio Preto

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. PNAE – PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DESTINAÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% PARA A COMPRA DIRETA DE PRODUTOS DA AGRICULTURA FAMILIAR. MUNICÍPIO DE CEDRAL. DISPENSA LEGAL. MUNICÍPIO DE PEQUENO PORTE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.500/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO SIGILOSO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000145/2023-20

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PRDC/MS

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.505/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005518/2025-52

Procuradora da República: Dra. Ana Leticia Absy – PR/SP

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. ACESSO À JUSTIÇA. RECUSA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA EM PORTUGAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.511/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.007.000022/2022-90

Procurador da República: Dr. Antônio Marcos Martins Manvailer – PRM/Ourinhos

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. MORADIA URBANA. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. NOTÍCIA DE RISCO DE COLAPSO DAS EDIFICAÇÕES. NÃO CONSTATAÇÃO. DANOS CAUSADOS POR MAU USO. JUDICIALIZAÇÃO. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DECISÃO Nº 8.519/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.014.000201/2024-08

Requerente: C. J. M.

Requerido: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE

Procuradora da República: Dra. Ana Carolina Haliuc Bragança – PRM/S. José dos Campos

Relatora: Dra. Marcela Moraes Peixoto (NAOP3R – Ofício V)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. INPE. COTAS PCD. SORTEIO PÚBLICO, COM PRÉVIA EXCLUSÃO DE ALGUMAS VAGAS, CONSIDERADAS INCOMPATÍVEIS DADA A NATUREZA DO CARGO. FATO CONSIDERADO IRREGULAR. CONCURSO CONCLUÍDO. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PARA QUE TAL PRÁTICA NÃO SE REPITA EM CONCURSOS FUTUROS. CUMPRIMENTO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dra. Marcela Moraes Peixoto (Relatora), Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho, Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini e Dr. Eduardo Botão Pelella.

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

DECISÃO Nº 8.481/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.34.001.006323/2023-68

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. SAÚDE. ABORTO LEGAL. ESTUPRO MEDIANTE FRAUDE. ATUALIZAÇÃO DO PROTOCOLO DE ATENDIMENTO DO HOSPITAL DA MULHER. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.486/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.000.000596/2022-86

Procuradora da República: Dra. Samara Yasser Yassine Dalloul – PR/MS

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. ACESSIBILIDADE PREDIAL. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. MUDANÇA PARA NOVO PRÉDIO. PERDA DA ATRIBUIÇÃO DO MPF. PERMANÊNCIA DE FUNCIONAMENTO, NO LOCAL, DE COLÉGIO VINCULADO AO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.495/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005276/2025-05

Requerente: D.E.P.D.

Requerido: Tribunal Superior Eleitoral

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COTISTA, COM NOTA SUFICIENTE PARA APROVAÇÃO NA AMPLA CONCORRÊNCIA. ELIMINAÇÃO, NO CURSO DO PROCESSO SELETIVO, PELO NÃO COMPARECIMENTO PERANTE A COMISSÃO DE HETEROIDENTIFICAÇÃO. CANDIDATO ELIMINADO DO CONCURSO. QUESTÃO DE NATUREZA INDIVIDUAL. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO. VOTO PELA DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.506/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Notícia de Fato nº 1.34.001.005461/2025-91

Requerente: T.B.A.

Requerido: CREA-SP

Procuradora da República: Dra. Ana Letícia Absy – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. CONCURSO PÚBLICO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E ARQUITETURA DE SÃO PAULO. AÇÃO AFIRMATIVA. COTAS PCD. REVERSÃO DA VAGA RESERVADA DA COTA PCD, DO CARGO DE ANALISTA DE TECNOLOGIA, PARA A AMPLA CONCORRÊNCIA, EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE CANDIDATOS PCD APROVADOS PARA O CARGO. PREVISÃO NO EDITAL. DEFINIÇÃO DAS VAGAS RESERVADOS POR MEIO DE SORTEIO PÚBLICO. PROCEDIMENTO PERMITIDO. CUMPRIMENTO DA ADC 41STF. SITUAÇÃO REGULAR. ARQUIVAMENTO. RECURSO. AUSÊNCIA DE FATO NOVO A INFIRMAR A DECISÃO. VOTO PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO, COM A HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

POR UNANIMIDADE, FOI NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO E HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

DECISÃO Nº 8.509/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Procedimento Preparatório nº 1.34.024.000058/2024-27

Requerentes: G. J. S. e E. F. C. C.

Requerida: Santa Casa de Ourinhos

Procurador da República: Dr. Anderson Gois dos Santos – PRM/Ourinhos

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

CIDADANIA. SAÚDE. SUS. SANTA CASA DE OURINHOS. QUESTÕES INDIVIDUAIS DE SAÚDE JÁ SOLUCIONADAS. DESNECESSIDADE DE CONTINUIDADE DA APURAÇÃO. ARQUIVAMENTO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO. POR UNANIMIDADE, FOI HOMOLOGADO O ARQUIVAMENTO.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto..

DECISÃO Nº 8.513/2025/NAOP/PFDC/PRR3ªREGIÃO

Referência: Inquérito Civil nº 1.21.001.000223/2018-19

Procurador da República: Dr. Yuri Correa da Luz – PRDC/SP

Relator: Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (NAOP3R – Ofício VI)

IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. MALVERSAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A CONSTRUÇÃO DO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO – CER II E AQUISIÇÃO DE SEUS EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PERMANENTES. NÃO CONSTATAÇÃO. ARQUIVAMENTO. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO NAOP3R. MATÉRIA AFETA À 5ª CCR. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO E REMESSA DOS AUTOS À PFDC PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

POR UNANIMIDADE, NÃO FOI CONHECIDO O ARQUIVAMENTO, DETERMINANDO-SE A REMESSA DOS AUTOS À PFDC, PARA POSTERIOR ENCAMINHAMENTO À 5ª CCR.

Participaram do julgamento Dr. João Francisco Bezerra de Carvalho (Relator), Dr. André de Carvalho Ramos, Dr. José Ricardo Meirelles, Dr. Márcio Domene Cabrini, Dr. Eduardo Botão Pelella e Dra. Marcela Moraes Peixoto.

Nada mais tendo sido deliberado, eu, Andrea Gabriela Albuquerque D'Auria, assessora, lavrei a presente ata,

Presentes na 198ª Sessão Virtual do NAOP3R de 25 a 29 de agosto de 2025.

DR. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

DR. JOSÉ RICARDO MEIRELLES

DR. MÁRCIO DOMENE CABRINI

DR. EDUARDO BOTÃO PELELLA

DRA. MARCELA MORAES PEIXO

DR. JOÃO FRANCISCO BEZERRA DE CARVALHO

## PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO 146ª SESSÃO - DIA 09/09/2025.

PRR PAULO GILBERTO COGO LEIVAS

Índice Geral: 1 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) PAULO GILBERTO COGO LEIVAS Voto nº: 11352/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.006.000171/2022-29 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

RETORNO. DIREITO À MEMÓRIA E À VERDADE. DITADURA CIVIL-MILITAR. PROMOÇÃO E PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS. AVERIGUAÇÃO DE HOMENAGENS, NO ÂMBITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE - FURG, A AUTORES DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS PRATICADAS DURANTE A DITADURA, IDENTIFICADOS NO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE. EXPEDIDO OFÍCIO À UNIVERSIDADE. INSTAURAÇÃO DE COMISSÃO DA VERDADE UNIVERSITÁRIA E, NA SEQUÊNCIA, REVOGAÇÃO DAS HOMENAGENS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de revisão da Promoção de Arquivamento exarada em Inquérito Civil instaurado para averiguar homenagens, no âmbito da Universidade Federal do Rio Grande - FURG, a autores de graves violações de direitos humanos praticadas durante a ditadura, identificados no Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade. 2. Após diligências do MPF, houve a instituição de Comissão da Verdade Universitária (Portaria Gab/Furg nº 77/2023) e a cassação dos títulos honoríficos (Resolução nº 29/2024); 3. Precedentes deste NAOP. 4. Exaurimento do objeto. Homologação da promoção de arquivamento.

PRR MARCELO VEIGA BECKHAUSEN

Índice Geral: 2 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11348/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.006624/2022-81 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

CIDADANIA. DIREITOS FUNDAMENTAIS. ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS. APURAR MANIFESTAÇÕES ANTIDEMOCRÁTICAS OCORRIDAS NO ENTORNO DO 6º BATALHÃO DE COMUNICAÇÕES DO EXÉRCITO BRASILEIRO, EM BENTO GONÇALVES/RS, COM BLOQUEIO DA AVENIDA SÃO ROQUE E POSSÍVEIS RISCOS À SEGURANÇA DE TRANSEUNTES, DURANTE O PERÍODO ELEITORAL DE 2022. COMPROVADA A PRÁTICA DE ATOS ANTIDEMOCRÁTICOS PELO INDICIADO. COMPOSIÇÃO ENTRE MPF E O INDICIADO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA FIRMADO ENTRE AS PARTES. ATRIBUIÇÃO REVISIONAL DA PFDC. APLICAÇÃO DA PORTARIA PGR 841/2020. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO, COM A REMESSA DOS AUTOS À PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO. 1. Cabe ao Procurador Federal dos Direitos do Cidadão homologar arquivamentos fundados total ou parcialmente em Termos de Ajustamento de Conduta, a teor do disposto na Portaria PGR/MPF Nº 841, de 30 de setembro de 2020

2. Voto pelo não conhecimento da promoção de arquivamento com a remessa dos autos à PFDC.

Índice Geral: 3 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11341/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002523/2020-79 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

VOTO. DIREITO À SAÚDE. RESPOSTA À SÍFILIS. IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO "SÍFILIS NÃO!" NO RIO GRANDE DO SUL. AÇÕES INTERFEDERATIVAS E APOIO TÉCNICO LOCAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO PELO MPF. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar a implementação local do Projeto Interfederativo de Resposta Rápida à Sífilis ("Sífilis Não!") no Estado do Rio Grande do Sul, com foco na instalação das Salas de Situação e na adoção de medidas estruturadas de vigilância e

enfrentamento à sífilis adquirida e congênita. 2. Informações prestadas pela Secretaria de Saúde do Estado e pelos seis municípios gaúchos priorizados indicaram a participação em ações coordenadas com o Ministério da Saúde e apoiadores locais vinculados à UFRN, bem como a prestação de informações sobre as necessidades locais e o acompanhamento das atividades do Projeto. 3. O Ministério da Saúde e o LAIS/UFRN esclareceram que a política pública encontra-se em plena execução, com revisão do perfil tecnológico das Salas de Situação - agora "Salas de Inteligência Epidemiológica" - em razão das demandas surgidas na pandemia, sendo mantido cronograma de aquisição de equipamentos e adaptação dos ambientes. 4. O Projeto "Sífilis Não!" compõe uma política pública nacional contínua, com planejamento técnico, execução cooperativa entre entes federativos e monitoramento por plataforma própria (Plataforma LUES), não se identificando omissão, paralisação ou falha deliberada do poder público. 5. Precedente deste NAOP.

6. Diante da ausência de irregularidades e da efetiva atuação administrativa na implementação da política pública, pela homologação da promoção de arquivamento do feito.

Índice Geral: 4 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11355/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003947/2017-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

CIDADANIA. ACESSO À JUSTIÇA. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU) EM PORTO ALEGRE. DEFICIÊNCIAS APURADAS NA PRESTAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA PELA DPU NO RIO GRANDE DO SUL NÃO DECORREM DE OMISSÃO INJUSTIFICADA OU ARBITRÁRIA. MAS SIM DE LIMITAÇÕES ESTRUTURAIS E ORÇAMENTÁRIAS OBJETIVAMENTE DEMONSTRADAS. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de revisão de Promoção de Arquivamento exarada em procedimento instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, visando verificar denúncia sobre as deficiências na prestação de assistência jurídica pela Defensoria Pública da União em Porto Alegre. 2. Limitações orçamentárias e estruturais da DPU, agravadas pela EC 95/2016, justificam tecnicamente a impossibilidade de atendimento integral na área Trabalhista, pois demandaria reformas estruturais dependentes de suporte orçamentário.

3. Sob ponto de vista coletivo, apurou-se que houve evolução na atuação da Defensoria Pública da União no Rio Grande do Sul, destacando-se a implementação do Núcleo Nacional de Interiorização em Saúde (NNIS) que contemplou todos os cidadãos carentes do Estado do Rio Grande do Sul com atendimento em demandas de saúde de competência federal (medicamentos - Tema 1234 STF), de modo virtual, nas subseções judiciárias ainda não atendidas por unidades da DPU. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 5 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MARCELO VEIGA BECKHAUSEN Voto nº: 11361/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.004490/2025-14 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO. DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA. PESSOA COM DEFICIÊNCIA. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. INDEFERIMENTO INICIAL DE MATRÍCULA EM UNIVERSIDADE FEDERAL. REVISÃO ADMINISTRATIVA FAVORÁVEL AO ESTUDANTE. EXISTÊNCIA DE EQUIPE MULTIDISCIPLINAR E PROCEDIMENTOS INTERNOS DE AVALIAÇÃO E RECURSO. AUSÊNCIA DE REINCIDÊNCIA OU ILEGALIDADE EVIDENTE. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia sobre suposto indeferimento indevido da matrícula de estudante com deficiência no curso de Nutrição da Universidade Federal de Pelotas (UFPEL), supostamente em violação à Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015). 2. Após requisição de informações, a UFPEL esclareceu que: (i) o caso foi revisto por recurso administrativo, tendo sido garantido o ingresso do estudante; (ii) a universidade dispõe de equipe multidisciplinar para análise de documentação referente à reserva de vagas para pessoas com deficiência; (iii) há previsão expressa de recurso administrativo em caso de indeferimento. 3. Não foram identificadas outras situações similares que indicassem prática institucional reiterada de discriminação ou falha sistêmica. 4. Precedentes do STJ e STF. 5. Constatada a resolução satisfatória do caso concreto e a existência de instrumentos adequados de controle interno, voto pela homologação da promoção de arquivamento.

PRR MAURÍCIO PESSUTTO

Índice Geral: 6 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11315/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.008588/2023-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

VOTO EM PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. SAÚDE. REPRESENTAÇÃO DE DEMORA EM ALCANÇAR ACESSO A CIRURGIA VASCULAR. REALIZAÇÃO DE CONSULTAS E EXAMES MÉDICOS QUE APONTARAM PELA NECESSIDADE DE PRELIMINAR ESTABILIZAÇÃO DO QUADRO DE SAÚDE GERAL E CARDIOLÓGICA A VIABILIZAR O TRATAMENTO CIRÚRGICO. ATENDIMENTO EM CURSO PERANTE A IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE. AUSÊNCIA DE VERIFICAÇÃO DE QUESTÃO SISTÊMICA. ENUNCIADO N. 10 DA PFDC. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO. 1. Trata-se de representação registrada no sistema "Sala de Atendimento ao Cidadão", informando que o interessado, diagnosticado com aterosclerose das artérias das extremidades (CID 10) e doenças vasculares periféricas não especificada (CID I73.9), necessita de cirurgia vascular urgente. 2. Realização de consulta médica e exames pré-operatórios que apontaram risco cardiológico, que levaram à necessidade de consulta cardiológica e ajuste de medicação e necessidade de aguardo de estabilização para poder se submeter à cirurgia. 3. Questão individual e ausência de verificação de questão sistêmica ou interesse federal a justificar atuação do Ministério Público Federal, revelando-se aplicável o Enunciado 10 da PFDC. 4. Voto pela homologação da promoção de declínio de atribuição.

Índice Geral: 7 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11310/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002647/2025-69 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. ACESSIBILIDADE. APURAR SUPOSTA FALTA DE INTÉRPRETES DE LIBRAS NA UNICRUZ. A UNIVERSIDADE DEMONSTROU QUE ADOTOU MEDIDAS PARA O CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES LEGAIS, AINDA QUE COM LIMITAÇÕES OPERACIONAIS COMPATÍVEIS COM A REALIDADE ADMINISTRATIVA DA INSTITUIÇÃO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS A JUSTIFICAR O PROSSEGUIMENTO DA ATUAÇÃO MINISTERIAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de manifestação cadastrada por meio da SAC LIBRAS - Sala de Atendimento ao Cidadão acessível em Libras, em que pessoa surda, estudante do curso de graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta/RS, em 06/03/2025, noticiou a suposta falta de intérpretes de Libras na UNICRUZ.

2. A Universidade demonstrou que adotou medidas para o cumprimento das obrigações legais, ainda que com as limitações operacionais compatíveis com a realidade administrativa da instituição. Não se verifica omissão institucional deliberada ou reiterada.

3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 8 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO PESSUTTO Voto nº: 11306/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.003.000094/2020-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

VOTO EM PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. SUPOSTA DEMORA DO INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) NA IMPLEMENTAÇÃO DE BENEFÍCIOS DECORRENTES DE AÇÃO JUDICIAL. DIMENSÃO COLETIVA. MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E TECNOLÓGICAS IMPLEMENTADAS PELO INSS PARA AGILIZAR O CUMPRIMENTO DAS DECISÕES JUDICIAIS. AÇÕES EM CONJUNTO COM O PODER JUDICIÁRIO E A CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA ATENDIMENTO DE DEMANDAS JUDICIAIS (CEAB-DJ). PROJETO LANÇADO PELA 1ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF, COM OBJETIVO DE TRATAMENTO DO TEMA EM ÂMBITO NACIONAL, VIABILIZANDO A RESOLUÇÃO CONSENSUAL DAS DEMANDAS COLETIVAS EM MATÉRIA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO.

1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, diante de representação noticiando suposta demora na implementação de benefícios previdenciários concedidos por determinação judicial.

2. Existência de elementos a demonstrar que no decurso do tempo deste expediente, de 2020 a 2025, diversas ações positivas foram desenvolvidas para regularizar o prazo de implementação dos benefícios concedidos por meio de ação judicial, incluindo medidas administrativas e tecnológicas adotadas pelo INSS para implementar e agilizar o cumprimento das decisões judiciais; ações em conjunto entre o Poder Judiciário e a Central de Análise de Benefício para Atendimento de Demandas Judiciais (CEAB-DJ); e o recente projeto lançado pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, com objetivo de tratamento do tema em âmbito nacional, buscando aprimorar a interlocução entre MPF, INSS e Secretaria do Regime Geral de Previdência Social. Isso tudo para evitar a crescente judicialização e tramitação de múltiplos processos no âmbito do MPF, além de evitar decisões contraditórias sobre uma mesma demanda.

3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

PRR ORLANDO MARTELLO

Índice Geral: 9 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11318/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.001504/2022-97 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL. CANCELAMENTO DE PERÍCIAS MÉDICAS AGENDADAS PELO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) EM VIRTUDE DO PONTO FACULTATIVO DO EXECUTIVO FEDERAL NO DIA 22 DE ABRIL DE 2022. QUESTÃO PONTUAL RESOLVIDA NO DECURSO DO TEMPO. VIÉS COLETIVO SENDO TRATADO NO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.29.000.001636/2022-19. OBJETO EXAURIDO NESTE EXPEDIENTE EXTRAJUDICIAL. PRECEDENTE NO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO

1. Trata-se de expediente instaurado para apurar o cancelamento de perícias médicas agendadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. A situação pontual restou solucionada mediante o decurso do tempo do fato ocorrido. 3. Sob ponto de vista coletivo, o tema vem sendo tratado no Inquérito Civil n. 1.29.000.001636/2022-19.

4. Precedente NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 10 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11329/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.002323/2025-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS, COTAS E CONCURSO PÚBLICO. APURAR DENÚNCIA SOBRE A ALEGADA NÃO CONTRATAÇÃO EFETIVA DE CANDIDATOS PCD APROVADOS NO CONCURSO PÚBLICO N. 01/2023 DA EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES (EBSERH). CONCURSO EM QUESTÃO TEVE VALIDADE DE 01 (UM) ANO, EXPIRANDO A VALIDADE EM 28 DE FEVEREIRO DE 2025, SEM QUE TENHA SIDO ABERTA VAGA PARA O REFERIDO CARGO. QUANTO AO VIÉS COLETIVO DA DEMANDA, A CONTRATAÇÃO DE PCD É OBJETO DE ACOMPANHAMENTO ESPECÍFICO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO NO CUMPRIMENTO DO AJUSTE FIRMADO COM A EBSERH, NA ACP N. 000337-91.2019.5.10.0010. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. EXAURIMENTO DO OBJETO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, a partir do Ofício n.01520.000.681/2025-0001, de 24/02/2025, encaminhado à PR/RS pelo MP/RS, remetendo o Procedimento n. 01520.000.681/2025, em declínio de atribuição. 2. Informações prestadas pelo EBSERH, indicam que, no período de validade do concurso, objeto da demanda, não houve oferta de vaga o referido cargo. Existência de ACP N. 000337-91.2019.5.10.0010, com ajuste firmado com a EBSERH quanto a contratações PCDs em acompanhamento pelo Ministério Público do Trabalho. 3. Não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 3. Direito individual não homogêneo que veda a atuação do Ministério Público Federal. 4. Precedente NAOP4. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 11 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) ORLANDO MARTELLO JUNIOR Voto nº: 11317/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000441/2025-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) CARLOS AUGUSTO DE AMORIM DUTRA

ACESSIBILIDADE. APURAÇÃO DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA REPROVAÇÃO NA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DO CONCURSO NACIONAL UNIFICADO. NÃO SE VERIFICA IRREGULARIDADE SISTÊMICA OU GENERALIZADA NA CONDUÇÃO DA FASE DE AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL DO CERTAME QUE JUSTIFIQUE A ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. PERDA DO OBJETO. PRECEDENTE DESTA NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de Notícia de Fato atuada a partir de representação em que se alega possíveis irregularidades na fase de avaliação biopsicossocial do Concurso Público Nacional Unificado. 2. Ausência de irregularidade sistêmica ou generalizada na condução da fase de avaliação biopsicossocial do certame que justifique a atuação institucional. 3. Precedente deste NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

PRR DANIELE CARDOSO ESCOBAR

Índice Geral: 12 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11322/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.008354/2024-12 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) ANA PAULA CARVALHO DE MEDEIROS

SAÚDE. EXPEDIENTE INSTAURADO A PARTIR DE SOLICITAÇÃO DE REUNIÃO POR SECRETÁRIOS DE SAÚDE DA REGIÃO SUL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PARA TRATAR DE DEMANDA REPRIMIDA EXISTENTE NAS ESPECIALIDADES DE ANGIOLOGIA E ONCOLOGIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 10 DA PFDC. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. NÃO PERSISTEM NO CASO CONCRETO RAZÕES PARA QUALQUER ATUAÇÃO COMPLEMENTAR POR PARTE DO MPF. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, COM A REMESSA DOS AUTOS A PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PELOTAS. 1. Trata-se de revisão de Declínio de Promoção de Arquivamento, diante de solicitação de reunião por Secretários de Saúde da Região Sul do Estado para tratar de demanda reprimida em angiologia e oncologia nos municípios daquela região. 2. A competência para apurar eventuais negligências na prestação de serviços de saúde é do Ministério Público Estadual. 3. Aplicação do Enunciado nº 10 da PFDC. 4. Precedentes deste NAOP. 5. Recebimento da promoção de arquivamento como promoção de declínio com o voto pela homologação do declínio de atribuição.

Índice Geral: 13 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11319/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003247/2025-71 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

INCLUSÃO DE PESSOAS. ACESSIBILIDADE. POLÍTICAS AFIRMATIVAS. APURAR SUPOSTA IRREGULARIDADE NO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2024 DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA FARROUPILHA (IFFAR) QUANTO À OFERTA DE VAGAS PARA CANDIDATOS PCDs. SOB PONTO DE VISTA COLETIVO O CONCURSO PÚBLICO IFFAR, REGIDO PELO EDITAL Nº 474/2024, ATENDEU A LEGISLAÇÃO VIGENTE. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. PRECEDENTE DO NAOP4. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da PRDC/RS, a partir do Ofício n. 01522.000.345/2025-0001, de 18 de março de 2025, enviado pelo Promotor de Justiça da 3ª Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria, encaminhando cópia integral da Notícia de Fato n. 01522.000.345/2025, em declínio de atribuição.

2. Sob ponto de vista coletivo, conforme apuração, não existem irregularidades para inscrições de PcDs nos procedimentos adotados pelo IFFAR, que reservou o percentual de vagas para pessoas com deficiência e garantiu que qualquer candidato poderia solicitar inscrição como pessoa com deficiência para qualquer cargo desde que cumpridos os requisitos editalícios. 3. Precedente do NAOP4. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 14 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11323/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.003993/2025-64 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) AMANDA GUALTIERI VARELA

DIREITO ADMINISTRATIVO. EDUCAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO. AVERIGUAR SUPOSTO PREJUÍZO PARA CANDIDATA DO CONCURSO DA JUSTIÇA ELEITORAL - CPNUJE, REFERENTE À MUDANÇA DE DATA DA AVALIAÇÃO BIOPSISSOCIAL, INICIALMENTE MARCADA PARA 23/03/2025 E REALIZADA EM 22/03/2025. O PROCEDIMENTO ESTÁ DE ACORDO COM O ITEM 4.1.1 DO EDITAL Nº11 - CPNUJE, QUE DETERMINAVA A OBRIGATORIEDADE DESSA VERIFICAÇÃO INDIVIDUALIZADA POR PARTE DOS CANDIDATOS. EXAURIMENTO DO OBJETO DO PRESENTE EXPEDIENTE. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Na averiguação de suposto prejuízo para candidata do concurso da Justiça Eleitoral - CPNUJE, referente, em tese, à mudança de data da avaliação

biopsicossocial, inicialmente marcada para 23/03/2025 e realizada em 22/03/2025, a comprovação da ciência da data inviabiliza o expediente. 2. Assim, consta nos autos que a representante teve, por meio da consulta individual realizada no portal eletrônico da banca organizadora, acesso à data correta de sua avaliação biopsicossocial em 22/03/2025. 3. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 15 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11335/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000268/2024-21 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.009.000040/2019-93 (ORIGINÁRIO). ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DA UHE SÃO ROQUE. RESTABELECIMENTO DE ACESSO À ÁGUA PARA AS FAMÍLIAS ATINGIDAS PELA BARRAGEM DA UHE SÃO ROQUE. PLEITOS ATENDIDOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República de Santa Catarina, com o objetivo de acompanhar o restabelecimento de acesso à água para as famílias atingidas pela barragem da UHE São Roque. 2. Informações prestadas pela empresa responsável pelas medidas compensatórias demonstram que nas propriedades atingidas, quando necessário, foi efetivamente restabelecido o sistema de abastecimento de água. 3. Precedente deste NAOP. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 16 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11336/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.000.000269/2024-75 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

POPULAÇÕES ATINGIDAS POR BARRAGENS. DESMEMBRAMENTO DO INQUÉRITO CIVIL Nº 1.33.009.000040/2019-93 (ORIGINÁRIO). ACOMPANHAMENTO DA IMPLEMENTAÇÃO DAS MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS DECORRENTES DA IMPLANTAÇÃO DA UHE SÃO ROQUE. MEDIDAS COMPENSATÓRIAS SOCIAIS. ACESSO ÀS PROPRIEDADES. VIAS ALTERNATIVAS. OBRAS IMPLEMENTADAS. PLEITOS ATENDIDOS. EXAURIMENTO DO OBJETO. HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria da República de Santa Catarina, com o objetivo de acompanhar as condições das estradas no que diz respeito ao conserto, manutenção e construção de vias alternativas para acesso às propriedades atingidas/relocadas em razão da operação da barragem da UHE São Roque. 2. Informações prestadas pela empresa responsável pelas medidas compensatórias demonstram que foram executadas as obras de recomposição das estradas municipais e implementados os acessos necessários às propriedades particulares. 3. Precedente deste NAOP. 4. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

Índice Geral: 17 Índice do procurador: 6

Relator: Dr(a) DANIELE CARDOSO ESCOBAR Voto nº: 11312/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE BLUMENAU-SC

Número: 1.33.002.000905/2024-49 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MICHAEL VON MUHLEN DE BARROS GONCALVES

NÃO DISCRIMINAÇÃO. IGUALDADE RACIAL. POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS. APURAR SUPOSTAS IRREGULARIDADE NA IMPLEMENTAÇÃO DAS NORMAS ESTABELECIDAS NO EDITAL 543/GR/UFGS/20149 NO QUE TOCA À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS NEGROS APROVADOS PARA O CARGO DE BIBLIOTECÁRIO DOCUMENTALISTA, NO CAMPUS DE CHAPECÓ DA UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL (UFFS). NÃO FOI APURADA IRREGULARIDADE NAS NOMEAÇÕES PARA O CARGO. A UFGS, APÓS OFÍCIO DO MPF, ESCLARECEU A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO EDITAL 543/GR/UFGS/2019, NO SENTIDO DE QUE A TERCEIRA VAGA ABERTA SERÁ DESTINADA AOS CANDIDATOS NEGROS (PPP). QUESTÃO COLETIVA SANADA. ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA PROMOÇÃO DO ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de expediente instaurado no âmbito da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão/RS, com o objetivo de apurar denúncia relatando suposta irregularidade na implementação das normas estabelecidas no Edital 543/GR/UFGS/20149 no que toca à nomeação de candidatos negros aprovados para o cargo de Bibliotecário-documentalista, no campus de Chapecó. 2. Informações prestadas pela Universidade (UFFS) não apresentam irregularidade nas nomeações dos candidatos para o cargo de Bibliotecário-documentalista para o campus de Chapecó. Quanto às futuras nomeações, a UFGS atendendo ao ofício do MPF, reanalisou a interpretação conferida ao Edital 543/GR/UFGS/2019. Assim, desde que não seja vaga oriunda de vacância deste mesmo concurso, a próxima vaga nova, eventualmente aberta para o campus, será ocupada por candidato da lista PPP. 3. Em outros pontos, não foram apurados indícios de violação coletiva de direitos que justifique a atuação do Ministério

Público Federal, conforme suas atribuições previstas no art. 129, III, da Constituição, e no art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93. 4. Precedente deste NAOP. 5. Voto pela homologação da promoção de arquivamento.

PRR MAURICIO GOTARDO GERUM

Índice Geral: 18 Índice do procurador: 1

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11434/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL-RS

Número: 1.29.000.007405/2022-19 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. CELEBRAÇÃO DE TAC. ATRIBUIÇÃO DO PFDC. VOTO PELO NÃO CONHECIMENTO COM REMESSA DOS AUTOS À PFDC.

Índice Geral: 19 Índice do procurador: 2

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11393/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARANA

Número: 1.25.000.002864/2022-55 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) HAYSSA KYRIE MEDEIROS JARDIM

EMENTA: PRESAS DA COMUNIDADE TRANS CUSTODIADAS NO SISTEMA PRISIONAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MPE.

Índice Geral: 20 Índice do procurador: 3

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11413/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE NOVO HAMBURGO-RS

Número: 1.29.000.006764/2024-11 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) BRUNO ALEXANDRE GUTSCHOW

EMENTA: INUNDAÇÕES NO RS. ABRIGO NO GINÁSIO COELHÃO. REALOCAÇÃO DAS FAMÍLIAS. SUPERAÇÃO DA CALAMIDADE PÚBLICA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO

Índice Geral: 21 Índice do procurador: 4

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11425/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - RIO GRANDE DO SUL

Número: 1.29.000.010059/2024-18 - Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) FABIANO DE MORAES

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. RESULTADO DE PERÍCIAS MÉDICAS. BENEFÍCIO DE PRESTAÇÃO CONTINUADA. OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. DISPONIBILIDADE DE ACESSO POR DIVERSOS MEIOS. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

Índice Geral: 22 Índice do procurador: 5

Relator: Dr(a) MAURICIO GOTARDO GERUM Voto nº: 11408/2025/

Origem: PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SANTA CATARINA

Número: 1.33.009.000040/2019-93 – Eletrônico

Procurador(a) Oficiante: Dr(a) MARCELO DA MOTA

EMENTA: UHE SÃO ROQUE. ABERTURA DE PROCEDIMENTOS INDIVIDUALIZADOS PARA TRATAR DAS DEMANDAS DE ORDEM INDIVIDUAL E COLETIVAS ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DE CONTRAPARTIDAS ASSUMIDAS PELA EMPRESA CONCESSIONÁRIA ARQUIVAMENTO. 1. Desmembramento do inquérito civil público em procedimentos específicos para acompanhar as demandas coletivas centrais. Esgotamento do objeto relacionado à PFDC. 2. Voto pela homologação do arquivamento.

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

EXTRATO DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 3/2024.

EXTRATO do Termo de Ajustamento de Conduta nº 3/2024, firmado nos autos do Inquérito Civil nº 1.11.000.000170/2021-98. PARTES: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (Compromitente), representado pelo Procurador da República Lucas Horta de Almeida; ASSOCIACAO DOS MORADORES DO SAUACUHY (Compromissária). OBJETO: Obrigações assumidas pela compromissária a partir do reconhecimento da existência de irregularidades decorrentes da limitação de acesso de visitantes à praia Sauaçuhy, obrigando-se a retirar definitivamente os portões instalados na entrada do loteamento, de modo a viabilizar que todo e qualquer cidadão tenha livre e franco acesso à praia de Sauaçu; além de retirar todas as placas que sinalizam tratar-se o loteamento de propriedade privada, instalando, em contrapartida, placas que indiquem ser o acesso público e ilimitado à população. DATA DA ASSINATURA: 07/05/2024. VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste Compromisso se estende até que seus objetivos sejam atingidos.

LUCAS HORTA DE ALMEIDA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 27/PRE-AM, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

O Procurador Regional Eleitoral no Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, especialmente o disposto no art. 50, inciso VI, da Lei n. 8.625/93, c/c a norma do art. 79, parágrafo único, da LC n. 75/93, e

CONSIDERANDO a solicitação do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça, por meio do Ofício nº 2467/2025/PJ (SEI nº 2025.017820), de 02 de setembro de 2025,

RESOLVE:

Art. 1º DISPENSAR o Exmo. Sr. Dr. LINCOLN ALENCAR DE QUEIROZ do cargo de Promotor Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, a contar de 31.08.2025.

Art. 2º DESIGNAR o Exmo. Sr. Dr. ALESSANDRO SAMARTIM DE GOUVEIA ao cargo de Promotor Eleitoral da 32ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, pelo período de 01.09.2025 a 31.03.2027.

Art. 3º DESIGNAR a Exma. Sra. Dra. CARLA SANTOS GUEDES GONZAGA, Promotora Eleitoral da 70ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, para atuar com competência ampliada junto à 32ª Zona Eleitoral de Manaus/AM, no período de 01.09.2025 a 03.09.2025, em razão das férias do Promotor Eleitoral titular, Dr. Alessandro Samartim de Gouveia.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRE-SE.

EDMILSON DA COSTA BARREIROS JÚNIOR  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 14 MPF/PRMFS/3ºOFÍCIO, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) Procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n. 23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório n. 1.14.004.000466/2024-18 foi instaurado visando apurar suposto desrespeito ao cumprimento do Decreto Nº4873, atualmente regulado pelo Decreto Nº9.357 de 27 de abril de 2018, que prorrogou o programa Luz para Todos até 2022. Informa que tal prazo se esgotou e a universalização da eletrificação não atendeu a Comunidade de Cinco Bois, situada no município de Chorrochó-BA.

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos e que pendem diligências imprescindíveis;

RESOLVE:

Converter este Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para apuração da matéria mencionada, com o cumprimento da diligência disposta no despacho de instauração.

Comunique-se a instauração deste Inquérito Civil à PFDC.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 5º, VI, da Resolução CSMPF n. 87/2006).

O prazo de tramitação deste IC será de um ano, conforme artigo 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006, na redação dada pela Resolução CSMPF n. 106/2010.

TIAGO MODESTO RABELO

Procurador da República

PORTARIA Nº 32 MPF/PRMFS/1ºOFÍCIO, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo(a) procurador(a) da República signatário(a), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com espeque nos arts. 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República, e artigos 5º e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, respaldada, ainda, pelos artigos 2º e 5º da Resolução CSMPF n. 87, de 14 de setembro de 2004, alterados pela Resolução CSMPF n. 106, de 6 de abril de 2010, e artigos 2º e 4º da Resolução do CNMP n.23, de 17 de setembro de 2007 e,

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, do patrimônio público e social, conforme o artigo 129, inciso III;

CONSIDERANDO também o artigo 1º, inciso IV, da Lei n. 7.347/85 e os artigos 5º, III, "b", e 6º, inciso VII, "b", da Lei Complementar n. 75/93;

CONSIDERANDO a existência ação penal em curso, oriunda de inquérito civil instaurado para apurar irregularidades levadas a efeito pela FARMÁCIA MILA OYAMA MASCARENHAS FONSECA - ME, localizada em Santo Estêvão/BA, na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil - Aqui Tem Farmácia Popular, no período de janeiro de 2014 a abril de 2015, desveladas através da Auditoria do DENASUS n.º 16309.

CONSIDERANDO que os fatos narrados, foram praticados por MILA OYAMA MASCARENHAS FONSECA MARTINS, LUCI MARIA BISPO DE JESUS SANTOS e ELISÂNGELA ALMEIDA DIAS;

CONSIDERANDO, como cediço, que a Lei n. 13.964/2019 instituiu o acordo de não persecução penal no ordenamento jurídico brasileiro, nos termos do art. 28-A do Código de Processo Penal:

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:

I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime;

III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou

V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto.

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e

IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor.

§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (...)

CONSIDERANDO, ademais, que no caso em questão existe a possibilidade, em tese, de firmar acordo de não persecução penal, já que, além de não cabível a transação, se trata de delito cometido por agente de bons antecedentes, sem violência ou grave ameaça, com pena mínima inferior a quatro anos e não praticado no âmbito de violência doméstica ou familiar.

RESOLVE:

Instaurar Procedimento Administrativo, com vistas a perfectibilizar as tratativas para propositura de acordo de não persecução penal (ANPP) nos presentes autos com as réas MILA OYAMA MASCARENHAS FONSECA MARTINS, LUCI MARIA BISPO DE JESUS SANTOS e ELISÂNGELA ALMEIDA DIAS, o qual será vinculado à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Determina-se à Secretaria desta Procuradoria da República no Município de Feira de Santana que proceda às autuações e registros necessários.

Encaminhe-se, para publicação, esta portaria de instauração (art. 9º, da Resolução CNMP n. 174/2017).

O prazo de tramitação deste PA será de um ano, conforme art. 11 da Resolução CNMP n. 174/2017.

BRUNO OLIVO DE SALES  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 82, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, com base no que preceitua o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, o artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, o artigo 5º da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como o artigo 4º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público instaurar inquérito civil para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas;

CONSIDERANDO o trâmite do procedimento preparatório nº 1.15.000.000699/2024-13 e seu prazo de finalização nesta classe de procedimento extrajudicial;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que foi autuada a notícia de fato a partir do desmembramento de documentos (eventos 16 e 25.1) do Inquérito Civil 1.15.004.000023/2021-39, com o fito de apurar a questão das obras da Prefeitura de Monsenhor Tabosa na Terra Indígena da Aldeia Girita em processo de identificação;

CONSIDERANDO que o objeto da presente investigação se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que se fazem necessárias diligências investigatórias complementares, sendo necessário expedir novo ofício à Fundação Nacional dos Povos Indígenas;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.15.000.000699/2024-13 em Inquérito Civil, determinando:

1. Registro e autuação, pelo Núcleo da Tutela Coletiva (NTC), da presente Portaria acompanhado do referido procedimento, assinalando como ementa do Inquérito Civil: “Trata-se de desentranhamento dos documentos 16 e 25.1 do Inquérito Civil 1.15.004.000023/2021-39 e sua autuação em separado em novo procedimento, visando apurar a questão das obras da Prefeitura de Monsenhor Tabosa na terra indígena, território da Aldeia Girita em processo de identificação.”

2. Comunicação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente inquérito civil, bem como sua publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial;

3. Após, voltem conclusos para deliberações.

FERNANDO ANTÔNIO NEGREIROS LIMA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 100, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, II, III, 6º, VII e artigo 7º, I, da Lei Complementar nº 75/1993, e;

CONSIDERANDO a Promoção de Arquivamento formulada no Procedimento Administrativo de Acompanhamento nº 1.17.003.000222/2018-87, que tinha por objeto "Acompanhar a regularidade ambiental do licenciamento do Projeto Urbanização da Orla de Guriri (Extensão orla norte, sul e construção das passarelas) e do cumprimento das medidas mitigadoras e compensatórias dos impactos causados”;

CONSIDERANDO a necessidade de fiscalização contínua do cumprimento do Termo de Adesão à Gestão de Praias Marítimas (TAGP) e do TAC-RESTINGA-GURIRI, por meio de novo procedimento mais específico e de forma integrada com a nova Gestão Municipal de São Mateus;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribuiu ao Ministério Público a função institucional de proteção do meio ambiente (art. 129, inc. III) e a Lei Complementar nº 75/93 deu-lhe competência para a proteção dos bens de valor histórico (art. 6º, inc. VII, alínea b); e

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a acompanhar o cumprimento das cláusulas de TAC, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições; apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis, bem como embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil (artigo 8º da Resolução CNMP nº 174/2017);

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, com a seguinte ementa: “Acompanhar o cumprimento do TAGP pelo município de São Mateus. Acompanhar o cumprimento do TAC-RESTINGA-GURIRI pela gestão 2025-28, com especial atenção para a iniciativa de construção de quiosques”.

Determino a adoção das seguintes providências:

- 1) Sejam cumpridas as formalidades legais de publicação;
- 2) Junte-se cópia integral do PA nº 1.17.003.000222/2018-87;
- 3) Distribua-se por dependência ao 3º Ofício/PR-ES.
- 4) Retornem os autos conclusos para a determinação de diligências.

JORGE MUNHOS DE SOUZA DALAPICOLA  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

RECOMENDAÇÃO Nº 4/2ºOF/PRMANAPOLIS, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser

mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Pirenópolis/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 30 (trinta) dias, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Procurador da República

(Em substituição)

## RECOMENDAÇÃO Nº 5/GABPRM2-APG, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siopre e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siopre);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam

depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de São Francisco de Goiás/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS

Procurador da República

(Em substituição)

#### RECOMENDAÇÃO Nº 6/GABPRM2-APG, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Barro Alto/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS  
Procurador da República  
(Em substituição)

#### RECOMENDAÇÃO Nº 7/GABPRM2-APG, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação “visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho” (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como “o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício” (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Bonópolis/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS  
Procurador da República (em Substituição)

#### RECOMENDAÇÃO Nº 8/GABPRM2-APG, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congêneres), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres.

#### RESOLUÇÃO

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Campinorte/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEF) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens "a", "b" e "c" seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congêneres;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS  
Procurador da República (em Substituição)

RECOMENDAÇÃO Nº 9 GABPRM2-APG, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

ESTABELECIDO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS  
PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS  
RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA

ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020: art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes a movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de Carmo de Rio Verde/GO, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da

Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

LUCAS DANIEL CHAVES DE FREITAS  
Procurador da República (em Substituição)

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 24/2º OPICT, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025

Instaurar Procedimento Administrativo para acompanhar as providências da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) relativas à qualificação, consulta comunitária e eventual instauração do processo demarcatório da área conhecida como Aldeia Tsorepre, no município de Ribeirão Cascalheira/MT, até comprovação de que foram adotados atos concretos e contínuos voltados à delimitação da respectiva Terra Indígena, oportunidade em que o acompanhamento será encerrado.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição da República e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna e Art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar nº 75/1993);

CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, XI, da Constituição da República, compete à Justiça Federal processar e julgar disputa sobre direitos indígenas;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas, consoante art. 129, V, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que, nos termos art. 5º, III, "e", da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público atuar em defesa os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado, acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis e embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o procedimento nº 1.20.002.000264/2024-81, autuado nesta Procuradoria da República no Município de Sinop/MT para apurar a eventual existência de procedimento administrativo destinado à demarcação da área tradicionalmente denominada Aldeia Tsorepre, reivindicada pelo povo A'uwe-Xavant;

RESOLVE, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, instaurar Procedimento Administrativo, com o objetivo de acompanhar as providências da Fundação Nacional dos Povos Indígenas (FUNAI) relativas à qualificação, consulta comunitária e eventual instauração do processo demarcatório da área conhecida como Aldeia Tsorepre, no município de Ribeirão Cascalheira/MT, até comprovação de que foram adotados atos concretos e contínuos voltados à delimitação da respectiva Terra Indígena, oportunidade em que o acompanhamento será encerrado.

DETERMINO que:

- a) seja instaurado Procedimento Administrativo com vinculação à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão e a publicação desta portaria em veículo oficial;
  - b) seja fixado o prazo de 1 ano para conclusão do referido procedimento, na forma do art. 11º da Resolução nº 174/2017 do CNMP;
  - c) sejam cumpridas as diligências lançadas no Despacho de etiqueta PRM-SNP-MT-00002659/2025.
- Cumpra-se.

LUDMILA BORTOLETO MONTEIRO  
Procuradora da República

#### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 204, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000883/2025-00 (INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições, nos termos dos artigos 1º e 2º, 5º a 7º, 38 e 41 da Lei Complementar nº 75/93; e Resolução CSMMPF nº 87/2006, alterada pela Resolução CSMMPF nº 106/2010;

CONSIDERANDO a instauração do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000883/2025-00, originado do desmembramento do Inquérito Civil Público n. 1.22.000.001332/2022-11;

CONSIDERANDO que o referido Procedimento Preparatório foi instaurado para a busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da extinta política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e em outras instituições congêneres em Minas Gerais;

CONSIDERANDO que a Justiça de Transição é um processo fundamental para a superação de períodos de graves e amplas violações de direitos humanos, organizando-se em quatro eixos: memória e verdade, garantia de não repetição, reparação das vítimas e punição dos responsáveis;

CONSIDERANDO que o Hospital Colônia de Barbacena, fundado em 1903, e localizado em Minas Gerais, foi o maior hospital psiquiátrico do Brasil, estimando-se que cerca de 60 mil pacientes morreram em seu interior;

CONSIDERANDO que a segregação compulsória por questões de saúde mental também ocorreu em outras instituições localizadas em Minas Gerais e em outras partes do Brasil;

CONSIDERANDO que a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Brasil por violações perpetradas em razão de internação por questões de saúde mental, no caso Damião Ximenes Lopes (sentença de 4/07/2006);

CONSIDERANDO a necessidade de realização de diligências ulteriores na busca por medidas de reparação no contexto da Justiça de Transição;

RESOLVE, nos termos do disposto no artigo 4º, inciso II, da Resolução n. 87/2010 do CSMMPF, instaurar o presente inquérito civil, por conversão do Procedimento Preparatório n. 1.22.000.000883/2025-00, com o seguinte objetivo:

Busca de medidas de reparação, no âmbito da Justiça de Transição, em face da política de internação compulsória no Hospital Colônia de Barbacena e outras instituições similares em Minas Gerais.

OBSERVE-SE o disposto no art. 9º da Resolução n. 23/2007 do CNMP e o art. 15 da Resolução n. 87 do CSMMPF, realizando-se o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil.

COMUNIQUE-SE a Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para ciência e publicação da presente, nos termos dos artigos 6º e 16, §1º, inciso I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

DISTRIBUA-SE o presente feito, em razão de sua matéria, ao 1º Ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão

Adjunto.

ANGELO GIARDINI DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 36, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes no PA - PPB - 1.23.002.000478/2024-45, resolve instaurar Procedimento Administrativo de Acompanhamento, com prazo inicial de 1 (um) ano (conforme disposto no art. 11 da Res. CNMP 174/2017), tendo como objeto "avaliar as condições de aquisição, fiscalização e fornecimento de alimentação escolar às comunidades indígenas existentes no Distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira/PA", pelo que determino:

A) instaure-se procedimento de acompanhamento, vinculado à 6ª CCR, com distribuição ao 5º Ofício de Santarém, para avaliar as condições de aquisição, fiscalização e fornecimento de alimentação escolar às comunidades indígenas existentes no Distrito de Castelo dos Sonhos, município de Altamira/PA;

B) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

C) após a autuação, conclusos para análise da necessidade de expedição de recomendação ao município.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 174, de 04 de julho de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes na NF nº 1.23.002.000357/2025-84, resolve instaurar Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB, vinculado à 6ª CCR, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174 do CNMP, tendo como objeto "acompanhar a atuação do IBAMA/PREVFOGO diante do cancelamento da brigada indígena da Terra Indígena Baú, Novo Progresso", pelo que determino:

1) converta-se a presente NF em Procedimento Administrativo para Acompanhamento de Políticas Públicas - PA-PPB, vinculado à 6ª CCR, com fulcro no art. 8º, II, da Resolução nº 174 do CNMP, para "acompanhar a atuação do IBAMA/PREVFOGO diante do cancelamento da brigada indígena da Terra Indígena Baú, Novo Progresso";

2) oficie-se à Coordenação Regional de Cuiabá/MT - FUNAI, para requisitar que informe se houve ou haverá reunião ou articulação com o IBAMA e as associações envolvidas para a resolução do impasse e restabelecimento da Brigada Federal Indígena na Terra Indígena Baú;

3) oficie-se ao Serviço de Prevenção a Incêndio Florestal -SEPIF/PREVFOGO/DIPRO/IBAMA, para informar quais medidas foram ou serão adotadas para a resolução do impasse e restabelecimento da Brigada Federal Indígena na Terra Indígena Baú, especialmente "considerando o ACT 29/2024, firmado entre Ibama e Funai, que para além da capacitação e contratação de brigadas em TIs, poderá ser pensado outras ações que visem a redução de eventos de incêndios florestais, de acordo com o art. 50 da Lei 14.944/2024, com outras capacitações que não sejam de contratação", nos termos do Despacho nº 22793449/2025-Sepif/Prevfogo/Dipro (Processo nº 02048.000437/2024-16);

D) reitere-se o Ofício nº 821/2025 (doc. 18) ao Instituto Kabu;

E) fica dispensada a comunicação do presente ato à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, conforme orientação expressa no Ofício Circular nº 12/2020/6CCR/MPF.

Expedientes necessários.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 55, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado, neste ato, pela Procuradora da República Signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, incisos II e III da Constituição Federal de 1988; pelos artigos 2º, 5º, III, "e", 6º, VII, "c", e 7º, I da Lei Complementar nº 75/93; pela Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo é a categoria procedimental adequada para acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições e para embasar outras atividades que não estejam sujeitas a inquérito civil, na forma do art. 8º, II e IV, da Resolução n. 174 do CNMP;

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas, as quais visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação (artigo 6º c/c 196, ambos da CF);

CONSIDERANDO que a efetivação do direito fundamental à saúde é fator indutor da cidadania e da dignidade humana (artigo 1º, incisos II e III, da CF);

CONSIDERANDO a necessidade de acompanhamento das políticas públicas de saúde direcionadas à comunidade LGBTQIAPN+ em Marabá.

## RESOLVE:

1) INSTAURAR Procedimento Administrativo de Acompanhamento, nos termos do inciso II e IV do art. 8º e do art. 9º, da Resolução CNMP nº 174/2017, tendo por objeto/resumo: "Acompanhar as políticas públicas de saúde direcionadas à comunidade LGPTQIAPN+ em Marabá".

2) Determinar as seguintes providências preliminares:

I - a atuação desta Portaria, vinculando este Procedimento Administrativo à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão - PFDC;

II - a publicação desta Portaria, consoante o artigo 9º, da Resolução nº 174, de 04 Resolução CNMP nº 174/2017;

II - a distribuição vinculada ao 1º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marabá/PA;

3) Após, como medidas instrutórias iniciais:

3.1) Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Município de Marabá, para que, no prazo de 15 dias, informe sobre as políticas públicas de saúde implementadas pelo município para atendimento da comunidade LGPTQIAPN+, como fornecimento de medicamentos, realização de exames e atendimento médico especializados, capacitação dos profissionais de saúde para o atendimento humanizado da comunidade LGPTQIAPN+;

3.2) Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Pará, para que, no prazo de 15 dias, informe: a) as políticas públicas de saúde implementadas pelo Estado do Pará destinadas ao atendimento da comunidade LGPTQIAPN+, em especial na região sudeste do estado, município de Marabá; b) Se o projeto Casulo está implementado ou abrange a região sudeste do estado, bem como se há atendimentos em Marabá ou se há previsão de implementação nessa região.

GABRIELA PUGGI AGUIAR  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 78, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

## Notícia de Fato nº 1.23.001.000351/2025-17

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o procedimento investigatório criminal, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, referenciado no auto de infração nº 20964376, em desfavor de C.R.A. por dificultar a regeneração natural de floresta nativa em área de 52,35 HA na Floresta Nacional de Itacaiúnas, por meio da manutenção de pastagens, no Município de Marabá/PA.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF:

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a atuação desta portaria de instauração de PIC.

Publique-se.

Atualize-se no PJe com a íntegra dos documentos produzidos a cada prorrogação, conforme item "a.3)" da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2024, formulada pelas 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e publicada no dia 04/03/2024.[1]

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ  
Procurador da República

## Notas

1. ^ "é necessária a comunicação, para controle judicial, dos atos investigativos realizados no procedimento de investigação criminal, a cada prorrogação de prazo de 90 dias, disciplinada no artigo 13 da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público;"

PORTARIA Nº 79, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.23.002.000300/2025-85

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o procedimento investigatório criminal, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, referenciado no Auto de Infração nº KGB6H99W, Relatório de Fiscalização nº 2ACRDNI, Processo Administrativo nº 02001.042148/2024-12, emitido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, em desfavor de C.A.Z.N. (\*\*\*.251.659-\*\*), por destruir ou danificar 51,869 hectares de florestas ou qualquer tipo de vegetação nativa ou de espécies nativas plantadas, objeto de especial preservação, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente. Município: Novo Progresso - PA.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF:

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PIC.

Publique-se.

Atualize-se no PJe com a íntegra dos documentos produzidos a cada prorrogação, conforme item "a.3)" da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2024, formulada pelas 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e publicada no dia 04/03/2024.[1]

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ  
Procurador da República

Notas

1.^ "é necessária a comunicação, para controle judicial, dos atos investigativos realizados no procedimento de investigação criminal, a cada prorrogação de prazo de 90 dias, disciplinada no artigo 13 da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público;"

PORTARIA Nº 80, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o procedimento investigatório criminal, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, referenciado no auto de infração nº 20964279, em desfavor de W.R.O. (\*\*\*.808.061-\*\*) por dificultar a regeneração natural de floresta nativa em área de 146,11 HA na Floresta Nacional de Itacaiúnas, por meio da manutenção de pastagens, no Município de Marabá/PA.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF:

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PIC.

Publique-se.

Atualize-se no PJe com a íntegra dos documentos produzidos a cada prorrogação, conforme item "a.3)" da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2024, formulada pelas 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e publicada no dia 04/03/2024.[1]

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ  
Procurador da República

Notas

1.^ "é necessária a comunicação, para controle judicial, dos atos investigativos realizados no procedimento de investigação criminal, a cada prorrogação de prazo de 90 dias, disciplinada no artigo 13 da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público;"

PORTARIA Nº 81, DE 21 DE MAIO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.23.001.000319/2025-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o procedimento investigatório criminal, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, referenciado no auto de infração nº 20955114, em desfavor de E.A.C.P.F. (\*\*\*.921.703-\*\*), por dificultar a regeneração natural de floresta nativa em área de 131,47 HA na Floresta Nacional de Itacaiúnas, por meio da manutenção de pastagens, no Município de Marabá/PA.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF:

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PIC.

Publique-se.

Atualize-se no PJe com a íntegra dos documentos produzidos a cada prorrogação, conforme item "a.3)" da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2024, formulada pelas 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e publicada no dia 04/03/2024.[1]

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ  
Procurador da República

Notas

1.^ "é necessária a comunicação, para controle judicial, dos atos investigativos realizados no procedimento de investigação criminal, a cada prorrogação de prazo de 90 dias, disciplinada no artigo 13 da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público;"

PORTARIA Nº 82, DE 29 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.23.001.000245/2025-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/1993, no art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal, na Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público e nas Resoluções nº 77/2004 e nº 210/2020, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e:

CONSIDERANDO sua função institucional de defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o procedimento investigatório criminal, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 1º da Resolução nº 181/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO os fatos constantes nos autos em epígrafe, referenciado no Auto de Infração nº VDRCWC4Y (Processo:02047.000139/2025-17) em face de F.F.LTDA, por impedir a regeneração natural de floresta ou demais formas de vegetação nativa em 78,2522 HA, objeto do Termo de Embargo nº 339075-C, cuja regeneração havia sido indicada pela autoridade ambiental competente, no Município de São Félix do Xingu/PA.

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diligências registradas no derradeiro despacho, nos termos do art. 5º, III, da Resolução nº 77/2004 do CSMPF:

Resolve instaurar PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL (PIC), cujo objeto são os fatos já constantes das referidas peças de informação, pelo que se determina a autuação desta portaria de instauração de PIC.

Publique-se.

Atualize-se no PJe com a íntegra dos documentos produzidos a cada prorrogação, conforme item "a.3)" da ORIENTAÇÃO CONJUNTA Nº 01/2024, formulada pelas 2ª, 4ª, 5ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão e publicada no dia 04/03/2024.[1]

CARLOS EDUARDO RADDATZ CRUZ  
Procurador da República

Notas

^ "é necessária a comunicação, para controle judicial, dos atos investigativos realizados no procedimento de investigação criminal, a cada prorrogação de prazo de 90 dias, disciplinada no artigo 13 da Resolução 181 do Conselho Nacional do Ministério Público;"

PORTARIA Nº 159, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Ref: PA - OUT - 1.23.000.002244/2025-33

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e CONSIDERANDO:

- o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição da República;
- a incumbência prevista no artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;
- os fatos constantes do processo 1002628-93.2023.4.01.3905, no qual foi

oferecido Acordo de Não Persecução Penal em face de WANDERSON PEREIRA VIEIRA e VALKENES MONTEIRO DA SILVA, por terem praticado pesquisas e lavras de recursos minerais sem autorização ou permissão, no município de Bannach/PA;

d. CONSIDERANDO o disposto no artigo Art. 28-A da RESOLUÇÃO Nº 210 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e tendo em vista a necessidade de acompanhar e registrar, em forma documental, a verificação da presença dos pressupostos e requisitos, as tratativas e a formalização do ANPP proposto;

Resolve instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhamento e formalização do ANPP, pelo que se determina após os registros de praxe:

1. Publique-se a presente Portaria, nos termos do artigo 9, da Resolução 174/2017;

2. Junte aos autos deste procedimento o Termo de Acordo, com as novas proposições da reunião do dia 19/08/2025 com os advogados dos aceitantes. Após, apresentar os termos nos autos do processo 1002628-93.2023.4.01.3905, para a marcação de audiência de homologação pelo Juízo.

IGOR LIMA GOETTENAUER DE OLIVEIRA  
Procurador da República

## PORTARIA DE ADITAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL Nº 2, DE 2 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil; pelo art. 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/85; e pelo art. 7º, I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo deverá ser instaurado por portaria sucinta, com delimitação de seu objeto, aplicando-se, no que couber, o princípio da publicidade dos atos, previsto para o inquérito civil, conforme dispõe o artigo 9º da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que se encontra em curso nesta Procuradoria da República o Inquérito Civil nº 1.23.008.000287/2022-61, que possui como objeto investigar a demora na construção/reforma das escolas indígenas nas aldeias Dake Kapap, Karo Muybu e Poxo Muybu, RESOLVE:

A) aditar a portaria inaugural do presente Inquérito Civil (PRM-STM-PA-00009871/2023), para ampliar o objeto deste Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Resolução n. 23/2007 do CNMP, a fim de abranger a construção da escola indígena Sawré Baay, na aldeia Sawré Muybu, retificando-se a autuação, fazendo constar do Sistema Único, como resumo do procedimento, o seguinte objeto: "Trata-se de Inquérito Civil instaurado para investigar a demora na construção/reforma das escolas indígenas nas aldeias Daje Kapap (EMEFI Kirixi Cakwatpu), Poxo Muybu (EMEFI Kaba Biwun), Karo Muybu (EMEFI Parawa Xewatpu) e Sawré Muybu (EMEFI Sawré Baay)";

B) após, cumpra-se as determinações constantes nos itens C e D do Despacho nº 746/2025 (PRM-STM-PA-00016405/2025). Publique-se.

THAÍS MEDEIROS DA COSTA  
Procuradora da República

## RESOLUÇÃO CONJUNTA PRE/PJ Nº 1, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Dispõe sobre os critérios de designação dos Promotores de Justiça para o exercício da função eleitoral de primeiro grau no Estado do Pará e sobre o biênio unificado.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL no Pará e o PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA do Estado do Pará, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a designação de membros do Ministério Público Estadual para o exercício da função eleitoral em primeiro grau de jurisdição é de competência do Procurador Regional Eleitoral, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, mediante indicação da Procuradoria-Geral de Justiça;

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral coordenar e dirigir, no Estado, as atividades do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93) e que cabe ao Procurador-Geral de Justiça exercer a chefia do Ministério Público do Estado, bem como praticar atos de gestão administrativa, financeira e de pessoal (art. 159, inc. XX, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que compete ao Procurador Regional Eleitoral designar os membros do Ministério Público em primeiro grau para o exercício da função eleitoral, com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça (art. 1º, I, Resolução CNMP 30/2008);

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar transparência, impessoalidade e critérios objetivos no processo de designação para a função eleitoral;

CONSIDERANDO os parâmetros estabelecidos pela Resolução nº 30/2008 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e pela Portaria 01/2019 PGE/MPF;

CONSIDERANDO a importância da adoção de um biênio fixo para designação dos Promotores Eleitorais Titulares, mediante a unificação de datas de início e término dos períodos de investidura, o que propiciará melhor organização e otimização do exercício da função eleitoral no Estado do Pará, além de facilitar a identificação, o controle e acesso das informações pela Procuradoria Regional Eleitoral, pela Procuradoria-Geral de Justiça e pela Justiça Eleitoral acerca dos membros em atividade;

CONSIDERANDO que a regra do art. 41, § 1º, da Portaria 01/2019 da Procuradoria-Geral Eleitoral estabelece que o biênio fixo será definido por ato conjunto da Procuradoria Regional Eleitoral e da Procuradoria-Geral de Justiça, com estipulação de data idêntica de início e fim de mandato para todos os membros do Ministério Público no Estado, estabelecendo regras de transição para a implementação;

CONSIDERANDO a conveniência do início e do fim do biênio recaírem em ano não eleitoral, possibilitando prévia e adequada preparação do Promotor Eleitoral Titular para o pleito e acompanhamento das ações propostas;

RESOLVEM:

Art. 1º Esta Resolução disciplina os critérios a serem observados na indicação de membros do Ministério Público do Estado do Pará para o exercício da função eleitoral de primeiro grau.

TÍTULO I  
Do Biênio Unificado  
CAPÍTULO I  
Da Unificação

Art. 2º Fica estabelecido o biênio unificado para o exercício das atividades eleitorais pelos Promotores de Justiça, a iniciar sempre no dia 1º de novembro dos anos ímpares.

## CAPÍTULO II

## Da Nomenclatura Utilizada

Art. 3º Fica estabelecida a seguinte nomenclatura a ser utilizada para indicação e designação de Promotores Eleitorais:

I – Promotor Eleitoral Titular: membro do Ministério Público do Estado designado para exercer a função eleitoral perante determinada Zona Eleitoral, nos termos da Resolução CNMP nº 30/2008, durante um biênio, ou no mandato complementar descrito no Art. 11 desta Resolução;

II – Promotor Eleitoral Substituto: membro do Ministério Público do Estado designado:

a) para assumir a função eleitoral no caso de vacância ou de afastamento temporário do titular; e

b) para atuar em processo judicial ou extrajudicial específico, diante do impedimento ou suspeição do titular;

III – Promotor Eleitoral Auxiliar: membro do Ministério Público do Estado designado para auxiliar temporariamente o Promotor Eleitoral Titular, que continuará a exercer concomitantemente suas atividades, ou o Procurador Regional Eleitoral.

Parágrafo único. Não terão direito à percepção de gratificação eleitoral o Promotor Eleitoral Substituto, na hipótese do inciso II, alínea "b", nem o Promotor Eleitoral Auxiliar.

## CAPÍTULO III

## Da Indicação

Art. 4º O Procurador-Geral de Justiça, até o dia 1º de outubro dos anos ímpares, encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral a relação dos Promotores de Justiça indicados para o exercício das funções eleitorais, observando o seguinte:

I - A indicação recairá preferencialmente sobre o membro que esteja no exercício da titularidade na respectiva Zona Eleitoral.

II - Os Promotores de Justiça recém-ingressos na carreira serão indicados para o exercício da função eleitoral quando não houver, na respectiva Zona Eleitoral, outro membro que, atendidos os critérios da Resolução nº 30/CNMP e Portaria 01/2019 PGE/MPF, preencha os requisitos para exercê-la.

III - A indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça deverá recair sobre o membro do Ministério Público do Estado lotado em localidade integrante da Zona Eleitoral que mais remotamente exerceu a função eleitoral no Estado do Pará.

IV – A recusa injustificada do Promotor de Justiça em assumir a função eleitoral, na qualidade de titular, importará na perda de preferência para as próximas designações, exceto se a recusa tiver ocorrido quando da indicação para mandato complementar.

§ 1º Considerar-se-á, para efeito do inciso IV, a data da recusa injustificada como data de último exercício da função eleitoral.

§ 2º A recusa justificada deverá vir acompanhada de documentação comprobatória, sujeita à apreciação da Administração Superior, que analisará a idoneidade da motivação apresentada e a impossibilidade de o membro assumir a função eleitoral e dará ciência da decisão à PRE.

Art. 5º Não poderá ser indicado para exercer função eleitoral o membro do Ministério Público do Estado:

I - lotado em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;

II - que se encontrar afastado do exercício do ofício do qual é titular, inclusive quando estiver exercendo, a qualquer título, cargo comissionado ou função de confiança na Administração Superior da Instituição;

III - que tenha sido punido ou que responda a processo administrativo ou judicial, nos 3 (três) anos subsequentes, em razão da prática de ilícito que atente contra:

a) a celeridade da atuação ministerial;

b) a isenção das intervenções no processo eleitoral;

c) a dignidade da função e a probidade administrativa.

IV – que, quando interpelado por quem de direito, ainda que extrajudicialmente, não restituir ao erário valores pecuniários que indevidamente lhe tiverem sido creditados a título do exercício de função eleitoral;

V – que seja filiado a partido político ou que tenha cancelado a filiação há menos de 2 (dois) anos.

VI – que se encontrar em situação de teletrabalho ou afastamento do ofício do qual é titular, ainda que parcialmente.

§ 1º A ocorrência das situações previstas nos incisos I, II, III, IV, V e VI do caput deverá constar na indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça, sendo deste a responsabilidade pela veracidade das informações.

§ 2º O exercício de função ou cargo de confiança na Administração Superior não impede, por si só, a designação para a função eleitoral, salvo nos casos de afastamento do ofício do qual o membro é titular.

§ 3º O afastamento do ofício do qual é titular (inciso II do caput) implica a cessação imediata das funções eleitorais.

§ 4º Em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, terá preferência, para efeito de indicação, o membro do Ministério Público do Estado que, sucessivamente, exercer suas funções:

I - na sede da respectiva Zona Eleitoral;

II - em município que integra a respectiva Zona Eleitoral;

III - em comarca contígua ou próxima à sede da Zona Eleitoral.

Art. 6º Nos municípios onde houver mais de uma Zona Eleitoral, será publicado Edital para que os membros interessados no exercício da função eleitoral para o biênio seguinte se inscrevam, observando-se o seguinte:

I – havendo mais de um interessado, prevalecerá para fins de critério de desempate aquele que mais remotamente exerceu a função eleitoral e, se ainda prevalecer o empate, o mais antigo na carreira;

II – O edital será encaminhado ao e-mail funcional dos membros até o quinto dia útil de setembro e deverá conter a exigência de declaração obrigatória de que o inscrito preenche todos os requisitos para o exercício da função eleitoral e, em especial, que não responde a processo administrativo ou judicial por infrações relacionadas à função, nem foi punido, nos 3 (três) anos anteriores à inscrição, por ilícito que atente contra a celeridade da atuação ministerial, a isenção das intervenções no processo eleitoral, a dignidade da função e a probidade administrativa.

## CAPÍTULO IV

## Da Designação

Art. 7º A designação será realizada por ato exclusivo do Procurador Regional Eleitoral com base em indicação do Procurador-Geral de Justiça.

§ 1º A designação será feita pelo prazo ininterrupto de dois anos, nos termos do Art. 2º, nele incluídos os períodos de férias, licenças e afastamentos, admitindo-se a recondução quando houver um único membro lotado na circunscrição da Zona Eleitoral.

§ 2º Existindo mais de um cargo de Promotor de Justiça e se apenas um se encontra preenchido no momento da indicação, a recondução perdurará até que o outro cargo seja ocupado e o membro recém-lotado se manifeste pela preferência, quando será incontinenti designado Promotor Eleitoral Titular para cumprir o restante do biênio corrente.

§ 3º A manifestação de preferência prevista no § 2º deve ser formalizada em até 10 (dez) dias após a assunção do cargo anteriormente vago, precluindo o direito de preferência e mantendo-se o membro anteriormente reconduzido no exercício da função se não exercido no prazo assinalado.

## CAPÍTULO V

### Do Exercício e da gratificação eleitoral

Art. 8º O exercício parcial da função eleitoral na condição de Promotor Eleitoral Titular (art. 3º, I) será computado integralmente para os fins de nova designação ou de retorno ao exercício no mesmo biênio, caso haja afastamento temporário e o retorno ocorrer a tempo.

Art. 9º É vedado o recebimento de gratificação eleitoral por quem não houver sido regularmente designado para o exercício de função eleitoral.

Parágrafo único. Não é permitida, em qualquer hipótese, a percepção cumulativa de gratificação eleitoral.

Art. 10. O Procurador-Geral de Justiça encaminhará ao Procurador Regional Eleitoral, até o dia 05 de cada mês, solicitação de pagamento dos membros, na qual deverá constar eventuais afastamentos, substituições ou quaisquer alterações ocorridas no período, descrevendo quantos dias cada promotor atuou nas respectivas zonas eleitorais.

Parágrafo único. O Procurador Regional Eleitoral enviará a solicitação prevista no caput ao Tribunal Regional Eleitoral para processamento da folha de pagamento.

## CAPÍTULO VI

### Da Vacância

Art. 11. Ocorrendo vacância no curso do biênio, haverá designação de outro membro para a conclusão do período restante, observando-se os critérios ordinários de indicação.

§ 1º Em caso de recusa do Promotor de Justiça em assumir a designação para mandato complementar, será designado o próximo na ordem de sucessão.

§ 2º A recusa disposta no § 1º não importará na perda de preferência para as próximas designações.

Art. 12. São hipóteses de vacância da função eleitoral:

I - a promoção do Promotor de Justiça Eleitoral Titular ao cargo de Procurador de Justiça;

II - a remoção do Promotor de Justiça Eleitoral Titular para Promotoria de Justiça não integrante da respectiva Zona Eleitoral;

III - a desistência das funções eleitorais pelo Promotor de Justiça Eleitoral Titular;

IV - o exercício de função ou cargo de confiança na Administração Superior, nos casos de afastamento do ofício do qual o membro é titular;

V - o afastamento, sem justo motivo, no período de 5 de agosto, em se tratando de pleito municipal, e de 15 de agosto, nos demais pleitos, até 15 (quinze) dias após a diplomação dos eleitos.

§ 1º Ainda que seja justo o motivo do afastamento, a designação de Promotor Eleitoral Substituto estender-se-á até o 15º dia após a diplomação dos eleitos, de maneira a não se perturbar o andamento do processo e dos trabalhos eleitorais afetos ao Ministério Público.

§ 2º A alegação de justo motivo para afastamento será apreciada pelo Procurador Regional Eleitoral em procedimento próprio, acompanhado de documentação comprobatória, observado o devido processo legal.

§ 3º A regra do inciso V aplica-se inclusive aos casos de férias, licença ou outros afastamentos.

## TÍTULO II

### Das Disposições Finais

Art. 13. O promotor eleitoral que atuará perante o respectivo Juízo de Garantias será sempre aquele com atribuição natural para atuar no feito durante ou depois de encerrada a competência do juiz de garantias.

Art. 14. Ato conjunto do Procurador Regional Eleitoral, do Procurador-Geral de Justiça e da Corregedoria do Ministério Público do Estado disporá sobre o acompanhamento e correição dos membros no exercício da função eleitoral.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 16. Revoga-se a Resolução Conjunta nº 01/PRE-PGJ, de 28 de setembro de 2021 e as demais disposições em contrário.

ALAN ROGÉRIO MANSUR SILVA  
Procurador Regional Eleitoral

ALEXANDRE MARCUS FONSECA TOURINHO  
Procurador-Geral de Justiça

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA PR/PR Nº 514, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o contido na Portaria nº 458/98, de 02 de julho de 1998, do Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República, que delega competência para a chefia da PR/PR, e considerando a Decisão Monocrática PGR-00224547/2025, de 24 de junho de 2025, do relator Carlos Frederico Santos, da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, resolve:

Designar a Procuradora da República LYANA HELENA JOPERT KALLUF para, como órgão do Ministério Público Federal, dar prosseguimento aos autos nº 5004807-89.2025.4.04.7004, em trâmite na 1ª Vara Federal de Guaíra.

DANIEL HOLZMANN COIMBRA

## PORTARIA Nº 121/MPF/PRPR, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário,

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais a moralidade administrativa, nos termos do artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal, bem como do artigo 5º, inciso III, alíneas “a” e “b” da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que a Administração Pública, direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer, dentre outros, aos princípios da legalidade e moralidade, a teor do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando que o curso das investigações presentes mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina a nova redação do art. 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

Considerando o que consta dos autos do Procedimento Preparatório nº 1.25.000.029733/2024-87 de possível irregularidade no afastamento do docente Breno Hax Júnior, vinculado ao Departamento de Filosofia da UFPR, que teria se ausentado do serviço público, a despeito do cumprimento de suas funções, sem observância às formalidades necessárias para homologação de seu afastamento;

Considerando o disposto no art. 139 da Lei nº 8.112/90, que define a inassiduidade habitual como a ausência injustificada no serviço por 60 dias, interpoladamente, durante o período de 12 meses;

Considerando que, numa análise preliminar, o objeto do presente procedimento insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

Considerando a necessidade de aprofundamento da investigação no âmbito da improbidade administrativa;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil para apurar atos de improbidade administrativa relacionados ao recebimento de

Para isso, DETERMINA-SE:

I – a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II – a publicidade desta portaria de instauração, em observância aos princípios da legalidade e da transparência, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

DIOGO CASTOR DE MATTOS

Procurador da República

## PORTARIA Nº 122, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.25.000.017390/2025-99

O Ministério Público Federal, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo artigo 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, nos termos do artigo 129, inc. II e III, da Constituição Federal, bem como da Lei Complementar nº 75/1993;

CONSIDERANDO o disposto nas Resoluções nº 23/2007 e nº 174/2017, ambas do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o objeto dos autos insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que o curso da investigação mostrou ser inviável a conclusão das diligências necessárias no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme determina o artigo 4º, § 1º, da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal; e

CONSIDERANDO que há diligências em curso para apuração dos fatos.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento em inquérito civil, para fins de apurar a eventual responsabilidade civil e administrativa pelos danos socioambientais, buscando a reparação integral do meio ambiente e a compensação dos prejuízos causados à coletividade, especialmente às comunidades quilombolas.

Para isso, DETERMINA-SE:

I - a autuação e o registro desta Portaria no âmbito da PR/PR, fazendo-se as anotações necessárias;

II - a comunicação da instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal para fins de publicação;

III - o prosseguimento do feito

ANDRÉA WALMSLEY SOARES CARNEIRO

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 147, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

Ref.: Autos MPF/PRPE n.1.26.000.002779/2024-11.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando ser o Ministério Público instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

Considerando ser função institucional do Ministério Público, dentre outras: I - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF e 2º,

Lei Complementar n. 75/93); e II - promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, da Carta Magna, art. 6º, VII, e alíneas, da Lei Complementar n. 75/93 e art. 1º da Resolução CSMMPF n. 87/2006);

Considerando a alteração promovida pela Resolução CSMMPF n. 106/2010 no art. 4º, § 5º, da Resolução CSMMPF n. 87/2006;

Considerando a necessidade de prosseguir apurando a notícia de dificuldades para se contatar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

RESOLVE DETERMINAR:

I. A conversão do 1.26.000.002779/2024-11 em Inquérito Civil (área temática - Administração Pública) tendo por objeto "apurar notícia de dificuldades para se contatar o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA por meio da plataforma SEI, telefone, mensagens eletrônicas, dentre outros meios."

II. A atuação da presente portaria em conjunto com o procedimento em referência, bem como a remessa de cópia deste ato para fins de publicação, nos termos do art. 5º, VI, c/c art. 16, § 1º, I, ambos da Resolução CSMMPF n. 87/2006.

Providências de praxe, dispensada a comunicação à 1ª CCR por força do Ofício Circular PGR-00522111/2018.

MABEL SEIXAS MENGE  
Procuradora da República

#### PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.404, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.26.000.002650/2023-22.

Trata-se de inquérito civil instaurado com o objetivo de apurar notícia da tentativa de privatização da área do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti (PMAHC) onde se encontra localizado o Convento Carmelita: ruínas e Igreja de Nossa Senhora de Nazaré.

A notícia inicial, apresentada pela Associação dos Moradores de Nazaré e pela representação da Sociedade Civil do Conselho Gestor Paritário do PMAHC, alertava para a suposta tentativa de privatização do Parque, em especial da área que compreende o patrimônio arqueológico, histórico, cultural, religioso, geológico, ambiental e paisagístico, tombado em nível estadual e federal, com previsão de cercamento e concessão por 30 anos.

A preocupação central que motivou a instauração do procedimento era a possível privatização direta da área que abriga o Convento Carmelita: ruínas e Igreja de Nossa Senhora de Nazaré, bens tombados pelo IPHAN desde 1961. Diante disso, o Ministério Público Federal oficiou o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN) em 23/08/2023, solicitando informações sobre os fatos noticiados.

Em resposta ao Ofício nº 1088/2023, enviado pelo IPHAN para obter esclarecimentos, o Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros – SUAPE, por meio do Ofício GAB. DSU. Nº 056/2023, datado de 21 de setembro de 2023, trouxe que o projeto de concessão de uso de 118 hectares do PMAHC não abrange o recorte territorial onde se encontram as instalações físicas do Convento Carmelita: ruínas e Igreja de Nossa Senhora de Nazaré.

Adicionalmente, SUAPE informou a suspensão do prazo para diálogo público acerca do processo de concessão, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco de 12 de setembro de 2023. É importante notar que o próprio "Estudo Plano de Negócio" da concessão já contemplava a necessidade de submissão de "todos os projetos e planos nas proximidades da Igreja" ao IPHAN para "análise prévia e individual".

Todavia, o Ministério Público Federal, ao analisar a minuta do edital de concorrência da SUAPE, constatou que a Igreja de Nossa Senhora de Nazaré e as ruínas do Convento Carmelita estavam explicitamente situadas na área da concessão e eram consideradas "principais atrativos". O edital também previa que a concessionária deveria restaurar esses bens e não poderia demolí-los.

Assim, no despacho nº 20094/202 destacou-se que:

-A Igreja de Nossa Senhora de Nazaré e as ruínas do Convento das Carmelitas, tombados pelo IPHAN (Processo Administrativo nº 13/1985/SPHAN), estão situados na área da concessão (conforme a seção "I

-Definições" do edital).

-A Igreja de Nossa Senhora de Nazaré e o Convento das Carmelitas são mencionados como "principais atrativos" localizados na área da concessão (no "Anexo - Área da Concessão").

-A futura concessionária deverá requalificar a Praça da Igreja Nossa Senhora de Nazaré, incluindo a estruturação da área externa (conforme o "Caderno de Encargos da Concessão", item 4.1.2, alínea "g", e 4.7).

-É explicitado que "não poderão ser demolidos a Igreja Nossa Senhora de

Nazaré e o Convento Carmelita" (conforme o "Caderno de Encargos da Concessão", item 4.3.5.1).

Neste particular, após a notificação do MPF e a constatação de que não havia recebido documentação de SUAPE sobre o projeto, o IPHAN requisitou diretamente as informações a SUAPE em 05/09/2023 (Ofício nº 1088/2023).

Posteriormente, em 17/10/2023 (Ofício Nº 1335/2023) e reiterado em 08/12/2023 (Ofício Nº 1599/2023), o IPHAN cobrou de SUAPE maiores informações sobre os estudos arqueológicos em curso e reforçou a necessidade imperativa de apresentação, para análise e manifestação prévia, de qualquer proposta de intervenção nos bens tombados em nível federal e/ou na sua área de entorno, bem como em sítios arqueológicos, conforme as normativas vigentes (Decreto-Lei n.º 25/1937, Portaria Iphan n.º 420/2010, Lei Federal nº 3924/61, Portaria Iphan 001/2015).

Em março de 2025, o IPHAN informou ao MPF que ainda aguardava resposta e Aviso de Recebimento de SUAPE para estas solicitações. Essa atuação contínua e a exigência de conformidade legal por parte do IPHAN indicam um acompanhamento adequado e vigilante da proposta de modificações no Parque.

É o breve relatório.

A partir das informações colhidas, inexistem, neste momento, irregularidades específicas a serem apuradas no que tange à privatização direta e imediata do patrimônio tombado em si, conforme inicialmente noticiado. A questão evoluiu de uma apuração de irregularidade pontual para a necessidade de um acompanhamento sistemático das ações de concessão e sua conformidade com as exigências de preservação.

A temática da concessão do PMAHC é complexa, abrangendo aspectos históricos, culturais, arqueológicos, ambientais e sociais, envolvendo diversas instituições e comunidades locais.

Conforme preceitua a jurisprudência e a praxe do Ministério Público, um procedimento investigatório como o Inquérito Civil, embora essencial para a apuração de irregularidades, não se afigura o meio mais adequado para buscar uma resolução continuada e um

acompanhamento sistemático de todas as medidas necessárias para um projeto de tal envergadura e longo prazo. A situação exige um monitoramento contínuo das ações implementadas e da garantia dos direitos difusos e coletivos.

Ante o exposto, e com fundamento no artigo 3º, caput, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil nº 1.26.000.002650/2023-22.

Outrossim, DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE UM PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO ESPECÍFICO com o objetivo de acompanhar as medidas adotadas para a implementação do projeto de concessão do Parque Metropolitano Armando de Holanda Cavalcanti (PMAHC) no que se refere à preservação do patrimônio histórico e cultural, conforme diretrizes traçadas pelo IPHAN.

Destaco, ainda, que a instauração do procedimento de acompanhamento não impede, em futuro, o ajuizamento de ação civil pública ou outro desdobramento judicial possível, caso as medidas adotadas se mostrem insuficientes ou a cooperação das partes cesse.

O novo procedimento deverá ser instruído com cópia integral dos presentes autos.

Comunique-se ao representante, nos termos do art. 17 da Resolução CSMMPF n.87, de 2006, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º daquele dispositivo.

Após, encaminhem-se os autos à 4ª CCR para fins de revisão.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 1.408, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.26.000.001456/2023-20

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar notícia da construção de casa na Rua Cassiterita, 255, Bairro Amaro Branco, Município de Olinda/PE, em local inserido no Polígono de Tombamento Federal do Município de Olinda/PE e Seu Entorno, sem licença do Município de Olinda/PE nem do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - IPHAN, conforme Manifestação nº 20230027665, da Sala de Atendimento ao Cidadão.

Instaurado o procedimento, este órgão ministerial oficiou à Secretaria de Patrimônio, Cultura e Turismo do Município de Olinda/PE (SEPA) e ao IPHAN, requisitando informações e providências sobre os fatos noticiados.

As diligências empreendidas no curso deste Inquérito Civil demonstraram que a atuação dos órgãos de fiscalização foi efetiva para coibir a irregularidade e conduzir o caso à sua regularização, esgotando, assim, o objeto desta apuração.

Desde o início, o IPHAN informou ter realizado vistoria no local em 12 de abril de 2023, constatando que a obra se encontrava em fase inicial de escavação e fundação e que a mesma já havia sido paralisada, atendendo a embargo emitido tanto pelo próprio IPHAN quanto pela Prefeitura de Olinda. O proprietário e responsável pela obra, Sr. Tiago de Melo Ramos Bezerra, foi devidamente identificado.

Em sua análise inicial, o IPHAN, por meio da Nota Técnica nº 54/2023, concluiu que, embora a obra tenha sido iniciada sem a sua prévia autorização — o que configura uma irregularidade administrativa —, no estágio em que foi paralisada não foi possível vislumbrar dano material ao patrimônio histórico.

A partir de então, o proprietário deu início ao processo de regularização da construção, submetendo o projeto arquitetônico à análise dos órgãos competentes. O projeto passou por um longo trâmite de adequações junto à Câmara de Legislação e Tombamento (CLT) e ao Conselho de Preservação dos Sítios Históricos de Olinda (CPSHO), que exigiram ajustes para conformidade com a legislação municipal.

Finalmente, o esforço de regularização culminou com a aprovação da proposta. O Conselho Municipal emitiu o Parecer nº 11/2025 e a Resolução CPSHO nº 07/2025, aprovando o projeto.

Com base na aprovação municipal, o IPHAN procedeu à sua própria análise e, por meio do Parecer Técnico Nº 80/2025, concluiu que a proposta não compromete a visibilidade da colina histórica, possui gabarito compatível com o entorno e atende aos índices urbanísticos federais, aprovando, assim, o projeto executivo.

O IPHAN foi categórico ao informar a este Parquet que, como as obras iniciais não ocasionaram dano ao patrimônio, e com a posterior aprovação do projeto, o imóvel encontra-se regular perante a autarquia federal, com a proposta de intervenção aprovada.

Resta, contudo, a pendência referente à autorização para a execução da obra. O próprio IPHAN esclarece que sua aprovação se limita ao âmbito de suas atribuições e "não exige os responsáveis de obterem as demais licenças que se façam necessárias" junto à municipalidade, como o Alvará de Construção.

Ocorre que a emissão de alvarás e licenças de construção, uma vez superada a questão afeta ao patrimônio histórico federal com a chancela do IPHAN, é matéria de competência estritamente municipal.

A pendência de índole administrativa a ser solucionada entre o proprietário e a Prefeitura de Olinda escapa ao objeto de apuração destes autos, que se concentrava na proteção do patrimônio histórico e cultural federal.

Dessa forma, tendo a irregularidade que motivou a instauração deste procedimento sido devidamente saneada a partir da atuação do IPHAN, não remanesce interesse federal que justifique a continuidade da atuação do Ministério Público Federal no caso.

Ante o exposto, considerando que as diligências realizadas comprovaram que a irregularidade inicial (construção sem autorização do IPHAN) foi devidamente sanada com a aprovação do projeto arquitetônico pela autarquia federal, e que a pendência de emissão de alvará de construção pelo município é matéria que extrapola a esfera de atribuições do Ministério Público Federal, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, com fundamento no art. 9º da Lei Complementar nº 75/93 e no art. 5º, §1º, da Resolução nº 87/2010 do CSMMPF, por exaurimento de seu objeto.

Notifique-se o representante originário.

Havendo recurso, voltem os autos conclusos. Não sendo a hipótese, remeta-se à eg. 4ª CCR/MPF para realização de atividade revisional.

Cumpra-se.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA N.º 9/2025/5º OFÍCIO/PRM-SJM/LVM, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

## INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

Instaura inquérito civil para apurar possível ato de improbidade administrativa (dano ao erário e enriquecimento ilícito) relacionado à utilização de recursos do FUNDEB para a aquisição de um imóvel, em 2024, de propriedade do vereador Robson da Silva Sarmento (amigo Binho), pela Secretaria Municipal de Educação de Belford Roxo (SEMED), com participação do ex-secretário, Denis de Souza Macedo e com o uso de pessoas interpostas (“laranjas”), na venda.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial o art. 129, inc. III da Constituição da República; art. 8º, § 1º da Lei n. 7.347, de 24 de julho de 1985; arts. 5º, inc. III, alínea “b”, 6º, inc. VII, alínea “b”, 7º, inc. I, todos da Lei Complementar n. 75/93; arts. 1º e 2º da Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 1º e 2º da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e ainda

CONSIDERANDO denúncia anônima relatando possíveis atos de improbidade administrativa consistentes em desvios de recursos do FUNDEB, para a aquisição de um imóvel, em 2024, de propriedade do vereador de Belford Roxo Robson da Silva Sarmento (amigo Binho), pela Secretaria Municipal de Educação de Belford Roxo (SEMED), com participação do ex-secretário, Denis de Souza Macedo e com o uso de pessoas interpostas (“laranjas”), na venda.

CONSIDERANDO que esta procuradora da república realizou análises preliminares em torno do objeto da representação a fim de melhor compreendê-lo e, assim, poder formar seu juízo acerca da existência ou não de justa causa para abertura de investigação.

CONSIDERANDO que com as análises preliminares corroboraram as suspeitas de malversação de recursos públicos envolvendo a utilização de recursos do FUNDEB destinados à Secretaria de Educação do Município de Belford Roxo.

## RESOLVE:

Autuar o presente documento em Inquérito Civil, o qual apresentará a seguinte ementa: “PATRIMÔNIO PÚBLICO/COMBATE À CORRUPÇÃO — Apurar possível ato de improbidade administrativa (dano ao erário e enriquecimento ilícito) relacionado à utilização de recursos do FUNDEB para a aquisição de um imóvel, em 2024, de propriedade do vereador Robson da Silva Sarmento (amigo Binho), pela Secretaria Municipal de Educação de Belford Roxo (SEMED), com participação do ex-secretário, Denis de Souza Macedo e com o uso de pessoas interpostas (“laranjas”), na venda.”

Preliminarmente, DETERMINO a adoção das seguintes providências:

I – PROMOVAM-SE os registros necessários no Sistema Único;

II – DÊ-SE ciência à 5ª CCR da presente medida;

III – TRAMITE-SE o feito sob sigilo CONFIDENCIAL, conforme fundamentação do despacho retro, com base na Resolução CSMFP nº 87/2006.

LUANA VARGAS MACEDO

Procuradora da República

PORTARIA Nº 24, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Ref. Notícia de Fato nº 1.30.001.002819/2025-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo PROCURADOR DA REPÚBLICA, JAIRO DA SILVA, com base no artigo 129 da Constituição Federal, artigo 7º, I e 8º, da Lei Complementar nº 75/93, de 20/05/1993, e pela Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 174/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que regulamenta o art. 8º da Lei Complementar 75/93 e o art. 26 da Lei nº 8.625/93, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a instauração e tramitação do procedimento administrativo e dá outras providências;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público da União sempre que necessário - ao exercício de suas funções institucionais requisitar diligências investigatórias, podendo acompanhá-los e apresentar provas, podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº 75/1993, art. 7º, II e art. 8º, II,IV,VII);

CONSIDERANDO as informações já reunidas na Notícia de Fato em epígrafe, relativas ao estado de conservação das antigas estações ferroviárias da extinta RFFSA localizadas na circunscrição da PRM de Volta Redonda;

RESOLVE, nos termos do artigo 9º, da RESOLUÇÃO Nº 174, DE 4 DE JULHO DE 2017, instaurar o presente Procedimento Administrativo com o escopo de apurar o estado de conservação de todas as antigas estações ferroviárias da extinta RFFSA (REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. localizadas na circunscrição da PRM/VOLTA REDONDA-BARRA DO PIRAI.

Fica designado o servidor Marcelo de Oliveira Aguiar para secretariar o feito, enquanto lotado neste gabinete.

Cumpra-se.

JAIRO DA SILVA

Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil nº 1.30.002.000033/2007-20. Destinatário: MARCELO DE SOUZA BATISTA – Prefeito do município de Quissamã/RJ;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e III, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “d”, 6º, incisos VII, alínea “b”, e XX, e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos II e IV, e Lei Complementar nº 75/93, artigo 5º;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC nº 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que o art. 20, incisos III e VII, da Constituição Federal, estabelece que pertencem à União os terrenos de marinha e margens de rios que banhem mais de um Estado, como o Rio Paraíba do Sul;

CONSIDERANDO que, embora os bens sejam de domínio federal, o art. 30, incisos I e VIII, da Constituição atribui aos Municípios o dever de ordenar o uso do solo urbano e zelar pelo adequado controle da ocupação territorial;

CONSIDERANDO que a ausência de atuação eficaz por parte do Município de Quissamã/RJ tem permitido o crescimento de ocupações irregulares em áreas costeiras e nas margens do Rio Paraíba do Sul, em área de preservação permanente;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 13.465/2017, regulamentada pelo Decreto nº 9.310/2018, que trata da Regularização Fundiária Urbana (Reurb), e estabelece que o Município é o ente competente para iniciar, conduzir e promover a regularização fundiária;

CONSIDERANDO que o inquérito civil em epígrafe tem como escopo de atuação apurar ocupações irregulares em Quissamã/RJ, em área de preservação permanente, nas localidades do Complexo Lagunar de Piri Piri (praia de João Francisco) e da Foz do Canal das Flechas (Barra do Furado);

CONSIDERANDO que, apesar de realizadas reuniões e implementadas diversas diligências, o município de Quissamã/RJ ainda não formalizou compromisso de medidas concretas para efetivar a regularização fundiária nas aludidas localidades;

CONSIDERANDO a falta de fiscalização realizada pelo município para impedir o crescimento desordenado dessas áreas, bem como a inexistência de placas indicativas de dos limites da área de preservação permanente, informando que se trata de bem público pertencente à União, insuscetível de apropriação e invasão privada;

CONSIDERANDO que o Município de Quissamã/RJ apresentou, recentemente, estudo cartográfico realizado, bem como um cronograma para realização das etapas remanescentes, com previsão de término no final de 2025;

CONSIDERANDO a necessidade de que as ações até aqui tomadas pelo Município de Quissamã/RJ, especialmente o cronograma com as etapas remanescentes do plano de realização do estudo socioambiental que embasará a política pública de regularização fundiária das ocupações em terrenos de marinha e áreas de preservação permanente no Rio Paraíba do Sul, consubstanciem-se em compromisso formal a ser assumido e cumprido pela Municipalidade;

CONSIDERANDO, por fim, que, conforme ata da última reunião realizada no dia 25 de abril de 2025, item “c” dos ajustes firmados, o Município de Quissamã/RJ se comprometeu a responder acerca da possibilidade de celebração de acordo extrajudicial forma, quedando-se, porém, silente;

RECOMENDA AO MUNICÍPIO DE QUISSAMÃ/RJ, na pessoa do prefeito MARCELO DE SOUZA BATISTA, ou quem vier a substituí-lo, que adote as seguintes medidas:

1) formar um grupo técnico intersetorial responsável pela condução da regularização fundiária urbana, composto por representantes das Secretarias de Urbanismo, Assistência Social, Obras e Infraestrutura, Meio Ambiente, Procuradoria Municipal, SPU, INEA e IBAMA, tendo em vista a complexidade das etapas estabelecidas necessárias para a implementação da regularização fundiária, principalmente na Lei nº 13.465/2017 e no Decreto nº 9.310/2018, informando ao MPF sua composição no prazo de 90 (noventa) dias a contar do acatamento da presente recomendação;

2) cumprir as etapas subsequentes do projeto de regularização fundiária do município, considerando o cronograma de implementação apresentado na reunião do dia 25/04/2025, com prazo de 24 meses a contar de maio de 2025, bem como envio de relatório atualizado do cumprimento das etapas do referido plano em até 30 (trinta) dias a contar do acatamento da recomendação, enviando novas atualizações a cada 6 (seis) meses;

3) afixar, manter e conservar placas alertando sobre os limites das áreas de preservação permanente identificadas e georreferenciadas, informando, no caso de terrenos de marinha e acrescidos, que se trata de bem público pertencente à União, insuscetível de apropriação e invasão privada;

4) adotar, imediatamente, medidas de fiscalização e controle territorial, como embargo de novas construções irregulares e aplicação de sanções cabíveis, bem como abster-se de conceder novas licenças para remoção de vegetação e/ou construções em áreas de preservação permanente, ressalvados os casos permitidos pelo artigo 8º da Lei 12.651/12 e mediante aquiescência prévia do INEA/RJ ou do IBAMA; e

5) encaminhar informações sobre as fiscalizações realizadas nas áreas objeto deste inquérito civil, a fim de verificar eventuais construções clandestinas, bem como sobre a continuidade das ações educativas, da afixação das placas e se está sendo cumprido o acordado, com periodicidade semestral.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis a sua omissão.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao objeto supramencionado ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto, inclusive na esfera judicial.

Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação do destinatário quanto ao acatamento da presente recomendação e seu integral cumprimento, devendo apresentar os comprovantes de implementação das medidas recomendadas nos prazos estabelecidos.

MALÊ DE ARAGÃO FRAZÃO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PORTARIA Nº 253, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

Converte em PA-PPB 1.29.000.006583/2025-75.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127, caput, e 129 da Constituição da República de 1988, bem como nos arts. 6º e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que o procedimento administrativo (PA) é o instrumento próprio da atividade fim destinada a acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições, nos termos do art. 8º, II, da Resolução nº 174/2017 do CNMP;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo de prorrogação desta Notícia de Fato sem que fosse resolvida a questão nela trazida;

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Administrativo de Acompanhamento de Políticas Públicas (PA-PPB), cujo objeto se manterá como "Acompanhar a identificação e obtenção de área adequada para o desenvolvimento e garantia da organização social e costumes da Comunidade Indígena Mbyá Guarani Jakupe Amba, alternativa ao atual local da aldeia, diante das tratativas no processo judicial nº 5004579-70.2023.4.04.7106".

RICARDO GRALHA MASSIA  
Procurador da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

Inquérito Civil n. 1.29.000.003451/2023-20. (art. 10, Res. CNMP n. 23/2007)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado no âmbito desta Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão, a partir de solicitação da Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da Universidade Federal de Santa Maria, com o objetivo de acompanhar e orientar a implementação de políticas de assistência estudantil relacionadas à permanência de crianças menores de doze anos na Casa do Estudante Universitário da UFSM, bem como questões correlatas sobre o acesso à educação infantil.

Oficiou-se à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, em 28/08/2023, solicitando cópia integral da resolução da UFSM referente à moradia estudantil e informações sobre estudos para sua alteração, solicitando ainda que encaminhasse os principais problemas referentes ao tema (docs. 08 e 09).

A Universidade Federal de Santa Maria, em 14/09/2023, por meio do Ofício n. 08/2023-PRAE, informou (doc.14):

1. Regulamentação e amparo normativo

A assistência estudantil na UFSM segue o PNAES (Dec. 7.234/2010) e é gerida pela PRAE.

A moradia estudantil (CEU) é regulada pelas Resoluções nº 25/2014 (graduação e técnico) e 23/2014 (pós-graduação).

Desde 2014, mães/pais estudantes têm direito a vaga extensível aos filhos menores de 12 anos ou auxílio-moradia.

2. Benefícios garantidos a estudantes com filhos menores de 12 anos

Moradia: vaga para o estudante mais vaga para o filho na CEU.

Auxílio-moradia: possibilidade de bolsa para residir fora do campus.

Auxílio-creche: para filhos até 5 anos sem vaga na rede municipal (equivalente a 1,5 bolsa PRAE).

Alimentação: acesso das crianças ao Restaurante Universitário (todas as refeições + kits nos fins de semana).

Saúde: atendimento pelo projeto "Saúde da Casa", equipe multiprofissional vinculada ao SUS.

3. Desafios e novas demandas

Segurança: prédios não foram projetados para crianças; não há controle de acesso 24h (exceto em bloco de menores de 18 anos); risco de acidentes (área verde, animais, córregos).

Banheiros coletivos: em alguns blocos, crianças ficam expostas a espaços comuns.

Atividades de contraturno: reivindicação para suporte em horários em que os pais estão em aula.

Aumento da demanda: crescimento do número de mães, inclusive refugiadas e imigrantes, gerando necessidade de novos critérios de prioridade e adaptações estruturais.

Responsabilidade jurídica: preocupação com a extensão da responsabilidade da UFSM em casos de incidentes (cita exemplo de processo relacionado à COVID-19).

4. Atualização normativa

A PRAE reconhece que as Resoluções nº 25/2014 e 23/2014 estão defasadas e precisam ser revistas.

Prende reformular o art. 2º da Res. 25/2014 para organizar melhor os direitos de mães/pais estudantes.

Criação de novos Conselhos do Programa de Moradia Estudantil, em diálogo com representação estudantil.

5. Pedidos de orientação ao MPF

A UFSM solicita manifestação expressa do MPF sobre quatro pontos sensíveis:

I – Limites da responsabilização legal da instituição sobre permanência de crianças menores de 12 anos na CEU;

II – Como proceder quando os filhos ultrapassam a idade-limite (12 anos) prevista em resolução;

III – Possibilidade de extensão do auxílio-creche para crianças com necessidades especiais acima da idade prevista;

IV – Encaminhamentos sobre atividades de contraturno para as crianças.

Foi ainda juntada ao procedimento cópia da Notícia de Fato n. 01138.003.248/2023, remetida pela Promotoria de Justiça Regional de Santa Maria, em 03/10/2023, para análise da questão do atendimento dos filhos dos estudantes da Casa do Estudante da Universidade Federal de Santa Maria, especialmente dos refugiados, na Unidade Ipê Amarelo, unidade de educação infantil da UFSM (doc. 15).

Em 25/01/2024, foi realizada reunião com a Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da UFSM para discutir as questões relacionadas à moradia na Casa do Estudante. Foram tratados os seguintes pontos (doc. 27):

a) a revisão da norma que trata da permanência de menores de doze anos, filho ou filha de estudante incluído no Programa de Benefício Socioeconômico (BSE) da PRAE, inclusive sobre a definição dos apartamentos específicos destinados, critérios de ocupação e da modificação da norma para permitir a permanência dos menores que completarem 12 anos enquanto o estudante beneficiário estiver vinculado com o programa;

b) que não é possível fixar um limite objetivo da responsabilidade da UFSM em relação aos menores de 12 anos residentes na Casa do Estudante, o que não exclui o fato de que o responsável principal continua sendo o pai ou a mãe beneficiados do programa, sendo que qualquer análise maior dependeria do caso concreto para apurar se houve alguma ação ou omissão por parte da UFSM que tenha relação de causalidade com eventual dano ocorrido ao menor;

c) em relação a continuidade do auxílio-creche para criança com deficiência, mesmo após o prazo previsto na norma foi sugerido que, considerando a relevância do tema, fosse pensado em um benefício específico para os menores com deficiência, haja vista que se tratariam de auxílios com objetivos diversos;

d) a informação de que estão planejados projetos pilotos para a oferta de atividades de contraturno aos menores que hoje vivem com o pai ou a mãe na casa do estudante ainda para o ano de 2024;

e) no que se refere às vagas específicas na Ipê Amarelo para os menores que hoje estão na Casa do Estudante foi informado que hoje não há oferta específica, mas que em conversas com a direção da escola há o entendimento da possibilidade de criação de cotas específicas, embora ainda não tenha se delimitado o formato ideal para que isso ocorra especialmente considerando o número limitado de vagas existentes;

f) foi informado ainda que a revisão da norma referente aos benefícios tratados deverá ocorrer durante o primeiro semestre de 2024.

Em 01/03/2024, foi realizada reunião com a Direção da Unidade de Educação Infantil Ipê Amarelo, que esclareceu que a instituição, em 2022, tornou-se Escola de Aplicação vinculada à UFSM e que uma das regras dos colégios de aplicação é não ter cotas específicas para filhos de professores ou de estudantes beneficiários do programa de moradia estudantil, informando que dispunham de 105 vagas para crianças de 4 meses de idade até 5 anos e 11 meses.

Informou ainda que as vagas eram distribuídas por sorteio, assinalando, porém, a possibilidade do estabelecimento de ações afirmativas gerais, as quais estavam sendo discutidas internamente, juntamente com a UFSM. Por fim, mencionou que o próximo edital de ingresso deveria ser publicado em outubro de 2024, prevendo-se que as discussões sobre o tema seriam concluídas até julho ou agosto (doc. 38).

Oficiou-se à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis, em 14/08/2024, solicitando que informasse se haviam sido revisadas as normas sobre moradia e assistência estudantil referentes à permanência, na Casa do Estudante, de menores, filhos ou filhas de estudante incluído no Programa de Benefício Socioeconômico da PRAE, enquanto permanecer o vínculo com a Universidade (docs. 46 e 53).

Oficiou-se, na mesma data, também à Unidade de Educação Infantil Ipê Amarelo, solicitando informações sobre os encaminhamentos adotados a respeito da possibilidade de estabelecimento de ações afirmativas gerais no edital de ingresso previsto para ser publicado em outubro de 2024 (doc. 47).

A Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da UFSM, em 11/10/2024, por meio do Ofício n. 008/2024, informou que a Resolução UFSM n. 170/2024, que aprova a criação de órgão colegiado denominado Conselho do Programa de Moradia Estudantil (CPME), foi aprovada pelo Conselho Superior da Universidade e publicada em 08/08/2024, e que os trabalhos de revisão das resoluções que tratavam das questões referentes à permanência de mães/pais com crianças até 12 anos nas moradias estudantis iniciariam no mês de novembro/2024 e que uma portaria normativa com alterações no auxílio-creche já estava em curso (doc. 55).

Oficiou-se à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da UFSM, em 21/08/2024, solicitando que informasse se os trabalhos de revisão das referidas resoluções foram finalizados (docs. 60 e 61).

A Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da UFSM, em 10/02/2025, por meio do Ofício n. 14/2025-PRAE-UFSM, informou que (doc. 63):

O espaço institucional de revisão de atos normativos referentes à Casa do Estudante, é o Conselho de Moradia Estudantil do ensino básico e de graduação, aprovado em agosto de 2024, em Resolução UFSM n. 170, de 08 de agosto de 2024. Já a Portaria de Pessoal, com os conselheiros é de 4 de outubro de 2024 (Portaria de Pessoal UFSM N 2.169).

Desde sua constituição, a PRAE vem estabelecendo um cronograma de reuniões com uma série de pautas, a principal delas refere-se a Atualização da Resolução da Moradia Estudantil do Ensino Básico e Graduação, o que vem acontecendo junto aos conselheiros, composto por representações estudantis e servidores da Assistência Estudantil da UFSM e demais representações.

A Resolução Vigente (RESOLUÇÃO UFSM/PRAE N. 025/2014) em seu Art. 2º orienta:

A Moradia Estudantil PRAE-UFSM é direito do estudante incluído no Programa de Benefício Socioeconômico (BSE) da PRAE, podendo ser extensivo a filhos menores de doze anos, cuja necessidade deve ser comprovada por meio de parecer social feito pela PRAE.

§ 1o Comprovada a necessidade de permanência do filho menor de doze anos na residência, o estudante poderá optar pela Bolsa de Auxílio à Moradia para custeá-la fora dos campi, em detrimento de vaga na unidade residencial.

§ 2o Uma vez definida a permanência da criança menor de doze anos na residência, esta terá direito a ocupar uma vaga no mesmo apartamento do(s) responsável(eis).

§ 3o Para os dependentes com idade inferior a cinco anos que morarem

com os responsáveis nas residências estudantis ou com responsáveis detentores de auxílio moradia será concedido auxílio creche em valor equivalente a uma vez e meia o valor da bolsa PRAE, condicionado à comprovação de inscrição e negativa de vaga na rede pública municipal de creches e pré-escolas mais próximas do Campus da UFSM, onde o estudante estiver matriculado.

Esta vem sendo a conduta para ingresso de mães/pais com crianças de até 6 anos incompletos, na CEU, sendo que cada estudante tem direito ao Auxílio-creche conforme descrito no § 3o do Artigo 2º Importante ressaltar que a PRAE está nesse momento construindo a Resolução do “Auxílio Parental” que deve instruir o acesso ao Auxílio. A minuta já foi elaborada e encontra-se junto a Procuradoria Jurídica da Universidade

para orientações necessárias. Esta Resolução vai orientar o acesso ao auxílio, como um dos importantes instrumentos de acolhimento e permanência de mães/pais nas casas de estudantes. A Resolução vai legitimar essa importante política de permanência parental no Ensino Superior.

Com relação a disponibilização de apartamentos específicos, a PRAE conta com 20 apartamentos, 5 destes estão em reforma para serem entregues aos estudantes aprovados em edital e que aguardam na lista de espera. Esta lista pode ser acessada na página da PRAE, no Link: <https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prae/ceu/maes-e-pais-estudantes-na-ceu> Por fim, salienta-se a entrada no quadro de servidores/servidoras da PRAE, do mês de fevereiro, uma assistente social, que está desenvolvendo atividade de trabalho junto aos estudantes mães e pais das Casas de Estudantes com demandas diversas desta categoria, o que vem aprimorando a capacidade da equipe de Assistência Estudantil, em atender as questões referentes à pauta de permanência parental no ensino superior.

Resoluções e demais ações de assistência estudantil, voltados para permanência de Mães/pais e crianças na CEU, seguem em curso com calendário de reuniões de trabalho, descritas na Página da PRAE (<https://www.ufsm.br/pro-reitorias/prae/ceu/conselho-do-programa-de-moradia-estudantil-cpme-prae>).

Oficiou-se novamente à PRAE, em 27/05/2025, solicitando que informasse sobre o andamento dos trabalhos de revisão dos atos normativos que orientam a permanência de mães/pais e crianças nas Casas do Estudante da UFSM, em especial (docs. 70, 71, 76 e 82):

- a) se foi aprovada a Resolução do “Auxílio Parental”;
- b) se os 5 apartamentos específicos para estudantes mães/pais, que estavam em reforma, já puderam ser entregues e quantos são os estudantes que ainda aguardam em lista de espera;
- c) se o processo de revisão dos atos normativos está contando com a participação ativa dos estudantes mães/pais e de que forma se dá esse diálogo;

d) quais são os pontos mais críticos de debate, que estejam porventura gerando conflito entre os estudantes e a direção da Universidade e as principais reivindicações/necessidades dos estudantes mães/pais que ainda não puderam ser atendidas e precisam de maior atenção;

e) quais são as questões ainda pendentes de discussão e de regulamentação para que a revisão dos atos normativos que orientam a permanência de mães/pais e crianças nas Casas do Estudante da UFSM seja concluída.

A Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da UFSM, em 06/08/2025, por meio do Memorando n. 300/2025-PRAE, informou que (doc. 84.1):

a) Sim. A Portaria Normativa que cria e regulamenta o Auxílio Parental já foi aprovada pela Pró-Reitoria de Planejamento. Entrará em vigor assim que o Centro de Processamento de Dados (CPD) da UFSM finalizar a programação do Sistema para recebimento de inscrições e controle dos benefícios, o que deve acontecer no mês de agosto. Em anexo a minuta da Portaria Normativa que cria o Auxílio Parental.

b) Foram reformados e entregues a estudantes Mães/pais 4 apartamentos em 2025. Mais dois estão em fase final de reforma para entrega. Quanto a lista de espera para a apartamentos específicos, 06 mães aguardam a chamada para ocupar vaga, essa lista pode ser acompanhada no site da PRAE através do link: [https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/764/2025/07/17\\_07\\_2025-listagem-de-espera-pto-maes\\_pais-2.pdf](https://www.ufsm.br/app/uploads/sites/764/2025/07/17_07_2025-listagem-de-espera-pto-maes_pais-2.pdf). Cabe informar que as estudantes entraram na lista no primeiro semestre de 2025, por meio do edital e também via e-mail, pois já residiam na moradia antes de serem mães.

c) As normativas estão em construção com os estudantes via Conselhos de Moradia e também em reuniões específicas com as mães/pais moradoras das Casas de Estudante. São construídas propostas a partir das demandas trazidas pelas/os estudantes.

d) A Moradia estudantil conta com 20 apartamentos específicos para pais e mães, são apartamentos térreos de 02 quartos com banheiro interno. Esse número refere-se ao total de apartamentos existentes na Moradia Estudantil, com esse perfil. Os demais são para 2 pessoas com banheiro coletivo por andar, ou apartamentos para 6 e 8 pessoas.

Devido à procura ser em quantidade maior que a disponibilidade desses apartamentos, os estudantes reivindicam pelo aumento do número de apartamentos com essa especificidade, porém temos limitação destes pela estrutura da Casa do Estudante. Para acomodar mães/pais calouros, estamos disponibilizando apartamentos de um quarto com banheiro coletivo, enquanto estas e estes aguardam entrada nos apartamentos específicos. Também ocorrem situações em que mães/pais e seus dependentes aguardam a entrada nos apartamentos específicos, em quartos de apartamentos coletivos. Em todas as situações, os estudantes são informados previamente pela PRAE e orientados sobre as possibilidades de Moradia.

Essa situação de busca por apartamentos específicos vem se agravando pela demanda dos estudantes que passam para a pós-graduação para permanecerem no espaço, o que aumentou a demanda por apartamentos específicos. Por fim comunicamos que a UFSM está em fase de licitação da construção de um novo Bloco da Casa do Estudante. Este prevê a entrega de apartamentos específicos para Mães/Pais/Crianças e para pessoas PCDs. A disponibilização de novos apartamentos garantirá mais vagas.

e) A UFSM possui Resoluções de Moradia Estudantil, distintas para Ensino Médio, Técnico e Graduação (RESOLUÇÃO N. 025/2014) e para a Pós- Graduação (RESOLUÇÃO N. 023/2014). Um dos desafios é a equiparação destas no que refere à apartamentos específicos para Mães/Pais. Com limitação de estrutura que permita apartamentos específicos, a oferta será sempre insuficiente, então um ato normativo que regulamente tais ocupações é o atual desafio. Um grupo de discussões sobre Parentalidade na Universidade foi criado. As questões referentes à permanência de crianças de até 12 anos na Moradia Estudantil é uma das pautas deste Grupo de Trabalho.

Diante da documentação anexada aos autos, verifica-se que a Universidade Federal de Santa Maria (UFSM) implementou e vem aprimorando políticas de assistência estudantil voltadas à permanência de estudantes com filhos menores de doze anos na Casa do Estudante Universitário, bem como tem buscado soluções para ampliar o acesso à educação infantil na Unidade Ipê Amarelo, demonstrando conformidade com os princípios constitucionais da educação e da assistência social.

Quanto à permanência das crianças na Casa do Estudante, a UFSM criou o Conselho do Programa de Moradia Estudantil (CPME), órgão colegiado com representação estudantil, que está conduzindo a revisão normativa de forma participativa e democrática, buscando aprimorar as políticas de assistência estudantil parental. No que se refere à alocação de vagas na Unidade Ipê Amarelo, a distribuição ocorre por sorteio público, observando-se o princípio da isonomia.

A análise dos elementos demonstra que a UFSM vem implementando políticas estruturadas de assistência estudantil em conformidade com o Programa Nacional de Assistência Estudantil (PNAES), observando os princípios constitucionais da educação, da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à criança e ao adolescente.

O acompanhamento realizado pelo MPF evidenciou que a Universidade adotou medidas concretas para enfrentar os desafios identificados, como a criação do CPME, a revisão normativa em curso, o aprimoramento da estrutura física e a ampliação do corpo técnico especializado.

A atuação da UFSM revela observância aos princípios da administração pública, especialmente os da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, garantindo tratamento equânime aos estudantes e suas respectivas necessidades.

Considerando que as políticas implementadas atendem adequadamente aos direitos fundamentais envolvidos e que a Universidade demonstrou capacidade institucional para gerir as questões de assistência estudantil dentro de sua autonomia constitucional, inexiste fundamento para intervenção ministerial ou ajuizamento de ação civil pública.

Cumpra-se destacar que o presente procedimento teve por objeto mais o acompanhamento de políticas públicas de assistência estudantil, do que eventual ofensa a direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos que demandassem tutela coletiva específica. As questões envolvidas - moradia estudantil, assistência parental e acesso à educação infantil - foram adequadamente tratadas pela instituição no âmbito de sua competência administrativa, com participação democrática dos interessados e observância das normas aplicáveis.

Saliente-se que, embora as políticas implementadas pela UFSM demonstrem adequação, algumas questões identificadas durante a tramitação do presente inquérito podem merecer em momento posterior acompanhamento se as medidas já implementadas não surtirem os efeitos desejados, podendo ser instaurado, no futuro, procedimento de acompanhamento para verificar a implementação das melhorias anunciadas pela Universidade, inclusive em relação ao estabelecimento de critérios mais equitativos para o acesso de crianças em situação de vulnerabilidade social à Unidade Ipê Amarelo, assegurando-se, assim, o aperfeiçoamento contínuo das políticas de assistência estudantil parental.

Posto isso, esgotadas as diligências e inexistindo fundamento para a propositura de ação civil pública, promovo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 10 da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Encaminhe-se e-mail à Pró-Reitoria de Assuntos Estudantis da UFSM (prae@ufsm.br) e à Direção da Unidade de Educação Infantil Ipê Amarelo (ueiia@ufsm.br), a fim de lhes dar conhecimento da presente promoção de arquivamento, cientificando-os de que, até que seja homologada pelo órgão superior de revisão, poderão apresentar razões escritas ou documentos, que serão anexados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei n. 7347/1985.

Publique-se, nos termos do art. 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Remetam-se os autos ao Núcleo de Apoio Operacional à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão na Procuradoria Regional da República da 4ª Região, para análise e homologação da presente decisão, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei n. 7.347/1985.

FABIANO DE MORAES

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - Adjunto

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 37/PRM-JPR-2º OFÍCIO, DE 5 DE SETEMBRO DE 2025.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 127 e 129 da Constituição da República, pelo art. 6º, VII, 7º e 8º da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que, nos termos da Resolução n. 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), "O procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: I – acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; II – acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; III – apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; IV – embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil.", o qual "não tem caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico." (art. 9º, caput e parágrafo único);

CONSIDERANDO os documentos anexados noticiam potenciais danos a sítio arqueológico no Distrito de Porto Rolim no Município de Alta Floresta;

Resolve:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, com o seguinte objeto: acompanhar as medidas adotadas pelo IPHAN, IDARON e PREFEITURA DE ALTA FLORESTA em razão de notícias de afetação de patrimônio cultural decorrente de obras realizadas pelo IDARON e PREFEITURA MUNICIPAL, bem como de construção de Posto de Saúde em andamento em virtude de Convênio firmado com recursos do SUS, todos no Distrito de Porto Rolim, Alta Floresta/RO, em potencial prejuízo às etnias WAJURU, SAKIRABIAT, GUARASUNGWE e às comunidades quilombolas que ocupam conjuntamente aquele mesmo território.

Nomear os servidores que estão lotados na Secretaria do 2º Ofício desta Procuradoria da República para secretariarem o presente feito, os quais, por serem servidores públicos do quadro efetivo, atuarão independentemente de compromisso;

Determinar, como providências preliminares, as seguintes:

Registre-se e instaure-se procedimento administrativo;

Distribua-se a este Ofício;

Cadastre-se a presente portaria no Sistema Único, dando ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

Cumpra-se com URGÊNCIA as determinações do Despacho retro.

Adote-se medida para acompanhar este autos com prioridade.

Com as respostas, voltem conclusos

CAROLINE DE FATIMA HELPA

Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 22, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

4ª CCR. Meio Ambiente. Linhas de transmissão de energia com traçado interestadual. Trecho: Ponta Grossa/PR à Assis/SP. Omissão de informação prestadas ao Ibama relacionadas ao licenciamento ambiental. Linhas de transmissão e canteiro de obras a serem instalados em área de deposição/transbordo de resíduos sólidos no município de Assis/SP."

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Marília, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, no artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93, e na Resolução 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público:

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público federal, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF 88, art. 129, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público da União a defesa do patrimônio nacional, do patrimônio público e social, do patrimônio cultural brasileiro e do meio ambiente ecologicamente equilibrado;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal atribui à União tanto a exploração direta ou indireta dos serviços e instalações de energia elétrica, quanto a competência legislativa exclusiva sobre o tema (art. 21, XII, "b"; art. 22, IV);

CONSIDERANDO art. 7º, XIV, "e" da Lei Complementar nº 140/2011 e também do Decreto n. 8.437/2015 deslocam ao IBAMA a responsabilidade quando o empreendimento ultrapassa fronteiras estaduais;

CONSIDERANDO que toda concessão, autorização ou permissão desses serviços é de competência federal e gerida pela Aneel — Agência Nacional de Energia Elétrica e que a atuação dos estados se limita, via de regra, a fiscalização subsidiária mediante convênios, em aspectos locais e não sobre normas nacionais;

CONSIDERANDO que a empresa "Ananai Transmissora de Energia Elétrica SA", no exercício de suas atividades, implantou Torres de Transmissão (LT) 500kV, no trecho de Ponta Grossa-PR- Assis-SP (linhas de transmissão interestaduais) e apresentou ao IBAMA informações incompletas sobre o projeto, principalmente sobre alterações envolvendo LT e canteiro de obras de Assis/SP (Processo de Licenciamento nº 02001.002278/2022-51);

CONSIDERANDO que a empresa citada, quanto ao uso e a ocupação da área proposta para canteiro de obras de Assis/SP, informou ao órgão ambiental que se tratava de área antropizada e sem necessidade de supressão de vegetação, sendo que vistoria do IBAMA observou que a área indicada foi utilizada para destinação de resíduos sólidos em aterro;

CONSIDERANDO que, mesmo que na área não existam sinais de utilização recente do aterro, remanescem alterações decorrentes da deposição de resíduos, situação agravada por sinalização de que a área é utilizada para transbordo de resíduos sólidos do município de Assis/SP;

CONSIDERANDO que o IBAMA chegou a conceder a autorização com base nos documentos apresentados para o licenciamento e, ao constatar situação diversa em vistoria, realizou sua revogação, seguida de autuação da empresa;

CONSIDERANDO que a lavratura do Auto de Infração JWPNLJTA, originou o Processo nº 02001.004624/2025-88, para apuração de responsabilidade administrativa ambiental em decorrência das informações encaminhadas para o licenciamento ambiental, referente à Linha de Transmissão 500 kV, no trecho de Ponta Grossa - Assis, quando do atendimento à condicionante 2.4 da Licença Prévia nº 684/2023;

CONSIDERANDO, por fim, a insuficiência de elementos que permitam a imediata adoção de medidas e a necessidade de acompanhar a situação existente no município de Assis/SP que está relacionada ao licenciamento ambiental;

RESOLVE:

INSTAURAR, nos termos dos artigos 7º, 8º, 9º e 11, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO, pelo prazo inicial de 1 (um) ano, com o fim de acompanhar a regularidade ambiental e as responsabilidades ambientais dos fatos acima mencionados.

ELEMENTOS IDENTIFICADORES

À Subcoordenadoria Jurídica:

1) a autuação, registro e distribuição ao 2º Ofício da PRM Marília, com vinculação à 4ª CCR, com a seguinte ementa "4ª CCR. Meio Ambiente. Linhas de transmissão de energia com traçado interestadual. Trecho: Ponta Grossa/PR à Assis/SP. Omissão de informação prestadas ao Ibama relacionadas ao licenciamento ambiental. Linhas de transmissão e canteiro de obras a serem instalados em área de deposição/transbordo de resíduos sólidos no município de Assis/SP."

2) sejam providenciadas as anotações pertinentes no Sistema Único dos interessados: Ministério Público Federal; Ibama, Aneel, Ananai Transmissora De Energia Elétrica S.A e Município de Assis/SP.

À Secretaria do Ofício:

1) a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União e no portal do MPF (Resolução CNMP nº 174/17, art. 9º, combinado com Resolução nº 87/10 do Conselho Superior do MPF, art. 5º, inc. VI, e art. 16, § 1º, inc. I);

2) dar conhecimento da instauração deste PA à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

3) Expedição de Ofícios:

a) ao Município de Assis/SP, dando ciência da instauração deste procedimento e solicitando informações documentadas a respeito da implantação/retirada de linhas de transmissão no local mencionado neste feito (latitude 22° 59' 52.998" S e Longitude 43° 20' 13.918" W), inclusive eventuais medidas adotadas quanto ao tema e/ou face à empresa "Ananai Transmissora de Energia Elétrica SA".

Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

No mesmo prazo assinado, deve o município encaminhar informe fotográfico da área em questão, podendo, encaminhar documentos que entenda pertinentes para que fique melhor contextualizada a questão.

b) à Coordenação-Geral de Fiscalização Ambiental do IBAMA (endereço eletrônico cgsis.sede@ibama.gov.br) solicitando informações complementares sobre a situação da implantação das torres de transmissão da linha interestadual (trecho Ponta Grossa/PR a Assis/SP) sobre eventual instalação/remoção de LT em local de depósito/transbordo de resíduo sólido no município de Assis/SP, bem como sobre descrição contendo suma do andamento do Processo nº 02001.004624/2025-88.

Prazo: 30 (trinta) dias úteis.

Na mesma oportunidade, solicita-se o envio de cópia da Licença Prévia n.º 684/2023 para que possa ser avaliada a condicionante desatendida, além de permissão para acesso externo ao Processo nº 02001.004624/2025-88.

Após, conclusos.

LUIZ ANTONIO PALÁCIO FILHO  
Procurador da República

PORTARIA PRM-CGT Nº 24, DE 20 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.033.000173/2025-73

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando o disposto no artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e artigo 8º, § 1º, da Lei Federal nº 7.347/85, bem como no disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), e considerando, ainda, o que consta do Notícia de Fato nº 1.34.033.000173/2025-73, DETERMINA a instauração de PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO tendo por objeto acompanhar a reintegração de posse em face da família tradicional de Dirce Barbosa dos Santos Valério, caiçara nativa de Castelhanos, objeto do cumprimento de sentença 5000427-72.2024.4.03.6135.. Determina-se, ainda, a realização das seguintes providências: a) registro e autuação da presente portaria; b) solicitação de publicação desta portaria no Diário Oficial, por meio do Sistema Único, para fins do disposto no artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87/06 do CSMPF e artigo 7º, § 2º, inciso I, da Resolução nº 23 do CNMP.

WALQUIRIA IMAMURA PICOLI  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 27 DE AGOSTO DE 2025.

Notícia de Fato nº 1.34.012.000169/2025-53

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante ao final assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e;

Considerando que o Tribunal de Contas da União (TCU), em parceria com o GTI-FUNDEF/FUNDEB da 1ª Câmara de Coordenação e Revisão deste Órgão Ministerial, identificou irregularidades nas contas de alguns entes estaduais e municipais destinadas ao recebimento e movimentação dos recursos do FUNDEB, entre eles o município de Santos/SP, as quais estariam em desacordo com o disposto na Lei n. 14.113/2020;

Considerando que segundo informações colhidas junto à Prefeitura Municipal de Santos, de que abriu conta bancária em nome da Secretaria da Educação, entretanto, em razão de problemas técnicos no sistema de folhas de pagamento, a gestão e movimentação dos recursos do FUNDEB atualmente são realizadas em conta de titularidade do Município de Santos, mas que estão em processo de implantação para que os recursos sejam direcionados à referida conta bancária do órgão da educação;

Considerando o arcabouço constitucional e legal que envolve o direito à educação e a gestão dos recursos do FUNDEB (art. 6º e 212-A, inciso I, ambos da Constituição da República; Lei n. 9.394/1996, art. 72, Parágrafo único, inciso II; Lei n. 14.113/2020, art. 21, caput; e arts. 5º inc. IV, letra "a" e art. 6º inc. VII, letras "a", "b" e "d", ambos da LC nº 75/1993);

Resolve, com fulcro no art. 129, inc. II e III, da Constituição da República, arts. 5º inc. IV, letra "a" e art. 6º inc. VII, letras "a", "b" e "d", ambos da LC nº 75/1993, e art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85:

Instaurar inquérito civil para apurar com mais vagar os fatos, com a seguinte ementa:

“ EDUCAÇÃO. Apurar suposta irregularidade praticada pelo Município de Santos em relação à movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, conforme proposto pela 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal no Ofício-Circular nº 12/2025/1ª CCR/MPF”.

Observem-se as formalidades instituídas pela Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF).

Designa-se as servidoras Débora Cecília Ferreira Pinto e Cláudia Moraes da Silva, como assessoras administrativa e jurídica, respectivamente. Sem prejuízo, havendo necessidade, poderão outros servidores lotados nesta Procuradoria da República exercer as referidas funções em caráter de substituição.

Cientifique-se à 1ª CCR/MPF.

CAIO VAEZ DIAS  
Procurador da República  
(em Substituição Ao 7º Ofício)

RECOMENDAÇÃO Nº 51, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

ESTABELECIMENTO DE DIRETRIZES A SEREM OBSERVADAS PELOS MUNICÍPIOS E ESTADOS NA MOVIMENTAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDEB QUANTO À NECESSIDADE DE CONTA ÚNICA E ESPECÍFICA, BEM COMO A TITULARIDADE DA CONTA

## PELA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, EM OBEDIÊNCIA AO ARCABOUÇO NORMATIVO, CONFORME PRECONIZADO PELAS CORTES DE CONTAS E DEMAIS ÓRGÃO DE CONTROLE.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante in fine assinado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à justiça e à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, CF);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, na forma do art. 129, inciso II, da Lei Maior;

CONSIDERANDO, competir ao Ministério Público e a seus membros "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis" (art. 129, II e III, CF e art. 6º, VII, "a", e XX, LC 75/93);

CONSIDERANDO que a garantia do direito à educação, a cargo do Estado brasileiro, obedece ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, sob o qual todos os agentes públicos são obrigados, prioritariamente, a pautar as suas ações (art. 1º, caput, CF);

CONSIDERANDO a preservação do interesse público e em estrita observância aos princípios previstos no art. 37, caput, da CF/88, balizadores da atuação estatal, quais sejam: Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, nos artigos 205 e 206, consagra os objetivos e princípios que densificam o direito à educação "visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art.205 da CF);

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal possui farta jurisprudência no sentido de reconhecer o caráter fundamental e indisponível do direito à educação, bem como "o dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício" (AG.REG-RE-1.122.529, Relator Min. Edson Fachin, Decisão Monocrática, julgado em 07/06/2018; ACO 648/BA, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 669/SE, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; ACO 700/RN, Relator Min. Marco Aurélio, Plenário, julgado em 09/03/2018; RE 594018 AgR, Relator: Min. Eros Grau, Segunda Turma, julgado em 23/06/2009);

CONSIDERANDO que é vedada a utilização de recursos do FUNDEF/FUNDEB na realização de despesas não relacionadas à manutenção e desenvolvimento da educação básica de qualidade, sob pena da possível caracterização de ato de improbidade administrativa e mesmo de hipótese de intervenção nos Municípios; art. 29 da Lei 14.113/2020; art. 10, inciso XI da Lei 8.429/1992 e art. 35, III da CF;

CONSIDERANDO que a vinculação dos recursos do FUNDEF/FUNDEB é inafastável, não podendo haver qualquer outra utilização que não contemple a finalidade constitucional e infraconstitucional conferida ao FUNDEF/FUNDEB, que é a aplicação de seus recursos exclusivamente na manutenção e desenvolvimento do ensino;

CONSIDERANDO que o art. 21 caput da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb), estabelece a obrigatoriedade de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para gestão exclusiva de recursos do Fundeb, somente admitidos lançamentos pertinentes à manutenção e ao desenvolvimento da educação, vedada a transferência dos recursos para outra instituição financeira ou conta bancária do ente federativo;

CONSIDERANDO que a única exceção à vedação anterior é a possibilidade de transferência para conta distinta, de valores do Fundeb destinados ao pagamento de salários, vencimentos e benefícios de qualquer natureza dos profissionais da educação, nos casos em que o ente federativo tenha contrato com instituição financeira para o pagamento de pessoal, hipótese em que as informações dessa conta bancária deverão ser mantidas atualizadas no Siope e em que deverão ser observadas as condições normativas de disponibilização de informações aplicáveis, consoante as disposições do art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020 (Lei do Novo Fundeb); art. 17, incisos I e VI, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO que os arts. 36 a 38 da Lei 14.113/2020 c/c art. 163-A da Constituição Federal impõem a disponibilidade e fidedignidade das informações devidas no Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação (Siope);

CONSIDERANDO a necessidade abertura de conta única e específica no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal para viabilizar exclusivamente a movimentação dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios do FUNDEF) garantindo-lhes ainda a finalidade e a rastreabilidade, consoante disposições do Art. 1º, § 2º, Inciso II, da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO as restrições a transferências por meio de ordem de pagamento quando destinadas ao pagamento de pessoa física, estabelecidas no art. 5º, § 1º da Portaria Conjunta STN/FNDE nº 3, de 29 de dezembro de 2022;

CONSIDERANDO a titularidade do órgão responsável pela educação (Secretaria de Educação ou órgão congênere), conforme art. 69, caput, e §5º, da Lei 9.394/1994 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) c/c art. 21, §7º, da Lei 14.113/2020;

CONSIDERANDO que, consoante relatórios oriundos do TCU extraídos do Sistema Informatizado de Auditoria em Programas de Educação (Sinapse), no âmbito do Acordo de Cooperação Técnica celebrado entre o TCU e o MPF, verificou-se a omissão de municípios e estados brasileiros em cumprir o que preconiza as disposições acima citadas, dentre outras, atinentes à movimentação dos recursos do Fundeb;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, parágrafo único, da LC 101/2000, segundo o qual "os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso";

CONSIDERANDO o caráter preventivo da recomendação (art. 2º, IX, da Res. CNMP n. 164/2017), com o objetivo de fixar as providências a serem adotadas pelos municípios frente aos normativos e entendimentos acima destacados sobre a necessidade de que os recursos oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), sejam depositados em conta bancária específica, aberta especialmente para tal fim, bem como que a movimentação e acesso seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere.

#### R E S O L V E

expedir, nos termos do art. 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAÇÃO ao Município de NOVA GRANADA/SP, na pessoa do Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal e demais gestores dos recursos da educação dos municípios que figurem como destinatários dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais

da Educação (Fundeb); bem como dos valores complementares do FUNDEF pagos pela União (seja por força da ACP nº 1999.61.00.050616-0, seja com amparo em qualquer outra ação judicial), visando à adoção das seguintes providências:

a) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para os depósitos e movimentação, dos valores oriundos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) vedada a transferência de recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, ressalvada a hipótese normativamente admitida (art. 21, § 9º, da Lei 14.113/2020);

b) ADOTEM as providências necessárias visando abertura de conta única e específica, custodiada pela Caixa Econômica Federal ou pelo Banco do Brasil, para depósito e movimentação exclusiva dos recursos extraordinários de que trata o art. 47-A da Lei nº 14.113/2020 (Precatórios);

c) VERIFIQUEM a cumprimento dos requisitos para o cadastro do CNPJ do órgão titular das contas únicas e específicas do Fundeb com a Receita Federal do Brasil e a instituição bancária atuante no Fundeb para as contas já abertas, nos termos do art. 2º da Portaria FNDE nº 807, de 29 de dezembro de 2022;

d) ADOTEM as providências necessárias visando que qualquer movimentação e acesso aos recursos referidos nos itens “a”, “b” e “c” seja privativa e exclusiva do titular do órgão responsável pela educação, in casu a Secretaria de Educação ou órgão congênere;

e) SE ABSTENHAM de transferir os recursos do Fundeb provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal para contas-correntes diversas das contas únicas e específicas do Fundeb, acima referidas;

f) MOVIMENTEM os recursos das contas únicas e específicas do Fundeb exclusivamente de forma eletrônica, para a realização de pagamentos diretamente em conta-corrente de titularidade dos fornecedores, prestadores de serviços e profissionais da educação, devidamente identificados, nos estritos termos do art. 5º da Portaria Conjunta STN/FNDE 3, de 29 de dezembro de 2022;

g) COMPROVEM o adimplemento das diretrizes aqui traçadas perante o Ministério Público Federal e ao FNDE, bem como as Cortes de Contas, no prazo improrrogável de 30 dias úteis, contados do efetivo recebimento desta Recomendação.

Requisita-se, desde logo, aos recomendados, na forma do art. 6º, XX, e do art. 8º, §5º, da Lei Complementar nº 75/93, que no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestem-se sobre o acatamento da presente recomendação, indicando as medidas que tenham sido ou que serão adotadas.

Registre-se que, não obstante a não obrigatoriedade do seu atendimento, a possível conduta indevida sujeita-se, por sua vez, a correção de natureza jurisdicional, seja da pessoa jurídica e/ou pessoa física responsável, com repercussões civis (inclusive ressarcitórias), administrativas (improbidade) e/ou criminais.

A partir da data de entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua conduta.

Por fim, faz-se impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público Federal sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação ao agente público mencionado acima ou outros, bem como com relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Saliente-se que além do Ministério Público as redes formadas em cada um dos Estados da Federação inicialmente identificados, compostas por órgãos de controle, dentre eles, o Ministério Público, adotarão as providências necessárias ao acompanhamento do cumprimento da presente recomendação.

Encaminhe-se a presente recomendação ao Prefeito do Município recomendado e ao respectivo Gestor da Secretaria de Educação, bem como cópia à 1ª CCR, para ciência.

Dê-se ciência ao Tribunal de Contas da União e dos Estados.

Publique-se no portal eletrônico do Ministério Público Federal, conforme art. 23 da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RODRIGO LUIZ BERNARDO SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 5, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001314/2024-34 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSMPF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto dano ao meio ambiente perpetrado, em tese, por Hortencia Ferreira Dias que teria transitado com veículo modelo Honda/CG 125 Cargo ES, cor branca, placa NYI8714, em praia de desova de tartarugas no interior da Rebio de Santa Isabel.(Infração YYKTUT9, SUHC308H)	
DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 489/2025 - PR-SE-00040199/2025: Expeça-se ofício ao ICMBio, para que, no prazo de 15 (dias), responda nesses autos se a atuada pagou a multa administrativa lavrada por ocasião do Auto de Infração nº YYKTUT9/ SUHC308H.

VITOR SOUZA CUNHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 4 DE SETEMBRO DE 2025.

Determina a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001317/2024-78 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu representante infrafirmado, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, da Lei Complementar n. 75/93; no art. 25, IV, "a", da Lei n. 8.625/93; no art. 2º da Resolução CSM PF n. 87/2006 e no art. 2º, § 7º, da Resolução CNMP n. 23/2007, RESOLVE converter o supramencionado procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, que deverá ter os seguintes elementos de identificação:

OBJETO: Apurar suposto dano ao meio ambiente perpetrado, em tese, por Maria Antônia da Silva Santos, que teria transitado com veículo motocicleta placa NVG3F91, Honda CG/125FAN, em praia de desova de tartarugas no interior da unidade de conservação de Santa Isabel. (Infração 2WRTQ57E, VKLBT9D)	
DISTRIBUIÇÃO: 1º Ofício – PR/SE	GRUPO TEMÁTICO PRINCIPAL: 4ª CCR/MPF

Após os registros de praxe, publique-se e em seguida cumpra-se o determinado no Despacho 490/2025 - PR-SE-00040230/2025: A reiteração do Ofício nº 124/2025/GABPR4-VSC, encaminhado ao ICMBio, nos mesmos termos, ressaltando que se trata de reiteração por ausência de resposta.

Com a chegada da resposta ou o transcurso do prazo, fazer a conclusão dos autos para deliberação.

VITOR SOUZA CUNHA  
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS**

PORTARIA GABPR3-AIM/PRTO Nº 46, DE 3 DE SETEMBRO DE 2025.

Procedimento: 1.36.001.000100/2023-12. Classe: PA - Procedimento Administrativo. SIGILO: NORMAL. Instauração de Procedimento Administrativo. (art. 8º, Res. CNMP nº 174/2017).

O Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições e prerrogativas conferidas pelo artigo 129, III, da Constituição da República; pelo artigo 38, I, da Lei Complementar nº 75/1993; e pelo artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o art. 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93 incumbe ao Ministério Público Federal a atribuição para instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos e que a Resolução CNMP n.º 174/2017 regulamenta a instauração de procedimento administrativo no âmbito do Ministério Público;

CONSIDERANDO todo o apurado no Inquérito Civil 1.36.001.000100/2023-12, dando conta de informações que autorizam e exigem do Ministério Público Federal o exercício de atividades não sujeitas a inquérito civil;

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, vinculado aos seguintes órgão de coordenação e revisão, e objeto: "1ª CCR. REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA. ARAGUAÍNA/TO. Acompanhamento da política pública de reforma agrária/regularização fundiária do Inca na área do Loteamento Muriczal, Lote 30 da Gleba 03 e Lotes 07, 10, 10A e 27 e 28 da Gleba 06, localizado em Araguaína-TO. Cópia do IC n. 1.36.001.000100/2023-12 arquivado"

Nomear os servidores lotados neste gabinete para atuar como secretários, com compromisso legal decorrente do cargo o qual ocupam, nos termos do art. 4º, IV, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determinar as seguintes diligências, visando à instrução dos autos:

cumpra-se o despacho de instauração;

registre-se no sistema a presente instauração, retifique-se o resumo e o cadastro das partes, e anote-se aviso de sigilo, conforme o necessário;

remeta-se cópia desta portaria para publicação, nos termos do art. 4º, VI, e do art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público c/c art. 9º, da Resolução nº 174/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público;

comunique-se o órgão de coordenação e revisão, conforme de praxe.

Após o cumprimento das diligências, voltem os autos conclusos para análise.

Palmas/TO, datado e assinado eletronicamente, se assim indicado à margem do documento.

GUILHERME HENRIQUE MALTAURO MOLINA CAMPOS  
Procurador da República  
3º Ofício-Núcleo de Tutela Coletiva

**EXPEDIENTE****MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 166/2025  
Divulgação: sexta-feira, 5 de setembro de 2025 - Publicação: segunda-feira, 8 de setembro de 2025

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5916  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br

Responsáveis:

**Guilherme Rafael Alves Vargas**  
Coordenador de Tratamento, Editoração e Publicação

**Olga Guimarães Vieira**  
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação